

**UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa**

***O CIBERBULLYING:***

**A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO DE CRIME**

**CÍNTIA RAQUEL COSTEIRA MANTINHA**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade em Direito Penal**

**2020**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa**

***O CIBERBULLYING:***

**A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO DE CRIME**

**CÍNTIA RAQUEL COSTEIRA MANTINHA**

**Orientação pelo Professor Doutor Paulo Sousa Mendes**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade em Direito Penal**

2020

**UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa**

***O CIBERBULLYING:***

**A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO DE CRIME**

**CÍNTIA RAQUEL COSTEIRA MANTINHA**

**Orientação pelo Professor Doutor Paulo Sousa Mendes**

**Dissertação de Mestrado elaborada no âmbito do Mestrado em Direito  
e Prática Jurídica na Especialidade de Direito penal como requisito à  
obtenção do grau de Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade  
de Lisboa**

2020



**Agradecimentos:**

À minha família. Mãe, Pai, Irmãos e Irmã. A base que me permitiu chegar até aqui, alcançar os meus objectivos e nunca desistir de mim mesma.

Ao Eduardo, namorado, companheiro e amigo, pelo seu apoio e paciência incansável e incansável.

A Deus, por tudo.

## **Resumo:**

No presente relatório irei debruçar-me sobre um tema extremamente actual e extremamente importante, o *cyberbullying*. Iniciarei com uma análise aos conceitos e definições em questão e os efeitos nocivos deste tipo de comportamentos, de forma a perceber a necessidade de uma análise cuidada do *cyberbullying*. Ao tratar-se de um tema pouco retratado pela doutrina e jurisprudência Portuguesa e não dispondo de legislação específica quanto a este tipo de fenómeno, foi necessário realizar uma análise internacional sobre este tipo de comportamentos, os desfechos e efeitos que podem provocar. Mormente, busquei respostas jurídicas. Nomeadamente, as várias encontradas e aplicadas em diferentes países e sistemas jurídicos, de forma a combater o *cyberbullying* e diminuir os efeitos nefastos do mesmo. Mediante a utilização da metodologia do caso, realizado uma análise exaustiva de um caso mediático de *cyberbullying* que ocorreu nos Estados Unidos, assim como das normas e conjunturas sociais internacionais, tentarei tocar as várias questões envolventes a este tipo de comportamentos. Sendo este o passo seguinte à análise introdutória deste tipo de comportamentos e dos seus efeitos, assim como das repercussões nas vítimas. Prosseguindo para uma análise à luz do Direito Comparado, quer a nível Internacional, como Europeu, como também a nível interno. A nível nacional nomeadamente analisando qual as normas aplicadas, ou de possível actuação, actualmente ao *cyberbullying*.

Pautando e defendendo sempre a criação e aplicação de normas específicas quanto a este tipo de crimes, realizarei, também, uma análise crítica da actual conjuntura Nacional e Europeia referente a este tipo de comportamentos. Primando e defendendo o seguimento de outros países que já utilizam normas jurídicas para preventivas e punitivas como forma de combater este fenómeno, e de forma a punir os seus perpetradores e a compensar as vítimas dos mesmos. Espero, assim, por demonstrar a necessidade de uma norma específica para tais comportamentos, e de acções preventivas e educativas, no que toca à prevenção da prática deste tipo de comportamentos. Por fim, darei o meu contributo quanto à lacuna existente no ordenamento jurídico Português, mediante a apresentação de uma proposta jurídica inspirada em normas estrangeiras já existentes e penalizadoras do *cyberbullying*.

**Palavras-chave:**

*Cyberbullying*, assédio virtual, difamação, agressão, Internet, perseguição, protecção de dados, novas tecnologias, redes sociais, plataformas online, suicídio, danos psicológicos, anonimato, aparelhos electrónicos.

A Autora não adoptou o uso do novo acordo ortográfico.

**Abstract:**

In this report I will focus on an extremely topical and important topic, cyberbullying. I will start with an analysis of the concepts and definitions in question and the harmful effects of this type of behaviour in order to understand the need for a careful analysis of cyberbullying. Since this is a subject that is little portrayed by Portuguese doctrine and jurisprudence and does not have specific legislation on this type of phenomenon, it was necessary to carry out an international analysis on this type of behaviour, the outcomes and effects it may cause. In particular, I sought legal answers. In particular, the various ones found and applied in different countries and legal systems, in order to combat cyberbullying and reduce its harmful effects. By using the case methodology, carrying out a thorough analysis of a media case of cyberbullying that took place in the United States, as well as of international social norms and conjunctures, I will try to touch on the various issues surrounding this type of behaviour. This being the next step in the introductory analysis of this type of behaviour and its effects, as well as the repercussions on victims. Moving on to an analysis in the light of comparative law, both internationally, as well as at European level, and at home. At the national level, in particular by examining what standards are currently applied, or possible action, to cyberbullying.

Guiding and always defending the creation and application of specific rules on this type of crime, I will also carry out a critical analysis of the current national and European situation regarding this type of behaviour. By prioritising and defending the follow-up of other countries that already use legal standards for prevention and punishment as a means of combating this phenomenon, and in order to punish its perpetrators and compensate their victims. I hope, therefore, to demonstrate the need for a specific standard for such behaviour, and for preventive and educational actions, with regard to the prevention of the practice of this type of behaviour. Finally, I will make my contribution regarding the existing gap in the Portuguese legal system, by presenting a legal proposal inspired by existing foreign rules that penalise cyberbullying.

**Keywords:**

Cyberbullying, virtual harassment, defamation, aggression, Internet, stalking, data protection, new technologies, social networking, online platforms, suicide, psychological harm, anonymity, electronic devices.

## Siglas e abreviaturas

A., AA.	-	autor, autores
AA.VV.	-	autores vários
art., arts.	-	artigo, artigos
bibl.	-	bibliografia
cap.	-	capítulo
CC	-	Código Civil
CEJ	-	Centro de Estudos Judiciários
cf.	-	confira, confronto
cit., cits.	-	citado, citada, etc., cita-se; citação, citações
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
DL	-	Decreto-Lei
ed., eds.	-	edição, edições; editora, editoras
E.M	-	Estados-Membros
<i>e. g.</i>	-	exempli gratia (por exemplo)
<i>et al.</i>	-	et alii (e outros)
FDUL	-	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
<i>i. e.</i>	-	id est (isto é)
MP	-	Ministério Público
n.	-	nota
n. <sup>o</sup> , n. <sup>os</sup>	-	número, números
n. m., ns. ms.	-	número marginal, números marginais
n. p.	-	não publicada(o)
N.T.	-	nota do tradutor
o.a	-	ordem dos advogados
org.	-	organizador, organização
p., pp.	-	página, páginas
parág.	-	parágrafo
<i>Pbk.</i>	-	Paperback
Port.	-	Português
reimp.	-	reimpressão
rev.	-	revisão, revista
s., ss.	-	seguinte, seguintes
s. d.	-	sem data
séc.	-	século
t., ts.	-	tomo, tomos
T.F.U.E	-	Tratado de Funcionamento da União Europeia
trad.	-	tradução (de), traduzido (por)
U.E	-	União Europeia
<i>v. g.</i>	-	verbi gratia (por exemplo)
vol., vols.	-	volume, volumes

## ÍNDICE

I. Introdução.....	12
II. O Cyberbullying: Definições.....	15
1. A União Europeia.....	15
2. Os Estados Unidos .....	17
III. Caso prático: Court of Appeals of North Carolina – State of North Carolina v. Robert Lewis Bishop.....	21
1. A norma é uma criminalização inconstitucionalmente exagerada do discurso protegido na sua redação:.....	24
2. A norma é inconstitucionalmente vaga na sua redação:.....	29
3. Existência de erro na negação da moção para retirar acusação e insuficiência de prova apresentada:.....	31
4. O abuso do poder de discricionariedade e arbitrariedade quanto à permissão de um testemunho enquanto elemento de apoio de prova.....	33
5. O erro por parte do tribunal de julgamento pela admissão das declarações irrelevantes do arguido na rede social sobre o cristianismo:.....	35
6. Os efeitos do caso State v. Bishop na legislação dos Estados-Unidos.....	39
IV. State v. Bishop – E se o caso sucedesse em Portugal?.....	40
V. A legislação sobre Cyberbullying à luz do Direito Penal Comparado.....	52
1. União Europeia.....	54
1.1 Medidas regionais juridicamente vinculativas.....	54
1.2 Medidas regionais não vinculativas do ponto de vista jurídico:.....	57
1.3 O papel da União Europeia quanto ao Cyberbullying.....	58
2. Canadá.....	79
3. Brasil .....	83
4. Austrália .....	87
4.1 Uso ameaçador, assediador ou ofensivo da Internet ou de um dispositivo .....	88
4.2 Stalking.....	88
4.3 Conducta intimidatória ou ameaçadora.....	89

4.4 Incitação ao suicídio (encorajar ao suicídio) .....	89
4.5 Difamação.....	89
4.6. Acesso não autorizado.....	90
VI. A Convenção sobre o Cibercrime – Análise à legislação aplicável ao Cyberbullying .....	91
VII. Proposta legislativa para o crime de Cyberbullying em Portugal.....	96
VIII. Conclusão.....	99
IX. Bibliografia.....	102
X. Jurisprudência Citada:.....	105

## I. Introdução

Desde a última década que o *cyberbullying* se tornou numa questão cada vez mais abrangente e cada vez mais importante. Com os avanços tecnológicos e com o fácil acesso às novas tecnologias, o *cyberbullying* torna-se cada vez mais uma questão global, que envolve adultos e crianças, embora tenha a sua maior incidência nas populações jovens (nomeadamente crianças e adolescentes). Com o aumento do uso das novas tecnologias, nomeadamente as móveis, e com o uso cada vez mais generalizado do acesso ao mundo online através da Internet, há cada vez mais utilizadores com acesso livre a plataformas online. Sendo certo que dentro destas se encontram as designadas redes sociais, cuja correlação/ligação com o *cyberbullying* se torna cada vez maior e mais afinçada.

Atualmente, com todos estes acessos tecnológicos há cada vez mais crianças envolvidas com o *cyberbullying*, não só enquanto vítimas, como também enquanto agressores, como ainda como meros expectadores (os chamados “*bystanders*”).

Quanto ao tema a desenvolver – *O Cyberbullying: A autonomização do tipo de crime* – o que pretendo é que a este tipo de comportamentos/acções, que correspondem ao tipo do *cyberbullying*, seja criada uma norma jurídica específica. Daqui decorre a necessidade de autonomização do tipo e crime, uma vez que atualmente não existe qualquer tipo de norma que regule este tipo de comportamentos, pelo que, na minha humilde opinião, deve ser criada uma norma jurídica que tenha dois efeitos:

Um primeiro efeito seria uma vertente preventiva, nomeadamente, de desencorajamento da prática deste tipo de crimes, sob pena de aplicação de uma sanção jurídico-penal. Permitindo assim, também regular de uma forma mais específica, ainda sempre com a abrangência geral que as normas jurídicas devem ter, de forma a determinar que tipo de comportamentos se inserem neste tipo de crimes, que tipo de acções/actos cabem dentro do tipo de ilícito do *cyberbullying*. Permitindo, desta forma, que não haja uma vagueza na norma, por onde estes comportamentos possam “fugir”, de forma a não terem qualquer tipo de consequência jurídica.

Uma função punitiva deste tipo de comportamentos, atendendo às repercussões que os mesmos podem vir a ter e culminar na vida das vítimas, atendendo aos danos que os

mesmos podem provocar, sendo que muitas das vezes, por não existir uma norma específica para este tipo de casos, o que sucede é que os comportamentos praticados acabam por cair noutros tipos de crime. Sucodem, porém, que por vezes não são suficientes ou suficientemente específicos ou bastantes, não sendo adequados a regular este tipo de ilícitos de *cyberbullying*. Assim, de forma a não permitir que este tipo de actos acabem por não ter qualquer consequência jurídica, ou uma consequência jurídica insuficiente ou inadequada, caindo por vezes no vazio ou nas entrelinhas de outros tipos, não permitindo as vítimas serem suficientemente protegidas ou ressarcidas dos danos ou repercussões que estes comportamentos possam vir a provocar nas mesmas.

O *cyberbullying* é algo que está a avançar à velocidade da luz e que rapidamente chegará a todas as crianças, jovens e adultos. Actualmente, não existe legislação jurídica que permita qualquer prevenção, (enquanto forma de de dissuasão da prática dos mesmos), ou punição direta deste tipo de actos. Consequência desta falta de regulação jurídica e porque em Portugal vigora o princípio “*Nullum crimen nulla poena sine lege*”<sup>1</sup>: Não há crime sem lei que o defina este tipo de comportamentos, ou acabam num tipo de crime com os quais possam ter alguma correlação, por não terem um tipo de ilícito específico e adequado às suas práticas, sendo punidos indevidamente, ou não sendo simplesmente punidos. Assim, o problema jurídico que se coloca quanto ao *cyberbullying* é o de saber de que forma poderemos não só prevenir, como punir este tipo de comportamentos negativos, atendendo às vítimas e à sociedade, i. e., o que é que deveremos fazer, de que forma devemos atuar, quando exista um tipo de ilícito que se enquadre no *ciberbullying* atendendo a que não existe legislação específica que nos permita definir - primeiro: Que tipo de comportamentos poderão ser tidos como *cyberbullying*; segundo – Quais os meios que podem ser utilizados para que um tipo de comportamento seja considerado como *cyberbullying*; terceiro – quais as punições para a prática deste tipo de crime atendendo às repercussões na vida das vítimas.

Basicamente, saber como actuar, qual a norma aplicável aos casos que se inserem no tipo de *cyberbullying* em Portugal, atendendo às normas que dispomos atualmente e atendendo a normas já existentes em outros países, em outras legislações estrangeiras.

Como tal, começaremos por um primeiro realizar uma abrangência geral que verterá sobre o conceito do *cyberbullying* e quais as consequências deste tipo de

<sup>1</sup>Trad. *Não há crime, nem pena sem lei (prévia)* - Significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa .

comportamentos, passando depois para uma análise de um caso prático que ocorreu nos Estados Unidos, país onde o tema não só detém um maior desenvolvimento, como todos os estados federados dispõem de legislação específica quanto a este tipo de crimes. Como as normas existentes sobre este tipo de crimes foram obtidas através do método do caso, o mais racional é utilizar a mesma metodologia na minha dissertação.

E, em que é que consiste o método do caso? Consiste em analisar um caso prático real que ocorreu, de forma a compreender o tipo de crime, o enquadramento social e histórico do mesmo, qual a legislação a aplicar, ou, se for o caso, qual a falta da mesma, tentando compreender o porque da aplicação ou da criação das normas em questão no caso prático, de forma a que possamos perceber qual a metodologia utilizada para a criação da legislação sobre o tipo de ilícito. Assim, através da análise ao caso prático, (sempre coligando com outros que tenham aportado questões e soluções relevantes para o caso em análise), tentarei compreender quais as questões jurídicas levantadas, quais as normas aplicadas, quais as consequências jurídicas que advieram da prática do crime.

Depois desta análise do caso, colocaremos o mesmo caso à luz da legislação Portuguesa, i. e., a pergunta que se levantará será a de saber o que aconteceria no ordenamento jurídico Português caso sucedesse um caso prático como o decidido ao abrigo de legislação estrangeira que dispõe de normas jurídicas específicas para este tipo. O que sucederia caso este tipo de crime fosse praticado em Portugal? Que normas aplicaríamos? Quais as soluções jurídicas? Nesse capítulo pretendo dar resposta a essas questões, levantando outras que se mostrem pertinentes.

Posteriormente farei uma análise das legislações existentes que punem o crime de *cyberbullying* e quais os comportamentos que comportam, podendo assim fazer uma análise do *cyberbullying* à luz do Direito Penal Comparado. Como consequência desta análise, e porque Portugal é um dos Estados-Membros da União Europeia, farei também uma análise à legislação Europeia, nomeadamente, uma análise ao diploma dedicado ao cibercrime - “A convenção do Cibercrime” - no que respeita a este tipo de crimes, no que respeita ao *cyberbullying* e perceber se as normas expostas na mesma e que tenham “contacto” com o *cyberbullying* são suficientes para regular este tipo de actos negativos.

Finalmente, e atendendo à legislação Portuguesa atual, farei uma proposta de alteração legislativa, que permita prevenir, regular e punir este tipo de crimes em Portugal, de

uma forma mais justa para com as vítimas deste tipo de crimes. Assim, o objetivo principal é dar resposta ao problema jurídico que se coloca quanto ao *cyberbullying*. Percebendo quais os métodos utilizados ou quais as razões que levaram à criação de normas jurídicas que regulam e definem este tipo de comportamentos, de forma a que seja possível perceber o porque de não existir regulação específica em Portugal, ou na União Europeia. De forma a realizar uma proposta legislativa quanto a este tipo de crimes, para que comportamentos ilícitos como os do *cyberbullying* não deixem de ser evitados ou punidos, sob pena de insuficiência na legislação com o intuito de dar um sentimento de justiça para as vítimas deste tipo de comportamentos, como também prevenir que existam novas vítimas, sendo essa a intenção da criação da norma. Atendendo às funções do Direito Penal, o *cyberbullying* carece de uma norma e apenas o Direito Penal pode suprimir essa carência, porque as normas existentes nunca serão suficientes para regular este tipo de crimes.

## II. O *Cyberbullying*: Definições

Antes de iniciar a análise do caso que servirá como base e como ponto de partida, há que primeiro fazer um enquadramento sobre o tema da dissertação, i. e., primeiro há que saber o que é o *cyberbullying*, que tipo de acções/comportamentos se enquadram neste tipo de práticas, neste tipo de comportamentos. Antes demais, temos de saber o que é o *cyberbullying* e em que é que o mesmo consiste, assim como quais os efeitos que o mesmo pode ter.

Não existe atualmente uma definição internacional sobre o que é concretamente este fenómeno do *cyberbullying*, mas existem comportamentos ou intenções em comum. Nomeadamente, é internacionalmente aceite que o *cyberbullying* é a prática do *bullying* tradicional, por vias electrónicas, através das novas tecnologias e das novas plataformas digitais.

Vejamos as diferenças entre as definições dadas pela União Europeia em contraste com a definição dada pelos Estados Unidos quanto ao *cyberbullying*, para que de estas possamos achar o comum deste tipo de actos.

### 1. A União Europeia

Sabemos que uma das maiores preocupações da União Europeia é a protecção das crianças, e, sendo o *cyberbullying*, um tipo de fenómeno que afeta maioritariamente

crianças e jovens, a União Europeia pautou as suas definições com base na protecção dos menores. Assim, e sabendo da importância de proteger as crianças dos vários perigos das novas tecnologias nas suas várias vertentes e, embora não haja uma definição oficial de total acordo sobre a definição em questão na União Europeia, o certo é que de acordo com a Comissão Europeia o *cyberbullying* foi descrito como: “Assédio verbal ou psicológico repetido realizado por um indivíduo ou grupo contra outros. Pode assumir várias formas: escárnio, insultos, ameaças, rumores, maledicência/mexericos, “*happy slapping*”, comentários desagradáveis ou difamação.”<sup>2</sup>

Em 2011 uma outra definição foi dada pela União Europeia, o *cyberbullying* foi descrito como “uma manifestação moderna do *bullying* que pede uma resposta urgente e o envolvimento de agentes relevantes, tais como sites de redes sociais, provedores de Internet e órgãos policiais”<sup>3</sup>

O *cyberbullying* pode ter acontecer a qualquer momento e em qualquer lugar, pode acontecer nos vários ambientes e tem contém um enorme perigo para as vítimas. Isto porque o *bullying* online pode ter repercussões gigantescas na vida das vítimas, basta apenas um ato de *cyberbullying* para que a vítima sofra repercussões a nível temporal e geográfico sem limites. Ao ser praticado através de plataformas online, ou através de mecanismos tecnológicos, o *cyberbullying* veio dar ao tradicional *bullying* uma área de ataque ou de abrangência como nenhuma outra. Os comportamentos de *bullying* praticados através das novas tecnologias têm um escopo geográfico e temporal quase ilimitado. Como sabemos, ainda que seja apenas um ato deste tipo, um comportamento deste tipo é o bastante para que, chegando a contacto com milhares de utilizadores online, causar danos irreversíveis e desproporcionais para as vítimas, isto porque, como sabemos, uma vez colocado algo na Internet, este tipo de informação, (seja ela de que tipo for), permanece acessível de forma online por tempo indeterminado. Na sua grande maioria das vezes, este tempo é gigantesco e, para além disso, é também de uma dificuldade imensa de ser apagado das plataformas online, uma vez que com as novas

---

<sup>2</sup> European Commission, *Safer Internet Day 2009: Commission starts campaign against cyber-bullying*, Press Release, 2009, consultada em 03 de Setembro de 2019, disponível em [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO\\_09\\_58](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_09_58)

<sup>3</sup> *Cyberbullying among young people, Civil Liberties, Justice and Home Affairs, Directorate General for internal policies – Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs*, 2016, pág. 22, consultado em 06 de Setembro de 2019, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL\\_STU\(2016\)571367\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL_STU(2016)571367_EN.pdf)

tecnologias, podem existir partilhas e transmissões de informações, a uma velocidade tal que, torna-se impossível o controlo destas informações, assim como a sua eliminação total das plataformas online.

Assim, atendendo a estes factos o *cyberbullying* não carece de ser uma prática reiterada, não carece de repetição destes comportamentos ao longo do tempo, uma vez que esse efeito se obtém, atendendo ao meio em que se pratica o tipo de ilícito, com apenas um ato de *cyberbullying*, independentemente do tipo de comportamento assumido, dos já acima mencionados.<sup>4</sup>

Como tal, está definido o *cyberbullying* atualmente pela União Europeia como os comportamentos que envolvem “a publicação ou envio de mensagens electrónicas, incluindo fotos ou vídeos, destinadas a assediar, ameaçar ou atingir outra pessoa.”<sup>5</sup> Sendo que para tal prática são utilizadas uma grande variedade de plataformas sociais online, incluindo salas de *chat*, *blogs* e mensagens instantâneas, redes sociais e afins para prosseguir com a sua intenção, sendo as plataformas online o meio usado para a prática do *cyberbullying*.

## 2. Os Estados Unidos

Nos Estados Unidos a ideia de *cyberbullying* não é tão diferente da União Europeia. Para a legislação americana o “*cyberbullying* trata-se do *bullying* através de dispositivos digitais”<sup>6</sup>, através das novas tecnologias, como telemóveis (*smartphones*), *notebooks*, computadores e *tablets*. O *cyberbullying* pode ocorrer por meio de mensagens, (de texto, imagens, vídeos ou gravações de áudio), redes sociais, fóruns, *blogs* ou jogos em que as pessoas podem visualizar, participar ou partilhar conteúdos. O *cyberbullying* inclui o envio, publicação ou partilha de conteúdo negativo, prejudicial, falso ou mal intencionado de outra pessoa, de forma a provocar danos na vítima, e, para tal, pode incluir a partilha de informações pessoais ou privadas sobre outra a vida privada das vítimas, de forma a causar constrangimento ou humilhação.

---

<sup>4</sup> *Bullying and Cyberbullying*, in UN Representative of the Secretary-General on Violence Against Children, consultado em 9 de Setembro de 2019, disponível em <https://violenceagainstchildren.un.org/content/bullying-and-cyberbullying-0>

<sup>5</sup> *Bullying and Cyberbullying*, *Op. Cit.* nota [3]

<sup>6</sup> *What is Cyberbullying*, disponível em <https://www.stopbullying.gov/cyberbullying/what-is-it>

Da pesquisa feita e da análise do caso prático que servirá de base à minha dissertação, assim como da interpretação, ou explicação/intenção que está na gênese do *cyberbullying* nos Estados Unidos, podemos dizer que para que exista um crime de *cyberbullying*, não bastará apenas as palavras proferidas pelo atacante, não basta a divulgação de qualquer informação, não basta o mero proferir, o *speech*.<sup>7 8</sup>

Atendendo às definições que encontramos quer na União Europeia, quer nos Estados Unidos, podemos encontrar alguns elementos característicos para que possamos qualificar um comportamento como, nomeadamente:

- **O uso de meios eletrónicos ou digitais**, as designadas novas tecnologias, através das quais os comportamentos, as acções, são praticadas;
- **A intenção de magoar, danar, prejudicar, de provocar o mal à vítima** através da prática daquelas acções/comportamentos;
- **O desequilíbrio de poder**, i. e., a vantagem que o atacante tem sobre a vítima, isto é, a dificuldade de defesa que as vítimas enfrentam quanto aos seus atacantes, aos seus *bullies*, e, mais concretamente nos casos de *cyberbullying*. Pode ter que ver com o domínio das novas tecnologias por parte do atacante, ou simplesmente porque este detém um nível, uma capacidade psicológica de proferir os ataques e dominar a vítima superior ou mais resistente que a vítima;
- **A repetição**, que à diferença do *bullying* tradicional, no *cyberbullying*, ainda que haja apenas um acto, um comportamento, a prática de uma ação nociva, atendendo ao meio onde este tipo de ação é praticada, a mesma já implica que haja uma repetição desse comportamento. Quer através das partilhas pelas diversas plataformas, como pelos diversos utilizadores das mesmas, (daí que o *cyberbullying* tenha uma abrangência tão superior ao tradicional *bullying*), como também pela quantidade de observadores/leitores/espetadores que podem ter acesso a esse tipo de informações/comportamentos predicativos, através da colocação ou do envio para uma só pessoa, ou para um grupo em particular.

---

<sup>7</sup> *STATE v. THORNE, I, STATE of West Virginia v. Hillary C. THORNE. N° 16465*, Supreme Court of Appeals of West Virginia, 1985, (Pág. 2-3), disponível em <https://law.justia.com/cases/west-virginia/supreme-court/1985/16465-5.html>

<sup>8</sup> *STATE v. BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, N°COA14-1227, 2015, (pág. 2-5), disponível em <https://caselaw.findlaw.com/nc-court-of-appeals/1705020.html>

Assim, no *cyberbullying* há sempre uma repetição deste tipo de comportamentos, ainda que a prática dos mesmos tenha sido apenas uma vez;

- **O anonimato e falta de responsabilidade:** Atendendo novamente ao meio onde este tipo de comportamentos são praticados, há uma enorme facilidade em agir anonimamente, ou ainda com uma personalidade/nome falso. Muitos dos atacantes sabem que através das plataformas online podem esconder as suas verdadeiras identidades e, como tal, podem ilibar as suas responsabilidades nestas práticas, criando assim um sentido de superioridade, de dominação sobre a vítima.

Ao contrário do *bullying* tradicional, nestes meios informáticos, o atacante não necessita de um contacto físico, um cara-a-cara com a vítima, ou com os espetadores, não existe aquele factor intimidatório que pode existir quando estes comportamentos são tidos pessoalmente. E, também, deixa de existir vergonha pela censurabilidade dos presentes, levando a que o anonimato intensifique a percepção, ou a intenção negativa daqueles actos. Assim, ao não saber quem o ataca, ou de onde vem o ataque, as vítimas ficam numa posição mais vulnerável e frustrante, como também se sentem impotentes por não poderem agir contra estes atacantes, por não saberem quem se encontra por detrás destes ataques. Assim, o anonimato e a falta de responsabilidade por estes actos pode levar a que muitos jovens que não teriam o poder, ou a coragem de realizar este tipo de comportamentos/actos negativos e pejorativos na forma tradicional do *bullying*, venham a fazê-lo através do *cyberbullying* por se encontrarem “mais protegidos” e em posição superior perante as vítimas;

- Por último, **a publicidade dos actos**, i. e., no *cyberbullying* sabemos que os actos praticados pelos atacantes permitem a que aqueles actos se espalhem de forma imensamente rápida, aumentando exponencialmente a quantidade de expectadores, uma maior abrangência de audiência, que poderá levar a potenciais novos atacantes.

O *cyberbullying* emergiu como uma nova e crescente forma de crueldade social, isto porque o *cyberbullying* pode ter consequências devastadoras e a longo prazo na vida das vítimas. A nível psicológico as vítimas podem adoptar comportamentos de risco, podem isolar-se, sofrer depressão, stress, baixa auto-estima, podendo vir a adoptar comportamentos de auto-mutilação, alterar os seus hábitos, prestação escolar, perder a

sua vida social, sofrer de distúrbios mentais para o resto da vida e, a sua forma mais grave, resulta no suicídio por não suportarem o tipo de comportamentos e humilhações, assim como por decorrência nas alterações que sofrem na sua vida social. Para além disto, v.g., num caso em que exista a exposição de uma imagem sexual da vítima, como ocorreu no caso *Amanda Todd*<sup>9</sup>. Neste caso, a jovem adolescente não conseguiu resistir à extorsão sexual do seu atacante principal e ao *cyberbullying* que sofreu por parte dos vários atacantes que cresceram pela sua exposição online pelo seu atacante principal. Pese embora aos seus esforços de mudança de vida e de escola, a extensão e repercussão do *cyberbullying* foi tão grande que a jovem não conseguiu fugir, e, para além das automutilações e dos problemas de saúde mental que sofria, a mesma acabou por terminar com a sua vida, de forma a acabar com o sofrimento e miséria que o *cyberbullying* lhe provocara.

Assim como *Amanda Todd*, existem inúmeros casos em que as vítimas são obrigadas a perder toda a sua vida social, mudar de casa, de escola, de amizades, trocar de emprego e por vezes até afastar-se da família. Aos poucos, o *cyberbullying* retira a vida às vítimas. Primeiramente a nível psicológico, vinculando-as, tendo repercussões para o resto da sua vida, atendendo à publicidade dos actos praticados, podendo como última instância e como consequência do sofrimento causado, ceifar a vida às vítimas. Como *Amanda Todd*, existiram mais casos que terminaram em suicídio, são elas *Júlia, Nádia, Rebeca, Carolina Picchio, Tyler Clementi, Ryan Halligan, Rehtaeh Parsons e Megan Meier*. O que é que as vítimas tinham em comum? Sofriam ataques e humilhações violentas, distúrbios na vida social e na sua saúde mental que não foram capaz de suportar, não encontrando outra solução para terminar com o sofrimento e as repercussões sociais, senão com a morte.

Em suma, podemos dizer que desde a última década que o *cyberbullying* se tornou numa questão cada vez mais abrangente e cada vez mais importante. Com os avanços tecnológicos e com o fácil acesso às novas tecnologias, o *cyberbullying* torna-se cada vez mais uma questão global, que envolve adultos e crianças, embora tenha a sua maior incidência nas populações jovens, (nomeadamente crianças e adolescentes). Com o aumento do uso das novas tecnologias, nomeadamente as móveis, e com o uso cada vez mais generalizado do acesso ao mundo online através da Internet, há cada vez mais

---

<sup>9</sup> *The story of Amanda Todd*, by Michelle Dean, in *The New Yorker*, 2012, disponível em <https://www.newyorker.com/culture/culture-desk/the-story-of-amanda-todd>

utilizadores com acesso livre a plataformas online, criando um espaço com um maior número de vítimas, atacantes e meros expectadores (os chamados “*bystanders*”). Dentro destas encontram-se as designadas redes sociais, cuja correlação/ligação com o *cyberbullying* torna-se cada vez maior e mais afincada. E, é por isso que devemos regular este tipo de comportamentos quer a nível preventivo, quer a nível punitivo, uma vez que o efeitos que este tipo de actos/comportamentos podem acarretar na vida das vítimas, levando, em última instância, ao suicídio das mesmas, é completamente desproporcional às normas, aos tipos de ilícito, em que atualmente podem recair este tipo de comportamentos.

### **III. Caso prático: Court of Appeals of North Carolina – State of North Carolina v. Robert Lewis Bishop**

Como referido anteriormente, seguiremos a metodologia de análise de um caso prático real que sucedeu e que foi decido, i. e., seguiremos a análise do método do caso. De uma forma “americanizada”, visto que os mesmos seguem este tipo de metodologia nos seus órgãos jurisdicionais. Assim, nos Estados-Unidos não se cria uma norma geral sem que haja um caso que levante as questões necessárias para a criação da mesma. Até que surja um problema jurídico relevante mediante um caso prático real, não é criada legislação. No caso em análise, o arguido foi condenado por um crime de *cyberbullying*, vejamos os argumentos do Estado e do arguido, quanto à prática do crime e à sua condenação.

*Robert Bishop* foi condenado por um júri por uma acusação de *cyberbullying*. Através da rede social *Facebook*<sup>10</sup>, os colegas de turma de *Dillion*, a vítima de *cyberbullying*, foram “postando”, comentários negativos, falsas acusações e fotos da vítima, na sua página de perfil pessoal do *Facebook*. Uma das características que a rede social tinha na altura era que sempre que alguém postava algo num perfil pessoal, o proprietário desse perfil recebia uma notificação do mesmo, o que fazia com que *Dillion* recebesse uma notificação sobre cada “postagem” degradante sobre ele no seu perfil. Desta forma, *Dillion* não conseguia escapar às mesmas e à imediatez que esse tipo de comentários detinham. A vítima sofria com este tipo de comportamentos que eram prática reiterada por parte dos seus colegas, e por parte de um colega em particular, *Robert Bishop*. O agressor era um dos colegas de turma da vítima, o que tornava o *cyberbullying* ainda

---

<sup>10</sup> Veja-se a sua definição e dimensão na Wikipédia, disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>

mais presente na vida da vítima, uma vez que para além de sofrer com os comentários online, o mesmo encontrava-se todos os dias com o seu agressor.

Sucedeu que o agressor, em Setembro de 2011, colocou na página de perfil do *Facebook* da vítima um *print-screen*<sup>11</sup>. A vítima havia enviado, inadvertidamente, uma mensagem de texto com temas sexuais, que diriam respeito a outra pessoa que não o agressor. Com a “postagem” deste *print*<sup>12</sup>, que foi acompanhado de comentários por parte do agressor. Decorrente deste comportamento do agressor, vários outros colegas/indivíduos comentaram aquele *print*, existindo inclusive comentários da vítima face ao agressor, em que a vítima acusou o agressor de ter alterado ou falsificado o *print* em questão, ameaçando que iria lutar, ou resolver com o agressor sobre tal sobre o assunto. Já o agressor comentou que o texto era "excessivamente homoerótico" e acusou outros “comentadores” de serem "*defensivos*" e "*patéticos*"<sup>13</sup>, nomeadamente um primo da vítima que comentou em sua defesa, por, na sua opinião, estarem a levar a Internet “*tão a sério*".<sup>14</sup>

Para além destes comentários, o agressor fez ainda comentários sobre a sexualidade da vítima, nomeadamente chamando-o de homossexual e de homofóbico, quanto à sua vontade de agredir fisicamente a vítima, entre outros comentários de carácter vulgar e negativo sobre a vítima.

Pelo menos duas outras “postagens” no *Facebook* com tom e atitude semelhantes foram escritas pelo agressor. Em ambas, estava envolvida a vítima, o agressor e outros “comentaristas/colegas”. Muitos dos comentários posteriores referentes ao “postado” pelo agressor e vítima incluíram comentários e acusações sobre as proclividades sexuais um do outro, juntamente com chamadas de nomes e insultos.

Este tipo de comportamentos só foram descobertos e levados à justiça, depois de a mãe da vítima ter descoberto a mesma com comportamentos estranhos. A mãe da vítima encontrou o mesmo alterado, a chorar, arremessando objetos do seu quarto, batendo na almofada e em si próprio, em horas tardias da noite, o que levou a que a mãe de *Dillion* confiscasse o seu telemóvel a título de castigo por tal comportamento e por se encontrar

---

<sup>11</sup> Trad. Livre captura de tela

<sup>12</sup> Abreviatura.

<sup>13</sup> *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 11

<sup>14</sup> *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 11

desperto a horas tão tardias em dias de período escolar. Ao revisar o telemóvel do mesmo, a mãe da vítima descobriu os comentários pejorativos face ao seu filho, tendo informado as autoridades locais de tal questão, tendo as mesmas iniciado uma investigação quanto a este tipo de comportamentos por parte do agressor da vítima (*Bishop*).

Atendendo aos comportamentos do agressor e da investigação desencadeada, e através da utilização de “*prints*”, obtidos pelo detective encarregado da investigação, foi o agressor preso e contra este foi feita uma acusação de *cyberbullying* sob a norma “*N.C. Gen.Stat. § 14-458.(1)(a)(1)(d)* a 9 de Fevereiro de 2012<sup>15</sup>.”

Acabando por ser condenado pela prática de um crime de *cyberbullying*, pelo júri do Tribunal Superior do Condado<sup>16</sup>, a 3 de Fevereiro de 2014. Isto porque o arguido “ilegal e voluntariamente utilizou uma rede de computadores para, com a intenção de intimidar e atormentar a vítima, um menor, publicou na Internet informações privadas, pessoais e sexuais”<sup>17</sup> pertencentes à vítima menor, nomeadamente comentando na rede social *Facebook* sobre a sua orientação sexual e a sua inteligência.

O agressor recorreu, chegando o caso ao Tribunal de Recurso<sup>1819</sup>. Vejamos então as alegações do arguido e do Douto Tribunal.

A questão principal que se prende com a norma em questão e que levou ao recurso por parte do arguido, projecta-se com o facto de a mesma violar o “*Protected speech under the First Amendment*”<sup>20</sup>, que seria o equivalente ao Direito à Liberdade de Expressão, protegida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, o arguido levanta várias questões quanto à constitucionalidade da norma e à sua aplicabilidade. Vejamos quais:

1. A norma é uma criminalização inconstitucionalmente exagerada do discurso protegido na sua redação;

<sup>15</sup> *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 8

<sup>16</sup> Trad. *The Superior Court in Alamance County*

<sup>17</sup> *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 8

<sup>18</sup> Trad. *The Court of Appeals of North Carolina*

<sup>19</sup> *STATE v. Robert Bishop*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 2

<sup>20</sup> Trad. Discurso protegido ao abrigo da Primeira Emenda

2. A norma é inconstitucionalmente vaga na sua redação;
3. Existência de erro na negação da moção para retirar acusação e insuficiência de prova apresentada;
4. O abuso do poder de discricionariedade e arbitrariedade quanto à permissão de um testemunho enquanto elemento de apoio de prova;
5. Erro por parte do tribunal de julgamento pela admissão das declarações irrelevantes do arguido na rede social sobre o cristianismo.

Analisemos cada um dos argumentos levantados pelo mesmo:

**1. A norma é uma criminalização inconstitucionalmente exagerada do discurso protegido na sua redação:**

O arguido argumenta que a norma em questão é uma criminalização inconstitucional da fala protegida na sua redação, i. e., o arguido alega que a norma é uma criminalização inconstitucionalmente generalizada do discurso protegido com base no conteúdo da mesma. A norma criminaliza uma vasta gama de discurso constitucionalmente protegido ao abrigo da Primeira Emenda, que é o equivalente ao nosso Direito à Liberdade de Expressão.

O Tribunal de Recurso admite, através de jurisprudência anterior, que o Congresso não tem permissão para criar normas que limitem ou abreviem a liberdade de expressão de forma a não ofender a norma constitucional consagrada na primeira emenda. Sempre que se crie uma nova norma, esta não pode incluir dentro de si, i. e., na sua substancialidade, consagrar dentro da sua proibição, ou das proibições que consagre, o não exercício, o bloqueio ou a proibição da prática de um Direito constitucionalmente protegido. Ou seja, não pode negar a prática, ou negar diretamente qualquer tipo de direitos constitucionalmente protegidos, pelo que a norma não pode proibir o exercício desses direitos constitucionais consagrados e protegidos.<sup>21</sup>

E, é verdade que nos Estados Unidos da América (EUA) vigora a doutrina do excesso de liberdade<sup>22</sup>, que defende que qualquer pessoa, qualquer litigante, pode vir contestar uma norma já existente ou uma nova norma criada. Isto porque, segundo esta doutrina,

---

<sup>21</sup> Neste sentido veja-se o caso *Ashcroft v. ACLU*

<sup>22</sup> Trad. *The overbreadth doctrine*

embora o litigante em questão possa não ter o seu próprio direito de liberdade de expressão violado, isso não implica que o mesmo não tenha legitimidade para alegar e contestar uma norma, ou uma previsão ou suposição judicial, de que, essa norma em questão, ao existir pode fazer com que outros indivíduos se abstenham de falar ou se expressar, ainda que fora vias judiciais. Isto é, que se abstenham de se expressar sem que se encontrem em tribunal, em audiência, não exercendo assim o seu direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegidos.<sup>23</sup>

Anteriormente decidido fora que, embora a liberdade de expressão seja um direito constitucionalmente protegido ao abrigo da Primeira Emenda, este tipo de direitos, ou este direito constitucional não é imune, não é soberano, sobre toda e qualquer conducta e/ou questão jurídica, i. e., o direito à liberdade de expressão não estende a sua imunidade a acções, comportamentos ou conductas que violem estatutos ou normais penais válidas. E, para além disso, a protecção da Primeira Emenda quanto ao direito à liberdade de expressão, tão-pouco se pode estender e aplicar, tão-pouco pode “proteger” todo o uso e abuso da palavra falada e escrita<sup>24</sup>, na medida em que poderá por em causa outros direitos constitucionais protegidos, como o direito à saúde, à intimidade e à vida privada, entre outros.

Quando se trate de conducta e não apenas fala, devemos atender a que a abrangência, vigência e protecção da norma não deve ser apenas real, mas também substancial. Nem o mero potencial para excesso de abrangência, ou generalidade/largura, nem a mera hipótese hipotética da existência desse excesso são suficientes para derrubar uma norma cujo conteúdo substancial é constitucional ou protegido constitucionalmente.

O Estatuto do *cyberbullying* proíbe “o uso de um computador ou rede para “postar”/publicar ou encorajar outros a publicar na Internet informações privadas, pessoais ou sexuais, pertencentes a um menor, com a intenção de intimidar ou atormentar um menor”.<sup>25</sup> Atendendo ao disposto na norma, decidiu o tribunal de julgamento, neste caso o tribunal de primeira instância, que a norma em questão regula conductas intencionais e não o conteúdo da fala, não criminalizando o discurso protegido, mas sim a intenção, ação ou comportamento que o uso do discurso/fala acarreta.

---

<sup>23</sup> Neste sentido veja-se o caso *Broadrick v. Oklahoma*

<sup>24</sup> Neste sentido veja-se o caso *State v. Leigh*

<sup>25</sup> Estatuto do Cyberbullying - *N.C. Gen.Stat. § 14-458.1(a)(1)(d)*

Neste sentido, o douto tribunal fez uma analogia quanto à norma “das chamadas telefónicas de assédio da Carolina do Norte”<sup>26</sup>, que criminaliza a ação de fazer repetidas ligações telefónicas cujo objetivo, ou propósito, é o de “abusar, aborrecer, ameaçar, aterrorizar ou embaraçar outros”<sup>27</sup>, não sendo assim uma norma cuja intenção ou conteúdo substancial se dedique a proibir a comunicação de pensamentos ou ideias. Assim, esta norma, embora na sua redação (no seu rosto – *on its face*), possa parecer que viola o discurso, o que a norma vem é proibir as conductas daquele tipo, sendo que a prática destas conductas podem acarretar a utilização da fala, pelo que, assim, estas conductas não estão constitucionalmente protegidas, pelo que a norma que proíbe tais conductas desprotegidas não pode ser tida como inconstitucionalmente exagerada ou como inconstitucional.

Em face do recurso, o arguido vem dizer que a Lei do assédio telefónico, ao contrário da Lei do *cyberbullying*, é omissa quanto ao conteúdo das chamadas telefónicas, quanto ao tipo de fala proibida nas comunicações. Já a Lei do *cyberbullying*, para o arguido, ao mencionar no seu enunciado que proíbe a publicação de informações privadas, pessoais ou sexuais pertencentes a um menor, viola os normativos constitucionais, por já referir que tipo de conteúdos, ou discursos são proibidos.

Atendendo a isto, vem o tribunal recorrido referir que este argumento ignora precisamente aquilo que a norma protege, aquilo que a norma proíbe e que pretende. Vejamos:

Fora anteriormente pela Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>28</sup>, (Supremo Tribunal), que uma norma que regule, ou uma regulamentação de discurso que pareça ser baseada no seu conteúdo, i. e., que com base na sua redação (no seu rosto), a mesma será considerada neutra em termos de conteúdo, se o propósito que levou à criação e redação de tal norma for considerado neutro em termos de conteúdo permissível.<sup>29</sup> Assim, uma lei que sirva objectivos ou propósitos que não estejam relacionados ao conteúdo da

---

<sup>26</sup> Lei das Chamadas Telefónicas da Carolina do Norte: *North Carolina Harassing Telephone Calls - N.C. Gen.Stat. § 14-196(a)(3) (2013)*

<sup>27</sup> Lei das Chamadas Telefónicas da Carolina do Norte: *North Carolina Harassing Telephone Calls - N.C. Gen.Stat. § 14-196(a)(3) (2013)*

<sup>28</sup> *Supreme Court of the United States of America*

<sup>29</sup> Neste sentido veja-se o caso *City of Renton v. Playtime Theatres, inc.*

expressão é considerada neutra, mesmo que possa vir a ter um efeito incidental sobre algum tipo de discurso, ou mensagens transmitidas, mas não sobre outros.

Daqui retiro que a fala/discurso, atendendo à intenção e ao propósito da Lei do *cyberbullying* é algo instrumental, é o instrumento pelo qual, (ainda que de forma escrita e que careça de um equipamento eletrônico), permite que seja praticada e concluída uma conducta intencional penalmente proibida. Assim, a intenção da norma não é proibir o discurso, a escrita ou a liberdade de expressão em qualquer das suas formas, mas sim a conducta negativa ilícita adoptada, ainda que esta norma se realize pelo discurso inquinando ou incidindo a norma acidentalmente sobre o discurso protegido pela liberdade de expressão. Desta forma, a Lei do *cyberbullying* pune o ato de publicar ou encorajar outro a publicar na Internet com intenção de intimidar ou atormentar, pelo que, a Internet, (tal como o telefone), pode ser usada como um instrumento de comunicação através da partilha de ideias, opiniões ou pensamentos, embora nada impeça que a mesma seja utilizada como mecanismo/instrumento para que certos indivíduos a utilizem para assediar ou atormentar outros. O assédio não é uma forma de comunicação, embora possa ser expressado através da fala, embora possa tomar a forma da fala.<sup>30</sup>

O arguido ao afirmar que foi acusado pelo conteúdo dos seus comentários no *Facebook*, ignora a real intenção e substância da norma. Não foi o conteúdo dos comentários do arguido na rede social que levou à sua acusação e condenação, por um crime de *cyberbullying* por parte do júri do tribunal de julgamento, a redação da Lei do *cyberbullying* deixa isto claro: Foi a intenção específica do arguido de utilizar esses comentários e a Internet, neste caso a rede social *Facebook*, como instrumento para intimidar ou atormentar a vítima, que o fez, que o declarou culpado. Ainda mais sabendo que a sua conducta, ao ser ao abrigo da Internet, teria repercussões maiores, algo que seria sua intenção também, atendendo ao comportamento assumido e tido por este. O arguido sabia e tencionava obter uma maior abrangência, uma maior expansão e exposição da sua conducta, do seu comportamento, de forma a prejudicar de forma ainda mais grave a vítima, segundo minha opinião.

Como tal, a Lei do *cyberbullying* não visa proibir a comunicação ou a liberdade de expressão quanto a pensamentos ou ideias partilhadas ou expostas através da Internet,

---

<sup>30</sup>Neste sentido veja-se *Thorne v. Bailey*

(ou, na minha opinião, através de qualquer meio eletrónico, mediante o uso da Internet), a norma vem sim proibir a conducta intencional e específica de intimidar, de prejudicar, de atormentar um menor e este tipo de conductas não estão constitucionalmente protegidas ao abrigo da Primeira Emenda. A norma não é inconstitucional, nem tem na sua proibição conductas constitucionalmente protegidas. Pelo que, quando a norma toca ou regula alguns aspectos de algum tipo de discurso, a incidência na fala e na expressão é meramente incidental, pelo que a sua proibição é incidental também, atendendo a ser o instrumento utilizado para a prática da conducta proibida. E, a Primeira Emenda não protege este tipo de restrições ou conductas/imposições meramente incidentais do discurso.

Para além disso, quando num tipo de conducta estejam inseridos elementos de “fala e não-fala”, terá de existir um interesse governamental suficientemente importante que pretenda, ou venha, regular o elemento “não-fala”, de forma a justificar estas incidências, estas limitações incidentais à liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda. Na Lei do *cyberbullying* há a clara intenção de proteger as crianças dos efeitos nocivos do *bullying* online e do assédio e impedir a divulgação de informações privadas, pessoais ou sexuais, que possam vir a provocar danos nos direitos fundamentais dessas crianças. Desta forma, o Governo tem um interesse substancial e superior na protecção dos menores contra os danos psicológicos e emocionais do *cyberbullying* que podemos inserir, v.g., no direito à saúde e no direito à auto-determinação sexual.

E, ao contrário do que sucedeu com a Lei do *cyberbullying* de Nova Iorque que, pese embora ter sido criada com louvável motivo, com propósito justificado de proteger os menores do *cyberbullying*, a verdade é que a norma detinha na sua estatuição “uma ampla gama de aplicações que proibiam vários tipos de discurso protegido muito além daquilo que seria para protecção do *cyberbullying* de menores. Tendo sido a norma declarada inconstitucionalmente exagerada, porque abrangia comunicações destinadas não só a menores, como a adultos e/ou entidades fictícias ou empresas (sociedades). Como tal, ainda que com justificação quanto aos menores e com aprovação quanto a essa disposição da norma com base nos efeitos prejudiciais do *cyberbullying* nos menores, especialmente na idade escolar, a norma incluía todas as formas concebíveis de comunicação electrónica, daí ter sido considerada exagerada e inconstitucional. Algo de que não sofre a norma em análise.

A Lei do *cyberbullying* da Carolina do Norte não restringe e, quando o faz, é sempre de forma accidental, nem restringido acidentalmente mais do que necessário o discurso protegido, o elemento “fala” da conducta proibida. A norma/estatuto apenas proíbe a divulgação de informações privadas, pessoais ou sexuais de menores na Internet. Todo e qualquer outro discurso, ou comunicação, publicado na Internet, que esteja fora deste contexto e que não seja contra menores, não está proibido pela Lei do *cyberbullying* da Carolina do Norte.

Assim, a Lei/Estatuto do *cyberbullying* da Carolina do Norte serve um propósito justificado e prestigiado, necessário diga-se, e regula uma conducta totalmente alheia à fala, ao discurso, pelo que quanto a este argumento vem o douto tribunal de recurso afirmar que a Lei do *cyberbullying* “regula conducta volitiva e maliciosa”<sup>31</sup>. Assim, “quaisquer fardos/ónus que imponha à fala ou à expressão são meramente accidentais. A Primeira Emenda não proíbe que restrições dirigidas à conducta imponham fardos/ónus accidentais à fala (...)”<sup>32</sup>, anulando assim o argumento do arguido e reafirmando a decisão do tribunal de julgamento.

## **2. A norma é inconstitucionalmente vaga na sua redação:**

O arguido alega que a estatuição da norma não fornece um aviso adequado do discurso protegido. Assim, alega que:

- 1) A norma do *cyberbullying* falha em avisar/notificar adequadamente, ou com clareza, qual o discurso criminalizado;
- 2) Que ao não ser suficientemente adequada, ou clara, cria o risco de a mesma ser aplicada de forma arbitrária ou discriminatória e;
- 3) “Arrepiá” o discurso constitucionalmente protegido.

Nesta questão, o douto tribunal começa por referir que “ ao contrário da doutrina do excesso de abrangência, uma pessoa cuja conducta é claramente proscria não pode contestar um estatuto de vagueza como aplicado à conducta dos outros”<sup>33</sup>. (...) “a parte que recebe um aviso justo, pelo Estatuto, da criminalização da sua própria conducta não

---

<sup>31</sup> *State v. Robert Bishop*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 43

<sup>32</sup> Trad. *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 43

<sup>33</sup> Neste sentido veja-se *United States vs. Williams*

tem o direito de atacar o Estatuto/norma com o fundamento de que a sua linguagem (redação) não daria aviso justo em relação a outra conducta”.<sup>34</sup>

Atendendo a isso, é levantada pelo douto tribunal uma questão de legitimidade do arguido para arguir sobre a vagueza e sobre o aviso prestado pela norma. Esta questão colocou-se também em conjunto com o facto do arguido não ter arguido, nem na sua moção de rejeição, nem na audiência de pré-julgamento, a inconstitucionalidade da norma com base na sua vagueza enquanto norma aplicada a si. Ao não arguir, a questão não foi anteriormente decidida pelo tribunal de primeira instância, pelo que não pode ser considerada, ou tida em conta, em sede de recurso.

A isto o arguido vem pedir ao tribunal de recurso que invocasse a excepção prevista na Regra 2, que basicamente serve como um mecanismo que permite que sejam consideradas questões em sede de recurso, ainda que as mesmas não tenham sido colocadas, não tenham sido levantadas anteriormente, pelo que não tenham sido debatidas e decididas pelo tribunal inferior ao tribunal de recurso em questão. Invocando ou justificando a norma, a excepção desta regra com a existência de circunstâncias excepcionais, que caso não fossem permitidas, estas questões levariam à existência de “injustiça manifesta”. Assim, esta excepção, esta Regra 2, permite suspender as regras de recurso pelo que visa evitar injustiça manifesta a uma parte.

No caso em questão o doutro tribunal de recurso decidiu que não existia questões significativas de importância no interesse público, ou para prevenir injustiças que parecessem manifestas, uma vez que nenhuma das partes em questão no caso demonstrou circunstâncias excepcionais suficientes para justificar a suspensão ou a variação das regras de recurso de forma a evitar injustiça manifesta para com o arguido. O arguido escreveu vários comentários depreciativos sobre a vítima, e, não tentou em julgamento anterior demonstrar que a norma não foi suficiente para lhe advertir justamente de que a sua conducta particular era proibida pela norma. Também não levantou a questão da norma ser inconstitucionalmente vaga quanto à aplicação quanto à sua conducta, quanto à sua aplicação no seu caso, ao seu comportamento, pelo que o tribunal se recusou a invocar a excepção da Regra 2 para alcançar os méritos, para se debruçar sobre a questão de saber se a norma era inconstitucionalmente vaga, sendo que o arguido não preservou esta inconstitucionalidade, não a utilizou e não a argumentou.

---

<sup>34</sup>Neste sentido veja-se *State v. Nesbitt*

O tribunal rejeitou também este argumento invocado pelo arguido, por declarar não se tratar de uma rara ocasião que detinha circunstâncias especiais justificantes para aplicação da Regra 2.

Como tal, e atendendo a que o douto tribunal também não considerou existir questões significativas de importância no interesse público, nem manifesta injustiça, foi declarado que o arguido não tinha legitimidade para contestar a norma, com o argumento de que a mesma era inconstitucionalmente vaga na sua redação. Quer quanto a outros, (interesse público), quer quanto à sua conducta, ao seu caso específico, tendo sido este argumento também rejeitado pelo tribunal de recurso, não se debruçando o mesmo sobre a questão da vagueza inconstitucional da norma.

### **3. Existência de erro na negação da moção para retirar acusação e insuficiência de prova apresentada:**

O arguido argumenta que o tribunal de primeira instância (tribunal de julgamento) errou ao negar a sua moção (requerimento) para retirar ou demover a acusação que recaía sobre si, atendendo a todas as provas apresentadas e à insuficiência das mesmas, i. e., o arguido afirma que não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar que ele postou informações privadas, pessoais ou sexuais sobre a vítima.

Quanto a este argumento levantado pelo arguido o douto tribunal invoca que a moção apresentada pelo seu para a demissão, ou exclusão por insuficiência de provas, foi baseada em outros fundamentos, pelo que o arguido falhou em preservar e levar este argumento para o recurso.

O tribunal de primeira instância, (ou de julgamento), negou a apresentação de uma moção de absolvição do arguido, veja-se que uma moção de demissão/absolvição que seja baseada na falta, ou insuficiência, das provas que levarão à condenação deve ser negada se: “Ao ver as provas à luz do mais favorável ao Estado, houver provas substanciais para estabelecer cada elemento essencial do crime acusado e que o arguido foi o autor do crime”<sup>35</sup>. Assim, segundo as normas estado unidenses, para que seja possível levar uma questão para revisão de apelação e preservar o direito a uma decisão sobre a mesma, deve ser apresentado ao tribunal de julgamento, neste caso, ao tribunal de Primeira Instância “um pedido, objeção ou moção oportuna”<sup>36</sup>, recaindo sobre o

---

<sup>35</sup> Neste sentido veja-se *State v. Cody*

<sup>36</sup> Trad. *State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 55

arguido o ónus de apresentar os fundamentos específicos e necessários para que possa obter a decisão que procura a seu favor. Caso estes fundamentos não sejam aparentes e não possam ser retirados dos argumentos invocados anteriormente à apresentação da moção e, caso não o faça, e quando venha o arguido pedir a retirada das acusações contra ele interposta, o mesmo apenas poderá preservar e levar a recurso os argumentos e fundamentos que havia levado e afirmado em primeiro julgamento<sup>37</sup>. Assim, não pode o arguido apresentar qualquer teoria diferente à apresentada em julgamento pelo que não pode invocar argumentos e fundamentos diferentes para apoiar, debater ou defender a sua moção de rejeição.

No caso em questão, o arguido apresentou a sua moção com o fundamento de que o Estado não apresentou provas suficientes quanto à sua intenção de intimidar ou atormentar a vítima. Mas, após investigação do tribunal de julgamento, e apresentadas as provas, o advogado do arguido veio arguir que o seu defendido não queria prestar mais declarações, e, ao fazê-lo, acabou por renunciar também à faculdade deste apresentar este argumento de falta, ou insuficiência, de prova na sua moção de demissão. Isto é, porque não quis prestar mais declarações, não invocou o argumento da falta ou insuficiência de prova, não tendo desta forma argumentado quanto a isso, pelo que o arguido falhou em preservar este direito que lhe assistia, renunciando assim ao seu direito à revisão, (ainda que indiretamente), por não ter levantado a questão levada a recurso anteriormente e, ter apresentado os argumentos para fundamentar tal questão. Assim, “a lei não permite que as partes troquem cavalos entre os tribunais, a fim de obter uma melhor montagem”<sup>38</sup>, logo, esta moção de demissão/absolvição não pode ser revista porque ao arguido não é permitido apresentar argumentos, fundamentos ou provas diferentes daquilo que fora levando anteriormente a julgamento e porque, em sede de julgamento, o arguido falhou em apresentar esta questão e os argumentos necessários à fundamentação da mesma.

Neste sentido, o arguido pediu novamente a invocação da Regra 2 para alcançar os méritos do seu argumento, tendo novamente falhado o mesmo em demonstrar, porque sobre si pendia o ónus de demonstração, a existência de circunstâncias excepcionais

---

<sup>37</sup> Veja-se neste sentido *State v. Curry*

<sup>38</sup> Trad. *The law does not allow parties to exchange horses between courts in order to get a better mount, State v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 57

suficientes para justificar a suspensão, ou a variação, das regras de apelação/recurso a fim de evitar injustiça manifesta face a si.

Como tal, no julgamento de primeira instância o tribunal apresentou provas substanciais da natureza precisa dos comentários que o arguido prestou no perfil da rede social da vítima. O júri considerou estas provas após instruções adequadas do tribunal de julgamento e, decidiu o júri declarar em veredicto o arguido como culpado de uma acusação de *cyberbullying*, sendo que por isto, e pela recusa da invocação e aplicação da Regra 2, o argumento levantado pelo arguido foi rejeitado, sendo confirmada a decisão do júri do tribunal de julgamento.

#### **4. O abuso do poder de discricionariedade e arbitrariedade quanto à permissão de um testemunho enquanto elemento de apoio de prova**

Teve o douto tribunal o cuidado de saber qual o entendimento já seguido quanto à admissibilidade de testemunhas de opinião prestadas por indivíduos leigos em propósito de proteger os julgamentos, os casos decididos, de abuso de descrição por parte dos tribunais, isto é, de forma a evitar que haja abuso na descrição na admissibilidade de prova testemunhal por pessoa leiga. Assim, existirá abuso de descrição quando a decisão proferida pelo tribunal “carecia de qualquer fundamento ou era tão arbitrária que não poderia ter sido o resultado de uma decisão fundamentada”<sup>39</sup>. Como tal, haverá abuso de descrição quando o tribunal em questão proferirá uma decisão/sentença cuja fundamentação não seja suficiente, ou a fundamentação seja de tal forma arbitrária por parte da vontade dos julgadores, (no caso seria por parte da vontade do júri), e não com fundamentos justificados para a aplicação de certo tipo de normas e de certo tipo de decisões.

Veio o ofendido arguir que o facto de a testemunha em questão ter dito que sempre que se depara com algo que lhe tivesse parecido um acto de *cyberbullying* que fizesse referência à vítima em questão, sendo que se tratava de um testemunho de opinião admissível, dando a crer que testemunhava também, ou incidia sobre a culpa do arguido e, porquanto, o testemunho de opinião era admissível em relação à culpa do mesmo.

---

<sup>39</sup> Neste sentido *Williams v. Bell*

Como tal, veio o tribunal de recurso discordar do argumento invocado pelo arguido, fazendo referência à Regra 701 das Regras de Prova Estado Unidenses.

A Regra 701 permite o testemunho de testemunhas leigas “na forma de opiniões ou inferências que são: a) racionalmente baseadas na perceção da testemunha e b) úteis para uma compreensão clara do seu testemunho ou determinação de um facto em questão”<sup>40</sup>. Assim, os testemunhos prestados deverão servir para ajudar o júri a compreender quais os métodos adotados em face das investigações, razões, passos e procedimentos adotados em face da mesma, em face daquele tipo de investigação tida por parte dos agentes da lei, sendo isto admissível e permitido à luz da Regra 701. Tratando-se no caso em apreço de uma investigação realizada por um detective, há que analisar a investigação e as provas apresentadas por este agente da lei referente ao processo da mesma, cumprindo com os dois requisitos *supra* citados da norma- O testemunho não deve conter, não deve ser dado como opinião sobre a culpa do arguido e, deve servir para uma melhor e mais clara compreensão dos procedimentos adotados na investigação desencadeada. Assim, atendendo a estes requisitos, um oficial da lei não pode dar opinião sobre a culpa, ou inocência, do arguido, ou de qualquer uma das partes.

Quanto ao testemunho do detective em questão, o detective “*Sykes*”, o mesmo prestou depoimento como testemunha leiga no processo em questão, sendo que o mesmo disse ao júri a forma como desencadeou e procedeu à investigação por si levada a cabo, já que foi através desta que forneceu ao júri informações, as provas através de *print-screens*<sup>41</sup>, quanto ao que o mesmo encontrava publicado sobre as partes processuais, (a vítima e o arguido), na rede social *Facebook*. Assim como especificou, através do tipo de investigação que realizou, como logrou chegar ao arguido e outros investigados, sendo todos colegas de escola da vítima. Quando inquirido sobre como realizou a investigação, nomeadamente a procura dos comentários que serviriam de prova, o mesmo explicou que através dos nomes que o mesmo tinha numa lista, procurou e observou nos amigos dessas pessoas e que, desta forma, logrou encontrar alguns *posts*<sup>42</sup> sobre a vítima “*Dillion*” e que, através disto, começou a observar quem tinha comentado, tendo investigado os perfis desses “comentadores”, de forma a saber o que

---

<sup>40</sup>Trad. *N.C.Gen. Stal. Rule 701. Opinion Testimony by Lay Witnesses*

<sup>41</sup> Trad. Livre capturas de ecrã

<sup>42</sup> Trad. Livre comentários online

falavam os mesmos sobre a vítima. Assim, sempre que o detective encontrava algum *post* que parecia para si um ato de *cyberbullying*, o mesmo tirava um “*print-screen*” desse comentário, tendo reformulado a sua resposta dizendo que sempre que um comentário lhe parecesse evidente enquanto prova, o mesmo obtinha um “*print-screen*” desse comentário de forma a obter provas. Em momento algum o detective se pronunciou sobre a culpa do arguido, ou da vítima, nos comentários em apreço enquanto prova, não fazendo qualquer tipo de julgamento de culpa às partes, o detective apenas se cingiu a mostrar as provas que obteve racionalmente e baseadas na sua percepção enquanto detective e prossecutor da lei. Sendo estas provas baseadas na sua percepção racional do que seriam actos de *cyberbullying* contra a vítima, tendo o seu testemunho quanto à forma de obtenção de provas, mediante o seu processo de investigação, apenas ter servido para perceber e compreender de forma clara o processo de investigação adotado pelo detective perante este caso e o seu testemunho foi baseado na racionalidade dos actos praticados, Não incidindo ou insinuando nada quanto à culpa do agente, nem quanto ao facto de existir culpa ou não de qualquer das partes, nem quanto ao grau de culpa em questão. Não existindo assim, por parte do detective, um julgamento de culpa, uma opinião própria do mesmo quanto a caso em apreço e quanto à questão da culpa das partes, sendo apenas uma demonstração e explicação clara do desencadear da investigação, obtenção e apresentação das provas em questão. Assim, o tribunal de recurso teve como admissível o testemunho prestado, por entender estar o mesmo abrigo da Regra 701, e não existir uma violação desta normativa, logo, o tribunal de julgamento não agiu com abuso da sua descrição na sua decisão, por não violar o disposto na Regra 701, ao ter permitido o testemunho do detective “*Sykes*”, levando ao indeferimento, à recusa também deste argumento invocado pelo arguido.

##### **5. O erro por parte do tribunal de julgamento pela admissão das declarações irrelevantes do arguido na rede social sobre o cristianismo:**

O arguido argumenta que o tribunal de julgamento errou ao admitir as declarações irrelevantes prestadas pelo mesmo na rede social *Facebook* sobre o cristianismo.

Refere o mesmo que ao admitir aquele tipo de declarações, o tribunal de julgamento levou a que o júri o condenasse com base nas suas convicções emocionais e religiosas, e não com base nas suas convicções racionais, agindo e julgando-o de forma impróprio e diferente aquela que deve ser adotada face à lei e à legalidade da mesma.

Cabe ao tribunal de recurso avaliar se as provas admitidas pelo tribunal de julgamento podem efectivamente ser usadas e admitidas baseando o veredicto do júri nas mesmas.

Embora a admissão ou exclusão de prova caiba ao tribunal de julgamento e aos seus critérios. Ao tratar-se de uma questão de lei, de cumprimento da lei e da admissibilidade das provas prestadas face aos requisitos impostos pela lei, pode o tribunal de recurso fazer revisão das provas apresentadas. Caso se demonstre e conclua que a decisão de admissão de prova foi tão arbitrária, não sendo antes um resultado de uma decisão fundamentada, esta admissibilidade pode ser revertida e negada, levando à alteração da sentença proferida.

As provas serão relevantes se revelarem a existência de factos que servirão de base para a determinação da existência de uma acção, uma conducta, um comportamento, mais provável do que seria sem a prova prestada, i. e., as provas podem servir como consequência da determinação da prática de uma acção ou da não existência dessa prática. É através das provas que percebemos se um tipo de acção foi, ou não, praticado. No caso em apreço, as provas quanto às declarações prestadas pelo arguido sobre o cristianismo serviram para determinar a vontade de intimidar, a intenção, a conclusão da conducta do arguido.

É certo que existe uma regra, a Regra 403<sup>43</sup> estado unidense que permite a exclusão de provas relevantes quando o valor probatório das mesmas possa substancialmente, i. e., possa convictamente, ser compensado ou equiparado pela existência de um perigo de “preconceito injusto, confusão das questões ou engano do júri”<sup>44</sup>. Ao contrário do que o arguido alega não se tratam de provas irrelevantes e altamente inflamatórias, que poderiam correr perigo de preconceito injusto, por se tratarem de comentários sobre opiniões e/ou liberdades religiosas. Os comentários feitos pelo arguido foram directos e em resposta à defesa da vítima por parte do seu primo, pelo que as respostas/comentários do arguido face a esta defesa levantada demonstraram a vontade de depreciar, afastar, dissuadir ou rejeitar qualquer pessoa de defender a vítima destes actos de *cyberbullying*. Foram este tipo de comentários de ataque à defesa da vítima, de forma a atingir os seus objectivos e não encontrar obstáculos ou permitir defesas que o

---

<sup>43</sup>*N.C.Gen. Stal. Rule 403. Excluding Relevant Evidence for Prejudice, Confusion, Waste of Time, or Other Reasons*

<sup>44</sup>*N.C.Gen. Stal. Rule 403. Excluding Relevant Evidence for Prejudice, Confusion, Waste of Time, or Other Reasons*

impedissem a tal, tendo sido esta uma das razões que levaram a mãe da vítima a recorrer às entidades policiais e judiciais competentes.

Estas provas, embora não façam parte do crime integrante, i. e., embora não sejam essenciais para a prova da prática do crime, pertencem, ainda assim a um desencadear de eventos que permitem perceber o contexto, o motivo e a configuração do tipo de crime. Estas, são parte integrante e têm um desencadear natural do relato da prática do crime e que são necessárias para completar e permitir ter uma maior clareza quanto à intenção da prática, da conducta do arguido, pelo que são devidamente admitidas porque a sua necessidade está justificada. Nomeadamente, atendendo ao fixado pelo Supremo Tribunal dos EUA<sup>45</sup> quando afirma que “a prova é competente e relevante se for uma das circunstâncias que envolvem as partes, e necessária para ser conhecida, para entender adequadamente a sua conducta ou motivos, ou, se permitir razoavelmente que o júri tire uma conclusão sobre um facto contestado”<sup>46</sup>. Como tal, foram apresentadas provas substanciais para permitirem uma decisão do júri baseada nas mesmas, o valor probatório destas provas não criou nenhum efeito prejudicial ao arguido, pelo que a decisão de admissão das mesmas foi adequada e justificada. Para além disso, era ao arguido a quem cabia o ónus de demonstrar que caso estas provas não fossem admitidas, o resultado da sentença, a decisão proferida seria diferente à que o declarou culpado<sup>47</sup>, o que não fez, pelo que este argumento também foi recusado por entender o tribunal de recurso que a prova era admissível à luz da Regra 403 e da jurisprudência do Supremo Tribunal dos EUA<sup>48</sup> e porque o arguido não provou que a decisão teria sido diferente no seu caso, caso a prova quanto às suas declarações sobre o cristianismo não tivesse sido admitida.

**Conclusão:** Pelo exposto podemos concluir que o Estatuto do *cyberbullying* da Carolina do Norte não viola a norma constitucional consagrada na Primeira Emenda, uma vez que a mesma não proíbe a fala ou o discurso, mas sim a conducta tida pelos indivíduos. A norma em questão, embora possa incidir sobre discurso, fala ou expressão, a verdade é que a sua incidência é incidental, a sua “proibição” será meramente incidental, não há proibição expressa e direta sobre o elemento fala agregado à conducta que a norma pune, uma vez que a expressão desta conducta pode

---

<sup>45</sup> *Supreme Court of the United States of América*

<sup>46</sup> Trad. *STATE v. Robert BISHOP*, Court of Appeals of North Carolina, No. COA14-1227 § 61

<sup>47</sup> Veja-se neste sentido *State v. Oliver*

<sup>48</sup> Trad. *Supreme Court of the United States of America*

ser tida através do instrumento da fala, (verbal ou escrita), entre outras formas. Nomeadamente, através da exposição de imagens, mas, estas ingerências neste tipo de elementos, de instrumentos, só são atingidos a título accidental porque são o instrumento destas conductas tidas que, essas sim, são expressamente proibidas. Como este tipo de conductas não são protegidas pela Primeira Emenda, uma vez que esta recua quando estejam em causa também outros direitos constitucionalmente protegidos como vimos acima, este tipo de conductas penalmente reprovadas e puníveis não estão protegidas por incluir o elemento/instrumento fala na sua instrumentalidade. Ao não estarem abrangidas na protecção constitucional da primeira emenda, a Lei do *cyberbullying* da Carolina do Norte não é inconstitucional, não é inválida, não é inconstitucionalmente vaga e, para além disso, tão-pouco conseguiu o arguido provar o contrário quanto a esta questão de vagueza, sendo que era sobre ele que pendia o ónus de o fazer.

Na nossa humilde opinião, a norma nunca seria demasiado vaga, uma vez que a mesma elenca quais os tipos de comentários, ou pelo menos restringe o tipo de comentários que estão ao abrigo da proibição de normal, de uma forma geral e abstrata, mas não de uma forma em que se pudesse por em causa a sua vagueza- Atenta a redação da norma, qualquer pessoa colocada na posição do “homem médio” pode identificar que tipo de comentários decorrentes daquela conducta, ou que tipo de comentários usados para expressar e materializar uma conducta, um comportamento serão tidos como ilícitos e reprováveis à luz da norma.

Em todas as outras questões o arguido não conseguiu arguir a inconstitucionalidade da norma quer por falta de legitimidade, quer por não ter apresentado provas suficientes e cuja matéria substancial fosse suficiente para derrogar o que as provas anteriormente apresentadas e apreciadas, assim como a forma como as mesmas foram analisadas, apreciadas e usadas para a decisão do júri fossem insuficientes ou inconstitucionais. Sendo que o Estado apresentou uma gama de provas/evidências dos comentários feitos pelo arguido, que permitiram provar a conducta e a intenção do mesmo face à vítima.

O mesmo também não conseguiu provar que o tribunal de julgamento abusou da sua discricionariedade e arbitrariedade, ao admitir o testemunho do detective que esteve a cargo da investigação ao abrigo das normas estado unidenses que regulam este tipo de prestação de prova.

Em suma o arguido não conseguiu provar que a sua conducta e a sua intenção eram outra que não aquela que a Lei do *cyberbullying* pune, por atentar contra a vítima, através da Internet, tencionando magoar ou infligir a vítima e todas as provas, incluindo o testemunho do detective e os comentários do arguido sobre o cristianismo, fizeram toda parte integrante e permitiram estabelecer uma cadeia de eventos que culminaram na acusação e condenação do arguido na prática de um crime de *cyberbullying*. Assim, à luz desta cadeia de provas e das provas substanciais de culpa, a decisão de condenação foi tomada livre de erros, ilicitudes ou inconstitucionalidades, pelo que o mesmo recebeu um julgamento justo e livre de erros prejudiciais, mantendo o tribunal de recurso a decisão de acusação e condenação do arguido pela prática de um crime de *cyberbullying* à luz da norma constante no Estatuto do *Cyberbullying* da Carolina do Norte.

## **6. Os efeitos do caso *State v. Bishop* na legislação dos Estados-Unidos**

De toda a análise que realizamos até agora do caso prático, nomeadamente dos Direitos e normas que o mesmo coloca em causa e se foca, há que realizar uma análise dos efeitos do mesmo quanto à legislação Estado-Unidense.

É certo que os Estados-Unidos são conhecidos por se encontrarem “um passo à frente” dos restantes países no que refere a crimes de índole cibernética, a cibercrimes, atendendo, cremos, que a sua dimensão e avanços tecnológicos levam a uma percepção mais rápida e precoce deste tipo de fenómenos e das consequências dos mesmos. É, portanto, atendível que os Estados-Unidos criem ou alterem as suas normas de forma a que este tipo de crimes não resultem impunes e não fiquem as vítimas sem qualquer protecção ou compensação. Atendendo também à dimensão dos mesmos, é perceptível que exista uma prevenção e dissuasão, sob pena de descontrolo no que refere aos crimes informáticos. Ora, ao ser o *cyberbullying* um crime sem fronteiras, com uma abrangência larguíssima, que confere anonimidade e cujas consequências podem ser as piores em última instância, sendo sempre de uma perversidade, complexidade enormíssima, resultando sempre em danos gravíssimos para as vítimas, não poderia este tipo de comportamentos sair impunes. Certo é que, quer pelos efeitos positivos, quer pelos efeitos negativos, atendendo à perspectiva que se retire deste tipo de situações, o caso *State v. Bishop* levou a alterações legislativas importantes e de peso na legislação de todos os Estados pertencentes ao Estados Unidos.

Estado a Estado, com a complexidade e com o ensinamento retirado do caso que estudamos, nasceu uma necessidade de criação de legislação específica no que refere ao *cyberbullying*. Depois de todos os casos que ocorreram, de várias vítimas e da decisão do Tribunal decisório do caso em apreço, a verdade é que a lacuna que existia noutros Estados foi deixada clara, pelo que careceu de mudanças e, essas mesmas sucederam. Então, o que podemos retirar do caso?

É verdade que no Estado em que o caso ocorreu já existia uma norma específica quanto ao *cyberbullying* e às suas práticas. Ainda assim, através do julgamento do agressor, alcançou-se alterações legislativas no Estado em questão, no sentido de alterar e “melhorar” a legislação vigente, como serviu de base para outros Estados que não dispunham de qualquer legislação específica nesta área para a criação de normas, com a devida cautela, respeito, prevenção, abrangência e especificidade suficientes para que este tipo de crimes não resultem impunes, nem escapem às sanções que lhes são imputadas, permitindo que as vítimas, ou potenciais vítimas, se sintam seguras,. Permitindo também a protecção de Direitos Fundamentais, quer das vítimas, quer dos agressores, e primando pelo cumprimento da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos, diploma supremo e de superior protecção e respeito pelos Estado Unidenses.

Assim, podemos concluir que o caso *State v. Bishop* levou a uma revolução e alteração legislativa de suma significância e que marcou o Direito Penal dos Estados Unidos, com as alterações que implementou e pelos Direitos que preservou e salvaguardou.

#### **IV. State v. Bishop – E se o caso sucedesse em Portugal?**

Façamos uma análise do caso supra debatido à luz da legislação Portuguesa. A melhor forma de o fazermos será através da observância de jurisprudência proferida pelos nossos Doutos Tribunais.

Sabemos que o nosso código penal não contempla uma tipificação do crime de *cyberbullying*, então, caso aconteça um caso deste tipo, tal como o que sucedeu na Carolina do Norte, em que tipo de crime é que o colocaríamos? Que tipo de crime é que poderia preencher o tipo de crime em questão? Vejamos o que tem sido decidido e adotado pela nossa jurisprudência.

Caso se trate de um caso em que não exista intenção sexual, mas sim unicamente a intenção de diminuir, maltratar verbalmente, de manchar a reputação da pessoa, tal

como sucedeu no caso em apreço, o que a jurisprudência tem entendido é que se trata de um crime de difamação ou injúria. Vejamos os tipos de crime em questão:

*Dos crimes contra a honra*

### **Artigo 180º**

#### **Difamação**

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conducta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

### **Artigo 181.º**

#### **Injúria**

1 - Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Tratando-se da imputação de factos, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior.

A linha essencial da distinção entre a difamação e injúria reside no facto de o ataque ser direto à pessoa do ofendido, sem intermediação, no caso da injúria, ou ser feito de forma inviesada, indireta, através de terceiros, no caso da difamação.

Nos crimes de difamação e injúria é hoje pacífico não ser exigido um qualquer dolo específico ou elemento especial do tipo subjectivo que se traduzisse no especial propósito de atingir o visado na sua honra e consideração.

Não distinguindo, os respetivos tipos legais admitem qualquer das formas de dolo previstas no art. 14º do C. Penal, incluindo o dolo eventual. Basta, pois, que, grosso modo, o agressor admita o teor ofensivo da imputação ou juízo formulados e atue conformando-se com ele (dolo eventual), para que se tenha por preenchido o elemento subjectivo do tipo. Sem prejuízo de o agente poder praticar o facto com dolo direto ou necessário, ou seja, conhecendo e querendo o teor ofensivo da imputação ou juízo, ou mesmo com o intuito ou propósito de atingir o ofendido na sua honra e consideração indo para além da exigência típica.

Difamar e injuriar mais não é basicamente que imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, entendida aquela como o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui, tais como o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão. Seja a dignidade subjectiva, o património pessoal e interno de cada um, e esta última como sendo o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, bom-nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação. Seja a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da sua vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma a opinião pública. Com a incriminação da difamação e da injúria pretende-se tutelar a honra, bem jurídico de natureza claramente pessoal.<sup>49</sup>

O que é ofensivo da honra e consideração alheia não é aquilo que o é para o concreto ofendido, mas sim o que é considerado como tal pela generalidade das pessoas de bem de um certo país e no contexto sócio-cultural em que os factos se passaram, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente. Reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão desse comportamento, é por tal que, nem todos os factos podem ser tidos como difamatórios ou injuriosos, neste tipo de crimes. Essa decisão dependerá de da

---

<sup>49</sup>cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Fevereiro de 1996, CJ i, 156.

intensidade da ofensa ou do perigo da ofensa, uma vez que tanto o crime de difamação, como o crime de injúria se tratam de crimes de perigo.

Assim, aqui haverá que atender a se um certo facto poderá ser tido, ou será tido, como reprovável para a sociedade, se seria ofensivo ou desonroso atendendo à consideração de um qualquer individuo, de uma pessoa dita média, e se a este facto haveria que imputar-lhe um juízo ético reprovável. É aqui que este tipo de crimes se revelam insuficientes e fracos para poderem regular e proteger as vítimas de *cyberbullying*.

Veja-se que, principalmente entre as crianças e jovens, existem certos tipos de comportamentos repetitivos, que são na sua grande maioria considerados como normais, ou que são desencadeados pela idade dos menores, e que são aceites pelos adultos. Não é um facto, uma acção isolada que levará a uma situação de *bullying*, mas no *cyberbullying* a questão que se levanta é diferente, vamos por partes.

O *bullying* consiste num conjunto de acções violentas que se repetem por algum período, sendo geralmente agressões verbais, físicas e psicológicas que humilham, intimidam e traumatizam as vítimas. Sucede que muitas vezes, estas práticas são tidas como brincadeiras normais, ou cujos danos não será tão graves como em realidade poderão ser. Se o *bullying* pode provocar danos gravíssimos, imaginemos o *cyberbullying*, em que basta que haja um acto, uma acção isolada na Internet com a intenção de magoar ou denegrir alguém, e esse mesmo acto pode chegar a um inúmero de pessoas e ter repercussões psicológicas muito superiores. É por isso que o *cyberbullying* não deve estar sujeito a um juízo ético reprovável da sociedade, nomeadamente dos adultos, tal como a difamação e a injúria, e é por isso que este tipo de crimes são insuficientes e ficam aquém da norma que deveria regular este tipo de comportamentos ilícitos.

Veja-se que o *cyberbullying* pode variar de individuo para individuo e, como tal, esse juízo ético cai por terra, se conseguirmos ver que alguns dos comportamentos de *cyberbullying* são tidos como aceitáveis e normais, e, não só em crianças e jovens, mas também entre adultos. São vistos como desavenças, brincadeiras, desencontros, bate-bocas, sem nunca existir um juízo de censura ético suficiente aos olhos da sociedade que leve à actuação do tipo de crime. Inclusive, atendendo à intensidade dos factos praticados, vejamos que até aqui a norma é insuficiente também, uma vez que o *cyberbullying* tem uma intensidade enormíssima, que varia e, cada acto, varia consoante

o conteúdo de cada agressão, da intenção do agressor, da suscetibilidade da vítima e não deve como tal estar sujeito a um critério, a um juízo, a um crivo de intensidade, sob pena de por ser apenas um acto, ou um comportamento que, para a generalidade das pessoas, que muitas vezes assistem e praticam indirectamente este tipo de crimes permita que às mesmas não se oporem, não defenderem ou por vezes até apoiarem. Por acharem tratar-se de comportamentos normais e aceitáveis, quer seja porque pretendem também magoar as vítimas, quer porque não tenham um juízo de censura suficientemente apurado para perceber que algo como um comportamento simples na Internet pode vir a ter repercussões gigantes na vida das vítimas.

Coloquemos um exemplo prático, para que se possa perceber a gravidade do *cyberbullying* comparado a um crime de difamação.

A divulgação de uma mensagem com conteúdo sexual entre dois ex-namorados, através das redes sociais, mediante um *print-screen*, ou mesmo apenas uma partilha de conteúdos como se sabe ser possível realizar. Aqui, neste caso em concreto, não haveria matéria suficiente para o crime de difamação ou de injúria, isto porque, o agressor(a), não está a imputar factos ou formular juízos sobre a vítima, nem tão-pouco ofende a sua honra de tal gravidade, com tal intensidade que se possa crer que haja lugar a uma protecção, a uma atuação por parte das normas existentes. Ele simplesmente transmitiu uma mensagem que havia sido trocada entre ambos, com conteúdo de carácter sexual. Veja-se neste caso estaríamos perante uma situação de um crime de difamação? Teria este comportamento uma idoneidade suficiente para atentar contra a honra e consideração da vítima? Haveria a violação de um mínimo ético-necessário à salvaguarda sócio-moral da pessoa, da sua honra e consideração? Cremos que não. Muito provavelmente este tipo de comportamentos seriam tidos como algo que, embora não fosse agradável, poderiam ser visto como normais, atendendo à situação em questão. Tratavam-se de dois ex-namorados, ou de duas pessoas que haviam mantido conversas com esse tipo de teor, ainda que nem tivessem mantido relações quaisquer entre eles. O certo é que não haveria uma censura social suficientemente grave para que este tipo de comportamento fosse tipo como um crime de difamação. Mas, e quanto à vítima? Quanto às repercussões que aquele acto pode ter na vida da mesma e mais tendo em conta a proporção que pode tomar, o longe que aquela mensagem pode chegar? Será uma mera brincadeira aceitável e como tal a vítima deve ficar desprotegida? Deveria ser tido como algo normal por se tratar de um tipo de comportamento que acontece com

frequência, nomeadamente entre adolescentes e jovens? Ainda que agindo dolosamente? O que pode ser considerado normal para os agressores e para os expectadores, pode vir a ser algo gravíssimo para a vítima, algo que a mesma não queira ver revelado, ou que lhe possa causar incómodo. Veja-se que simples comportamentos, meros comentários isolados, quando praticados na Internet podem ser fatais para as vítimas. Poderia cair no crime de devassa da vida privada? Poderia o *cyberbullying* cair também no crime de devassa da vida privada? Vejamos:

### **Artigo 192.º**

#### **Devassa da vida privada**

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Sabendo que ao contar ou transmitir a terceiros informações sexuais ou pessoais, ocorridas ou sobre a vida da vítima, sem que esta o tenha consentido, devassava a intimidade da vida privada desta, assim, neste caso e numa primeira análise estaríamos perante um tipo de ilícito de devassa da vida privada, agora quais os pressupostos para que este tipo de crime, para que um certo tipo de comportamento possa ser tido como ilícito e caiba dentro do tipo ilícito de crime.

Como tal, há que apurar qual a significância penal da expressão, do comportamento tido pelo agressor e se tal preenche os elementos, objectivos e subjectivos, do crime de devassa da vida privada.

Constituem elementos objectivos do tipo legal de crime ora em apreço:

- A obtenção ou transmissão de informação relativa a conversas, comunicações telefónicas, mensagens de correio eletrónico, ou outras que incidam sobre matérias individualmente consideradas reservadas;
- A obtenção ou transmissão de imagens quer seja de pessoas, objetos ou espaços íntimos reservados;
- A observação ou escuta de terceira pessoa em lugar privado e;
- A divulgação de factos da vida privada de terceira pessoa.

Resumidamente, as modalidades de actuação típica podem reconduzir-se a duas manifestações essenciais de devassa: uma centrada na obtenção de informação íntima, e outra consistente na transmissão ou divulgação de informação com essa natureza.<sup>50</sup>

No que diz respeito a determinar o que é facto relativo à vida privada, e conforme bem esclarece ainda o Prof. Costa Andrade<sup>51</sup>, deve entender-se que o é, seguramente, toda a circunstância que possa integrar-se na “privacidade em sentido material”, designadamente todas as circunstâncias relativas à “vida familiar, sexual, ou doença grave”. Assim, há que perceber em cada caso concreto e, atendendo às específicas circunstâncias, se se verificam, do ponto de vista material, os elementos do tipo legal de crime de devassa da vida privada.

Posto isto, há que atender a se certo facto, certo comportamento é censurável e inconveniente, sob o ponto de vista ético, e se é susceptível, no domínio das relações sociais, de atingir o patamar de ofensa mínimo, exigível à violação dos interesses tutelados pelo direito penal, nomeadamente pelo ilícito em apreço”. Atendendo também aos limites que lhe são impostos pela razoabilidade e pela proporcionalidade, sob pena de o direito penal extravasar, de forma intolerável, o escopo da norma, os limites da mesma. Assim, atendendo às circunstâncias de cada caso concreto há que perceber se aquele comportamento se trata apenas de uma atuação com falta de educação, ou se é

---

<sup>50</sup>cfr. Professor Costa Andrade, *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial”, Coimbra Editora, 1999, Tomo I, págs. 733 e 734

<sup>51</sup>ob. cit. pág. 728

eticamente reprovável. Se no caso em questão, o facto de imputar um facto ou a fazer um juízo de valor depreciativo em relação à vítima pode, ou não, caber dentro daquela margem de tolerância que se tem de atribuir à comunicação entre os indivíduos que vivem em sociedade, agindo muitas vezes com o uso de juízos e palavras desagradáveis, mas não consiste numa atuação criminosa, pelo que devemos sempre atender ao que é disposto, ao que é escrito, ao que é transmitido pelo agressor a terceiros.

Se a mensagem em si contivesse informações sobre a relação da vítima com o agressor, mas não informação clara, ou suscetível de a primeira vista suscitar uma reprovação ética, quer pelas expressões usadas, quer pelo conteúdo transmitido, seria de afastar a aplicação do direito penal, nomeadamente do tipo de ilícito em causa. Caso ainda essa informação fosse realmente relativa a comunicações telefónicas e incidisse sobre matérias individualmente consideradas reservadas, haveria que apurar se ainda assim essa informação prestada, se esse comportamento ilícito careceria da tutela penal do direito, atendendo à gravidade, há consequência que poderia advir de aquele comportamento. É aqui que este tipo de crimes, nesta análise, podem ser falaciosos, podendo levar à exclusão da tutela penal, por não serem considerados suficientemente relevantes ou não terem suficiente carga de ilícito e de injusto que justifique a incriminação por este tipo de crimes. Sendo certo que no nosso exemplo prestado, questões podem ser levantadas atendendo ao conteúdo transmitido pelo agressor, vejamos quanto ao caso em apreço, ao nosso caso em análise sobre o crime de *cyberbullying*. Seria este tipo de comportamento do agressor considerado um tipo de ilícito suficiente para que pudesse ser considerado um crime de difamação, ou de devassa da vida privada?

Ao olharmos para o nosso caso, o mesmo abrange elementos dos dois tipos de crime. Isto é, não só o agressor transmitiu imagens da vida privada da vítima, nomeadamente uma foto, ainda que adulterada, como o mesmo intencionalmente espalha, expõe aspectos da vida íntima da vítima, como ainda formula juízos sobre a mesma, transmitindo informações falsas a terceiros, de forma a ofender a honra da vítima. Sucede que no *cyberbullying* não existe apenas a mera intenção de ofender a honra, ou expor a vida privada da pessoa de forma a ofender ou manchar a honra desta, ao contrário deste tipo de crimes. No *cyberbullying* há uma intenção negativa muito superior, muito mais grave, de magoar a vítima, de provocar danos na sua integridade psicológica, e, muitas das vezes que esses danos, mediante essa intenção e essa dor

provocada, se transmitam em danos na integridade física da vítima. Nomeadamente, através da auto-mutilação da vítima por vias do sofrimento causado pelo agressor e pelos comportamentos tido pelo mesmo, passando pelo incentivo ao suicídio, pelas transformações físicas forçadas, (podendo a vítima sujeitar-se a modificações corporais – dietas, mudanças de visual – que podem levar a problemas de saúde tais como a bulimia ou a anorexia). Isto é, há no *cyberbullying* uma vertente maldosa, negativa, provocadora, uma intenção dolosa de todo um conjunto de bens jurídicos da vítima, e não apenas a sua honra. Pelo que, para além de terem um significado inequivocamente ofensivo da honra e consideração à luz dos padrões médios de valoração social, situando-se muito para além da mera violação das regras de cortesia e de boa educação e atingindo o âmago daquele mínimo de respeito indispensável ao relacionamento em sociedade, de respeito pela vítima e pela sua pessoa, estes crimes podem também, atendendo ao factores que desencadeiam, vir a inserir-se no tipo de ilícito do crime de ofensa à integridade física, quer na sua vertente física, quer na sua vertente psicológica.

No *cyberbullying* há ainda uma intenção superior de afectação da vítima e de perpetuação do comportamento, de dano psicológico da vítima, uma intenção superior de afectação da ofensa, do crime no tempo, uma vez que ao utilizar meios tecnológicos, este tipo de comportamentos nunca mais, ou muito dificilmente, desaparecerá por completo, atingindo um número maior de *by-standers*. Podendo levar a que a vítima possa a vir a sofrer de *cyberbullying* por outros indivíduos que assistem ao comportamento tido pelo agressor, nomeadamente pelo apoio, ou incentivo que estes podem dar ao agressor, ainda que não pratiquem, ou não tenham comportamentos típicos do *cyberbullying* diretamente com a vítima.

São estas questões que este tipo de crimes (difamação, injúria e devassa da vida privada) são insuficientes penalmente, porque o seu ilícito não visa estas questões, nem as tem em conta em face da sua punição penal, podendo muitas vezes os crimes de *cyberbullying* passar pelas entrelinhas dos mesmos, por se achar à luz de juízos éticos ou atendendo ao principio da insignificância<sup>52</sup> que pauta este tipo de ilícitos, não seja relevante. Por sua vez, poderá levar a que o intérprete-aplicador do direito não consiga perceber, ou entenda que a conducta revela o sentido ofensivo do tipo e sendo que o *cyberbullying* muitas vezes é praticado por adolescentes ou jovens. Leva a que haja a uma insignificância maior quanto a este tipo de comportamentos, faz com que haja uma

---

<sup>52</sup>Dias, Figueiredo, *in* Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2004, p.p 624-625

tolerância maior deste tipo de comportamentos, ficando a vítima sem qualquer tipo de protecção jurídica.

O mesmo sucede no *cyberbullying* entre ex-casais, ou pessoas que mantiveram um qualquer tipo de relação. Normalmente, este tipo de comportamentos típicos de comportamentos serão desvalorizados e assumidos como algo normal, ou que sucedeu por vias da relação anterior, não carecendo tutela penal, ainda que por vezes, embora haja intenção dolosa do agressor e que a vítima possa a sofrer danos irreparáveis.

Este tipo de crimes não podem passar por um crivo tão alto como o da censurabilidade do julgador, ou da sociedade, da ética, sob pena de cair por entre os tipos de crime, ou por entre o desvalorizado eticamente pela sociedade, levando a que seja algo socialmente aceite, ainda que visto de mal grado ou de má educação. Posto isto, podia também o tipo de difamação ser afastado caso não se provasse a existência de dolo por parte dos agressores, que, no *cyberbullying* poderia ser mais grave não quanto à agressor principal, mas sim quanto aos seus apoiantes. Ainda que, o agressor principal, possa encontrar uma forma de conseguir afetar e magoar a vítima emocionalmente, de uma forma indirecta, podendo não se conseguir provar o elemento subjectivo de tal crime, mesmo que se considerasse preenchido o elemento objectivo do crime de difamação, pois é exigível dolo em qualquer uma das suas formas, como tal, poderia ser afastado o crime de difamação.

Assim, como podemos ver, ao nosso caso em estudo, poderiam “concorrer” vários tipos de crimes. Nomeadamente, o crime de difamação, de injúria, porque o mesmo dirige os seus juízos e palavras/ofensas, quer directamente à vítima, quer a terceiros. Como também o crime de devassa da vida privada, porque existe partilha de fotos adulteradas da vítima, e ainda ofensa à integridade psicológica, incitação ao suicídio, ameaça (quando refere que gostaria de ter batido na vítima e apenas não tinha tido oportunidade). Assim, o *cyberbullying* pode acarretar vários tipos de comportamentos típicos que poderão inserir-se em vários tipos de ilícito, podendo, atendendo sempre ao conteúdo, ao comportamento, aos factos dos casos em concreto, cair quer no crivo ético da sociedade, do socialmente aceite, quer ainda no crivo do princípio da insignificância, levando a que o julgador não encontre necessidade de tutela penal, ainda que a vítima sofra danos, atendendo ao todo do caso em questão, algo que não podemos admitir

quando se trata de *cyberbullying*, e atendendo às consequências que este pode ter na vítima.

Outra questão que se coloca tem a ver com o elemento punitivo deste tipo de crimes de difamação, injúria e devassa da vida privada, i.e., da punição que o mesmo acarreta em face das consequências que pode o *cyberbullying* ter para as vítimas. Em todos estes tipos de ilícito as punições são razoavelmente baixas e, atendendo ao sofrimento das vítimas, insuficientes.

Veja-se, os crimes de injúria podem ser penalizados com pena de prisão de até 3 meses ou pena de multa até 120 dias, os crimes de difamação podem incorrer em pena de prisão até 6 meses ou em pena de multa até 240 dias, os crimes de devassa da vida privada e de ameaça ambos têm como moldura penal a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. A pena mais gravosa seria do crime de ofensa à integridade física, em que quem pratique este crime pode incorrer numa pena de prisão até 3 anos ou em pena de multa, sem fixação do limite máximo dos dias. O bem jurídico a proteger, deve ser igualmente preservado da ocorrência de comportamentos isolados que, embora já tipificados no Código Penal, assumam, pela sua gravidade, um especial relevo, afetando o relacionamento das vítimas com a sociedade, afetando as vítimas na sua vida social, profissional e até pessoal/íntima.

Assim, podemos afirmar que os casos de *cyberbullying* se apresentam insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes, carecendo pois de uma nova legislação. Quer quanto aos casos que não cabem num tipo específico de ilícito, quer por aqueles que pela sua gravidade, abrangência, pela sua conexão com vários tipos de ilícito, carecem de legislação específica e adequada, de forma a que os bens jurídicos das vítimas de *cyberbullying* se apresentem suficientemente tutelados pelo direito penal vigente, pelas normas penais vigentes e as vítimas encontrem assim uma maior protecção. Mas esta questão da nova legislação, ou de uma nova proposta legislativa deixaremos para capítulo posterior, onde será debatida esta questão. O que sim podemos concluir é que, a menos que se consiga provar os danos psicológicos e físicos que a vítima pode vir a ter pela prática do *cyberbullying*, será muito difícil enquadrar o *cyberbullying* enquanto ofensa à integridade física, ou, estes danos serão tidos como danos apenas contra o bem jurídico honra e não outros bens jurídicos em questão da vítima.

No nosso caso, atendendo a que se tratavam de jovens adolescentes, que a vítima havia “retaliado”, ou pelo menos tinha tentado a sua defesa nos mesmos meios, e que não havia indícios fortes de danos psicológicos da vítima que levassem a que fosse levantado o ilícito da ofensa à integridade física, que poderiam vir a aparecer posteriormente, mas que já não seria considerados à data da prática dos factos. Assim, o nosso caso iria cair dentro de um crime de difamação e de injúria, havendo um concurso aparente entre ambos, por consumpção, podendo o agressor incorrer numa pena de prisão até 6 meses ou em pena de multa até 240 dias.

Ora, atendendo aos danos que provocou na vítima, que poderia vir a provocar a longo prazo, ao uso de plataformas electrónicas e o efeito continuado que as mesmas detêm, isto é, sendo praticado na Internet este tipo de factos nunca irão desaparecer, ou terão uma durabilidade nas plataformas informáticas enormíssima e muito superior do que se tivesse ocorrido fora da Internet. Atendendo à abrangência que este tipo de crime pode ter e onde podem estes factos chegar, podendo levar a vítima a alterar toda a sua vida social e prejudicando-a a um nível muito superior - quer por danos patrimoniais (mudança de casa, escola, mudanças corporais), quer por danos não patrimoniais (nomeadamente no que afeta a sua saúde mental e psicológica e no caso em apreço no respeitante à sua liberdade sexual) - deveria o *cyberbullying* estar ao abrigo de uma norma cuja penalização seja superior.

Assim, concluindo, caso este tipo de caso acontecesse no nosso ordenamento jurídico e atendendo à jurisprudência portuguesa, o mesmo seria tido como, ou um tipo de crime de injúria, ou tipo de crime de difamação, ou então ainda em concurso aparente entre os mesmos. Assim, vê a vítima a sua vida de tal forma afectada e destruída, nomeadamente porque se encontra numa fase de crescimento, desenvolvimento e de influência na sua vida de adulto, que lhe poderá levar a repercussões para o resto da sua vida. Podendo o mesmo suceder caso se trate de adultos, e não de jovens adolescentes em fase de crescimento e florescimento, de descoberta da sua personalidade. Isto porque mesmo em adultos, a sua vida pode de certa forma ser afetada, que o crime de difamação, de injúria ou até de devassa da vida privada não seriam adequados, aliás não são adequados, para tutelar o *cyberbullying*. Quer por serem insuficientes e desadequados e por permitirem, atendendo aos seus pressupostos de aplicação, que muitos crimes de *cyberbullying* passem sem terem qualquer tipo de penalização, caindo por terra e

deixando as vítimas sem protecção ou sem sentido de justiça, quanto à afetação e violação dos seus bens jurídicos.

## **V. A legislação sobre *Cyberbullying* à luz do Direito Penal Comparado**

A nível internacional sabe-se que o *cyberbullying* não é tratado ou referido diretamente em tratados internacionais, de todos modos este tipo de comportamento tem sido abordado no contexto da intimidação tradicional e da violência contra as crianças. Tem sido entendido a nível internacional que as manifestações, quer de *bullying* tradicional, como de *cyberbullying* se tratam de uma forma de violência perpetuada contra as vítimas, que pode adoptar a forma de violência quer física, quer psicológica. Assim, a nível internacional tem sido reconhecido este tipo de comportamentos como uma violação do artigo 19<sup>o53</sup> da Convenção sobre os Direitos da Criança. Veja-se que este tratado apenas se aplica a todos que sejam menores de 18, pelo que todos os actos de *bullying* e *cyberbullying* praticados a adultos já não se consideram como uma violação deste preceito internacional.

Ainda assim há de se referir que a Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de considerar uma violação do seu artigo 19<sup>o</sup> não estabelece nenhuma norma específica ou directa quanto ao *cyberbullying*, uma vez que sabemos que este tipo de fenómenos através das novas tecnologias surgiram posteriormente à criação e adoção da Convenção. Ainda assim, de uma forma geral e abstracta podemos retirar da mesma que existe um dever de protecção das crianças de qualquer forma de violência, pelo que todas as crianças têm o direito de serem protegidas de qualquer forma de violência, seja ela física ou mental, onde, embora através de novos meios tecnológicos, se deve incluir o *cyberbullying*, uma vez que se trata de uma forma de violência utilizada contra crianças e também adultos, embora aqui apenas releve, atendendo à Convenção e à aplicação da suas normas, a crianças e jovens.

---

<sup>53</sup> Artigo 19<sup>o</sup>, N.º1 da Convenção Sobre os Direitos da criança - “Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”

Quanto aos Estados-Membros da União Europeia, uma vez que a Convenção foi ratificada por todos os Estados-Membros, estes estão assim obrigados a tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas a proteger as crianças de todas as formas de violência, onde se incluí o *cyberbullying*. Para que este tipo de medidas fossem tomadas, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJEU) reconheceu expressamente a necessidade de respeitar a Convenção ratificada e como tal os direitos das crianças, exigindo que sejam cumpridas as normas e diretivas da Convenção ratificada quanto às crianças no referente à criação de nova legislação europeia.

Quanto ao Comité Europeu<sup>54</sup> este declarou que o *bullying* psicológico e o “hazing”<sup>55</sup>, incluindo as formas em que sejam utilizadas novos equipamentos tecnológicos, ou qualquer nova tecnologia, incluindo assim o *cyberbullying*, são comportamentos classificados e tidos como formas de violência mental contra as crianças, quer sejam comportamentos praticados quer por outras crianças, quer por adultos.

O *cyberbullying* representa uma violação de outros direitos das crianças previsto na Convenção, tais como o direito ao lazer e à diversão, o direito à liberdade de expressão, uma vez que as crianças podem já não se sentir seguras para expressar os seus sentimentos, o direito da criança à intimidade e à vida privada, e o direito ao acesso à informação, nomeadamente no artigo 17º da Convenção. Assim, atendendo a todos estes direitos deve ser tido em conta especialmente o artigo 13º da Convenção, quanto ao direito à a liberdade de expressão, uma vez que este estabelece que todas as crianças têm o direito de se expressar, receber e partilhar informações.

Pese embora esta norma, e que todas as crianças devam gozar do seu direito à liberdade de expressão, a verdade é que isto não significa que possam ser violados os direitos de outrem sob a protecção, ou sob a cobertura deste direito. Há que entender que não se trata de um direito absoluto e como tal deve ser articulado com os direitos dos demais, sejam estes quais forem. Isto é particularmente importante em relação ao *cyberbullying*,

---

<sup>54</sup> CRC/C/GC/13, “ General comment N.º 13 (2011) – *The right of the child to freedom from all forms of violence*, 18 de Abril de 2011, p.p. 3-12, disponível em [https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.13\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.13_en.pdf)

<sup>55</sup> O termo refere-se a rituais e outras actividades que envolvem assédio, violência ou humilhação e que são utilizados como forma de iniciar uma pessoa num grupo (vulgarmente designado como praxe ou trote).

em que as fronteiras entre esses, a liberdade e as violações dos direitos e da reputação dos outros podem, por vezes, ser zonas cinzentas e de fronteiras sem um tipo de delimitação clara e fixa. Assim, podemos dizer que os direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança, nomeadamente as normas que protegem e regem esses direitos, assim como as directivas que obrigam os Estados-Membros à criação de legislação contra o *cyberbullying* enquanto forma de violência perpetuada contra as crianças, se tratam de medidas internacionais juridicamente vinculativas.

Por outro lado encontramos também medidas internacionais não vinculativas do ponto de vista jurídico, nomeadamente as Resoluções adotadas em 2014 e 2015<sup>5657</sup> pela Assembleia Geral da Nações Unidas, assim como a Resolução<sup>58</sup> adotada em 2016. Resoluções estas que, para além de sublinharem a gravidade destes fenómenos e o impacto negativo dos mesmos no bem-estar e nos direitos das crianças, exorta também os Estados-Membros a tomarem todas as medidas adequadas para prevenir e proteger as crianças contra as diversas formas de *bullying* e *cyberbullying*, relevando a importância da actuação das sociedades, comunidades, escolas, meios de comunicação e famílias, por se tratarem de importantes fontes de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*. Nomeadamente, através de informação, prevenção e medidas sancionatórias não penais, ou mais “leves”, que normas legislativas penais. Assim, estas resoluções visam encorajar os Estados-Membros a adotar e criar mais oportunidades de criação de programas de prevenção, reabilitação e reintegração social das crianças e adolescentes em risco.

## **1. União Europeia**

### *1.1 Medidas regionais juridicamente vinculativas*

A nível regional – Conselho da Europa

---

<sup>56</sup>A/C.3/69/L.25/Rev.1 , UN Resolution n.º 69 - *Promotion and protection of the rights of children*, 20 de Novembro de 2014, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/12/N1464086.pdf>

<sup>57</sup>A/RES/69/158, UN Resolution n.º 69 - Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2014 [on the report of the Third Committee (A/69/484)] - *Protecting children from bullying*, 3 de Fevereiro de 2015, disponível em [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/69/158](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/158)

<sup>58</sup>A/71/213, UN Resolution n.º 71 - *Promotion and protection of the rights of children: - Protecting children from bullying*, 26 de Julho de 2016, disponível em [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/71/213](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/213)

A Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, mais conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, protege e promove os direitos fundamentais de todos os cidadãos, direitos estes que se estendem obviamente às crianças e jovens. Não só estão protegidos por esta Convenção Europeia como também pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, diploma que se tornou juridicamente vinculativo para os Estados-Membros Europeus, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009. Com esta nova vinculação dos Estados-Membros, foram os direitos também interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, (doravante TEDH), enquanto aplicáveis a situações específicas que se reportam a crianças e jovens.

Para que entendamos melhor a problemática da aplicação de normas quanto às novas tecnologias no direito europeu, vejamos o caso *K.U vs. FINLAND*<sup>59</sup>, de forma sucinta:

Foi colocado na Internet, nomeadamente num site de encontros no nome da vítima, do requerente no caso em questão. Anúncio esse que fora colocado sem qualquer consentimento ou conhecimento do requerente, sendo que há data do ocorrido, o requerente tinha apenas doze anos. No mesmo foi mencionado a idade do requerente, assim como o seu número de telefone e ainda as suas características físicas. Por se tratar de menor, o processo teve origem a pedido dos pais do requerente que, perante o tribunal finlandês, solicitaram ao tribunal que obrigasse um prestador de serviços a divulgar a identidade da pessoa que colocou o anúncio. Algo que foi recusado pelo tribunal finlandês, uma vez que há data em causa não existia qualquer norma que obrigasse os fornecedores de serviços de Internet a revelar a identidade dos autores de ofensas criminais, tais como o abuso sexual perpetrado contra crianças, estando assim o Estado Finlandês em clara violação do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Tendo sido decidido pelo TEDH que os Estados-Membros têm uma obrigação positiva inerente ao artigo 8º de salvaguardar a integridade e bem estar físico ou moral dos indivíduos através de uma correta e completa investigação e acção penal eficazes, tendo sido também decidido pelo TEDH que, quando em causa se encontre o bem estar de uma criança ou jovem, ou o mesmo se encontre ameaçado, este tipo de investigações e acções penais assumem uma obrigação de superior importância, quando em comparação com casos em que estejam envolvidos apenas adultos. Assim, ao abrigo

---

<sup>59</sup>European Court of Human Rights, Fourth Section – *Case of K.U. vs. FINLAND* (Application no. 2872/02), disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-89964%22%5D%7D>

do artigo 8º, pela sua violação por falhar quanto à sua obrigação de protecção do respeito pela vida privada, e uma vez que apesar das recomendações n.ºs 89 e 95 do Conselho Europeu, assim como a recomendação n.º 55/63 das Nações Unidas, que alertavam e aconselhavam os Estados a adoptar medidas de protecção quanto a este tipo de cibercrime, foi decidida a condenação do Estado Finlandês pelo TEDH pela violação do artigo 8º da Convenção no pagamento de uma sanção pecuniária ao requerente.

Foi por casos como este e entre outros, assim como pelos direitos fundamentais que se encontravam em causa que foi necessário criar uma legislação específica e aplicável ao cibercrime, daí que posteriormente foi criada a Convenção do Cibercrime, algo de que falaremos no capítulo seguinte e para a qual guardamos uma análise mais detalhada.

Outro tratado do Conselho Europeu que garante direitos económicos e sociais em complemento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos é a Carta Social Europeia. Também ratificada por todos os Estados-Membros, devem estes, por conseguinte, tomar as medidas e actos necessários para garantir o respeito pelos direitos consagrados na mesma, de forma a cumprir com a mesma na íntegra.

É no artigo 17º da Carta Social Europeia que encontramos a norma que protege os menores contra a negligência, violência, ou qualquer forma de exploração, norma de enorme relevância face ao *bullying* e ao *cyberbullying*, uma vez que ambos foram reconhecidos como formas de violência contra menores, pelo que esta norma vem estabelecer um dever de protecção dos menores contra este tipo de comportamentos. Há assim um direito dos menores à protecção destas acções, embora não consagre uma norma específica e directa contra este tipo de violência praticada, a norma, contudo, vem deixar claro e vincar que devem os menores serem protegidos por qualquer tipo de violência, incluindo o *cyberbullying*.

Outra convenção que protege os menores contra o *cyberbullying* e as várias vertentes que o mesmo pode deter, isto é, atendendo às inúmeras áreas que o mesmo pode se pode inserir, trata-se da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais<sup>60</sup>, mais conhecida como Convenção de Lazarote.

---

<sup>60</sup> Disponível em <https://rm.coe.int/168046e1d8>

Atendendo a que existem vários casos de exploração sexual que são consequência do uso das novas tecnologias, nomeadamente o “sexting”, que consiste na troca de mensagens ou imagens de carácter sexual mediante estas novas tecnologias, e usando a Internet e as suas várias plataformas como forma de divulgação destes conteúdos, vem o artigo 23º da Convenção de Lazarote requerer aos Estados-Membros que penalizem e criminalizem este tipo de comportamentos de solicitação ou incitação ao envio deste tipo de conteúdos com propósitos sexuais, ou outros, através da comunicação recorrendo ao uso das novas tecnologias. Assim, a Convenção vem propor, solicitar e convidar os Estados aderentes a considerar uma extensão da criminalização deste tipo de casos de solicitação, incitação de divulgação e obtenção de conteúdos sexuais quando os abusos são cometidos via online, ao contrário dos casos típicos de encontros físicos.

### *1.2 Medidas regionais não vinculativas do ponto de vista jurídico:*

Desde 2006 que o Conselho da Europa, de forma a proteger e fazer prevalecer os direitos das crianças, tem vindo a criar, estabelecer e adoptar vários ciclos de estratégias que permitam cumprir com a protecção desses direitos. Neste sentido foi criada a Estratégia para os Direitos da Criança para 2016-2021, que identifica cinco grandes prioridades para os Estados-Membros agirem, isto é, cinco áreas cuja importância impera que os Estados-Membros adotem acções e medidas para a prossecução destes interesses assim como a preservação e protecção dos direitos das crianças com elas relacionados sendo estas áreas: A igualdade de oportunidades, participação, uma vida livre de violência, justiça favorável às crianças e direitos das crianças no ambiente digital. Ao abrigo desta última, a estratégia reconhece que o ambiente digital expõe as crianças a conteúdos nocivos, a questões de privacidade/protecção de dados e outros riscos, incluindo uma exposição excessiva a imagens sexualizadas.

É assim reconhecido o *ciberbullying* como um problema sério e de suma importância, uma vez que não só pelo comportamento de terceiros, que podem ser menores ou não, como pelo comportamento da própria criança, atendendo ao tipo de conducta que esta detém em ambientes digitais e com o uso de novas tecnologias, pode representar um risco para si própria, como para outros. Assim, a Estratégia divulgada vem apelar à aplicação efectiva das convenções do Conselho sobre a protecção das crianças, acima mencionadas, no contexto das conductas, acções e actividades praticadas quer por

terceiros, quer pelas próprias crianças em ambiente digital e com o uso da Internet. Isto é, em ambiente e plataformas online.

Para além da Estratégia, o Conselho da Europa salientou ainda a importância de capacitar as crianças em ambiente online através de uma série de medidas, assim a protecção contra todas as formas de violência, incluindo o *cyberbullying*, tem sido reconhecida como um pré-requisito para o acesso seguro das crianças à Internet.

Com medidas juridicamente vinculativas ou não vinculativas a nível regional, até que ponto deve agir a União Europeia? Isto é, até que ponto poderá a mesma intervir perante os Estados-Membros? Qual é o papel da União Europeia quanto ao tema e ao referente ao *cyberbullying*? Vejamos então, qual o papel da União Europeia quanto ao *cyberbullying*.

### *1.3 O papel da União Europeia quanto ao Cyberbullying*

Com a criação e ratificação do Tratado de Lisboa foi introduzido um objectivo claro e específico para a União Europeia, o de promover os direitos da criança, ao abrigo e de acordo com o artigo 3º, n.ºs 1 e 2 do Tratado da União Europeia, estando também consagrados os direitos da criança, no referente ao respeito pelos direitos fundamentais elencados no n.º 2 do Tratado. Embora não refira expressamente, nestes direitos estão incluídos inevitavelmente os direitos da criança referente aos mesmo.

No mesmo entendimento que o que encontramos expresso no Tratado de Lisboa encontramos também um outro documento legal neste sentido, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A mesma garante os direitos da criança por todos os Estados-Membros da União Europeia, como também por todas as instituições Europeias, quando estes aplicam o direito comunitário, quer criando novas normas ou alterando normas já existente, como também aplicando as normas comunitárias europeias de forma direta., de forma a que estas normas respeitem e cumpram com a protecção dos direitos da criança.

Vejamos em particular o artigo 24 da Carta dos Direitos Fundamentais, em que existe o claro entendimento da procura para o superior interesse da criança. Há a consagração de um direito a que os melhores interesses da criança sejam tidos como uma consideração primordial em todas acções que lhes digam respeito. Nomeadamente, no que respeita ao direito de protecção contra qualquer tipo de violência, onde se pode incluir o

*cyberbullying*, entre outros direitos como direito à protecção e aos cuidados necessários para o seu bem-estar, assim como o direito de expressarem livremente as suas opiniões de acordo com a idade e maturidade. Quanto a este último também existe uma relação com o *cyberbullying*, uma vez que o direito das crianças a expressarem livremente as suas opiniões deve ser exercido sem prejudicar os direitos e a reputação de outros indivíduos, sejam eles crianças ou adultos, uma vez que as vítimas de *cyberbullying* podem carecer de protecção devido ao uso abusivo deste direito por parte de outras crianças. Para além do artigo 24º, cada uma das outras disposições da Carta aplica-se igualmente às crianças.

Enquanto o Tratado de Lisboa e a Carta dos Direitos Fundamentais providenciam bases jurídicas, ou permitem a existência de fundamentos jurídicos que permitem a actuação por parte da UE no referente aos Direitos das Crianças, a verdade é que pese embora estas bases, nenhum destes diplomas legais confere competências à UE enquanto domínio político geral. Como tal, a UE apenas pode agir ao abrigo e de acordo com os limites dos poderes atribuídos a si através do artigo 5 do TUE, i.e., apenas pode agir ao abrigo dos poderes concedidos pelo Princípio da atribuição consagrado nesse mesmo artigo, nomeadamente no seu n.º 2, vejamos e analisemos:

### **“Artigo 5º**

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiaridade e da proporcionalidade.

2. Em virtude do princípio da atribuição, a União actua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objectivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

3. (...)”

Através do seu n.º 2 percebemos que a UE está cingida às competências que os EM lhe atribuam e, por essa mesma questão, a UE pode deter poderes exclusivos, partilhados ou suplementares, atendendo aos critérios e decisões dos EM e atendendo inclusive às áreas de actuação. Ora, não existindo por parte dos EM concessão de poderes à UE na

área do *bullying* e, principalmente do *cyberbullying*, acabamos por cair no papel suplementar da UE. Assim, pese embora a importância da UE neste tema, a mesma está presa aos seus limites, e no que refere ao *cyberbullying* apenas pode ter um papel de coordenação, incentivo, um papel de “alertante” para o tema e as consequências que o mesmo acarreta, um papel de coordenação e apoio, ou de ajuda suplementar, mas não um poder e domínio directo sobre as normas e procedimentos a seguir quanto ao *cyberbullying*, o que faz com que a UE possa alertar os EM, possa advertir, aconselhar, criar normas gerais e abstractas, a verdade é que a UE não dispõe de poderes suficientes para regular os EM no referente ao *cyberbullying*.

Então, podemos concluir que a UE não detém qualquer papel importante, ou não pode agir de forma alguma quando ao *cyberbullying* perante os EM? É a UE uma mera incentivadora? Não detém qualquer força quanto à protecção das crianças face ao *cyberbullying*? A resposta não poderia ser outra que negativa, vejamos, apesar da ausência de um mandato geral na área, várias disposições dos tratados da UE conferem à UE competência para regular áreas específicas directa ou indirectamente relacionadas com os Direitos da criança e, ao falarmos de Direitos da crianças, falamos de *cyberbullying*, nomeadamente da sua protecção, da sua prevenção, do superior interesse das crianças.

Como já anteriormente vimos, os efeitos do *cyberbullying* podem ser devastadores e provocar consequências e sequelas vitalícias nas crianças e jovens, então, podemos afirmar que ainda que seja ao abrigo dos Direitos das crianças, nomeadamente na vertente da sua protecção, (mormente psicológica, pese embora possa ter também repercussões físicas como já analisamos), a UE não só pode, como deve agir no que toca ao *cyberbullying*. E vejamos, pese embora estejamos a analisar numa perspectiva dos Direitos das crianças, a mesma análise pode ser feita para adultos, ao abrigo dos Direitos Fundamentais que todos temos e que se encontram consagrados quer na UE, quer nos EM. Como tal, apesar da UE deter um papel suplementar no *cyberbullying*, a verdade é que não podem ser totalmente excluídas as acções por parte da UE nesta área, uma vez que como podemos comprovar, a UE pode, através de outros meios encontrar bases legais que lhe permitam actuar nesta área.

Através de análises e estudos, foi possível comprovar que a nível nacional, deve a UE deter uma actuação de prevenção, i.e., deve a mesma primar pela prevenção dos comportamentos do *cyberbullying* entre as crianças e jovens, uma vez que entre crianças

o *cyberbullying* carece mais de prevenção, de forma a evitar este tipo de comportamentos nas crianças, do que uma efectiva criminalização. Questão diferente prende-se quando se trata de *cyberbullying* entre adultos ou, praticada por adultos contra crianças ou jovens. Aqui, já não será suficiente apenas normas preventivas, mas sim uma actuação mais criminalista da norma, principalmente quando estamos perante situações em que há superioridade por parte do agressor, nomeadamente, quando o agressor se trata de pessoa adulta e a vítima uma criança. É nestes casos que será necessário uma punição adequada e que permita afastar este tipo de comportamentos entre adultos, uma vez que há já uma madurez e uma responsabilidade que deveria afastar estes tipo de comportamento. Assim, o desvalor, o menosprezar, ou talvez até a percepção adulta das consequências desse tipo de comportamentos e a sua aceitação e conformação por parte de adultos carece de uma punição, uma sanção, que pode servir não só como compensação para as vítimas, nomeadamente quanto ao seu sentido sobre a Justiça, como de prevenção, uma vez que ao existir este tipo de punições pode levar a que os agressores desistam das suas actuações, como permite “castigar”/punir o agressor pelo desvalor do seu comportamento.

Então, em termos punitivos/sancionatórios, que tipo de comportamentos poderia a UE adoptar? Que poderes dispõe a mesma neste tipo de situações? Analisemos o artigo 83º do TFUE.

### **“Artigo 83º**

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada. Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º. (...)”

Ora daqui podemos retirar que a UE pode estabelecer regras/normas mínimas relativas à definição de infracções penais e sanções nos domínios dos crimes particularmente graves com dimensão transfronteiriça, e, atendendo ao artigo em análise, podemos encontrar a área da criminalidade informática, que devido à evolução levou à existência do *cyberbullying*. Outra área que a UE pode agir atendendo a que “(...) consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número (...)”. Assim, caso a UE entenda que são necessárias normas criminais/penais, neste caso, em questão de matéria de *cyberbullying*, pode a mesma, uma vez que dispõe de competência para tal, implementar normas que permitam a efectiva implementação da política da UE sobre o *cyberbullying*, mas apenas se tal se afigurar essencial para tal domínio, para a protecção essencial de Direitos consagrados.

Assim, a UE dispõe assim de um poder indirecto sobre os EM ao abrigo destas competências, destes poderes que lhe são conferidos nos vários diplomas legais, directa ou indirectamente, como vimos na análise ao artigo 83º do TFUE. Assim, tratando-se de questões essenciais e cumprindo a UE com os requisitos do artigo 83º do TFUE, pode a mesma legislar quanto ao *cyberbullying*, inclusive porque o *cyberbullying*, não só se trata de uma criminalidade que ultrapassa quaisquer barreiras e fronteiras, (atendendo à área/plataforma de actuação). E, cujas dimensões podem atingir qualquer parte do mundo, como pode, pelo que já analisamos e atendendo às consequências que podem advir do *cyberbullying*, ser qualificado como tipos de crimes graves, sérios e com consequências que podem violar grosseiramente e gravemente Direitos Fundamentais quer de crianças e jovens, como de adultos, seja qual seja a forma praticada, seja o agressor adulto ou criança e seja a vítima adulta ou criança.

Pese embora nenhum dos EM, à data, disponha de normas específicas que regulem e punam o *cyberbullying*, a verdade é que todos os Estados regem e actuam face ao *cyberbullying* dentro dos quadros legais de outras infracções, dentro de uma vasta gama de áreas, o que nos permite afirmar mais uma vez que o *cyberbullying* se trata de uma área cujos comportamentos são, ou pelo menos devem ser, considerados violações e ofensas graves aos Direitos das vítimas, que requerem a intervenção do sistema penal, do Direito Penal, não só em Portugal, como em todos os EM, como deveria ser também na ordem mundial. É por isso, que devem ser criadas normas específicas e adequadas, quer de prevenção, quer de punição que possam permitir a regulamentação legal deste tipo de comportamentos nocivos, grosseiros e graves que levam à existência do fenómeno do *cyberbullying*.

Veremos mais adiante que o *cyberbullying* também pode ser enquadrado à luz dos crimes relacionados com computadores e afins, pelo que ai já entraremos na área da Convenção do Cibercrime, uma vez que o *cyberbullying* se insere dentro das definições dadas por esta mesma Convenção ao cibercrime. Uma vez que o *cyberbullying*, tal como todos os cibercrimes, envolvem o uso de sistemas tecnológicos, sejam eles quais fores, assim como o uso de informações tecnológicas, podendo afirmar-se que o *cyberbullying* pode referir-se a uma vasta gama de actividades em que os computadores e sistemas de informação estão envolvidos, quer como ferramenta primária, quer como alvo de privacidade<sup>61</sup>. Assim, não só o *cyberbullying* se trata de um cibercrime, como também vimos que o mesmo é também um crime transfronteiriço, podendo dizer-se até, um crime sem fronteiras ou nacionalidades, que pode ser praticado por qualquer indivíduo, independentemente da sua nacionalidade, onde se encontre, onde pratique o crime, de onde se encontre a vítima ou a nacionalidade da mesma. Pode ser praticado por qualquer indivíduo, em qualquer lugar e ter repercussões em qualquer vítima de qualquer lugar, sendo que pode até ser possível que as vítimas não conheçam realmente ou efectivamente o seu verdadeiro agressor, ou pelo menos, a sua verdadeira identidade.

---

<sup>61</sup>Veja-se neste sentido o entendimento seguido pela Comissão Europeia na *Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia da União Europeia para a Cibersegurança: Um Ciberespaço aberto, seguro e protegido*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52013JC0001>, consultado em 13 de Janeiro de 2020.

De tudo isto podemos retirar que a UE pode intervir caso os EM não estejam a atingir os objectivos da UE, pelo que pode ser necessária uma intervenção a nível regional, local, central, de forma a serem cumpridos os objectivos assumidos pela UE, inclusive porque a falta de legislação específica nacional dos EM em relação ao *cyberbullying* pode levar a que as vítimas não sejam adequadamente protegidas e restituídas dos seus Direitos.

Outra questão que pode levar a uma intervenção por parte da UE prende-se também com o facto de, atendendo às dimensões que o *cyberbullying* pode ter e atingir, podendo chegar a vários países, leva também a que o *cyberbullying* tenha uma maior área e como tal uma maior variedade de comportamentos, o que leva a uma maior variedade de infrações e violações dos Direitos das vítimas.

Daqui advém que os vários EM disponham de normativas legais diferentes e com diferentes tipos de comportamentos previstos, podendo existir diferentes e vários tipos de normas legais, atendendo às previsões das normas em questão. É aqui que a UE pode ter um papel fulcral, podendo contribuir para uma união, uma sincronização sobre o tema do *cyberbullying*, sobre as normas preventivas e sancionatórias a adoptar. Também pela questão da situação da inexistência de fronteiras no *cyberbullying*, levando a que possam existir normas em todos os EM, independentemente de onde são praticados este tipo de comportamentos, independentemente das previsões já existentes, ou dos entendimentos legais quanto aos comportamentos do *cyberbullying*. A actuação da UE assegura um certo grau de convergência entre os regimes jurídicos dos EM o que, por sua vez, reforçaria a segurança jurídica e a confiança mútua em toda a UE, tal como exigido pelos compromissos assumidos pela UE e os EM, como principalmente pelo exigido no artigo 82º do TFUE.

Prosseguindo no mesmo sentido mas olhando para uma outra forma de actuação da UE, podemos encontrar medidas juridicamente vinculativas da UE não específicas ao *cyberbullying*, uma vez que, como já foi referido, actualmente não existem instrumentos legais específicos referentes ao *cyberbullying* a nível Europeu. Ainda assim, tendo sido adotado pela UE disposições legais com o intuito de promover e proteger, sobretudo, os Direitos das Crianças, tais como a Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil<sup>62</sup>, ou ainda a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do

<sup>62</sup> Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a

Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal<sup>63</sup>. Em ambos os diplomas o que se visa combater são as várias formas de exploração sexual de crianças, incluindo as que são facilitadas pela utilização de tecnologias de comunicação, da utilização dos novos engenhos tecnológicos, tais como a solicitação online de crianças para fins sexuais (através da chamada *darkweb*), ou mesmo através de enganos amorosos por via de perfis em redes/plataformas sociais.

Para além destes dois instrumentos legais, outro instrumento importante quando ao *cyberbullying* e a actuação legal sobre os tipos de comportamento deste tipo de cibercrime seria a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade<sup>64</sup>. Este diploma assegura os direitos das vítimas de crimes e, ainda que o *cyberbullying*, actualmente, em raras ocasiões seja sujeito aos Tribunais Judiciais e sujeito a procedimentos penais, e uma vez que não existe legislação específica que criminalize o *cyberbullying* a nível Europeu, nem nos EM, uma vez que as crianças não são consideradas responsáveis penalmente/criminalmente abaixo de uma certa idade. Assim, podem as vítimas de actos de *cyberbullying* puníveis ao abrigo de outras disposições penais ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, especialmente crianças que são reconhecidas como vulneráveis, principalmente durante processos penais.

Outro instrumento indirecto que permite uma maior protecção e acção contra o *cyberbullying* trata-se do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD), uma vez que o mesmo contém normas que permitem proteger os menores, ou melhores proteger os seus dados pessoais, sem que os mesmo sequer tenham consciência dessa

---

Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32011L0093&from=EN>, consultada em 13 de Janeiro de 2020.

<sup>63</sup> Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2013, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013PC0822&from=EN>, consultada em 13 de Janeiro de 2020.

<sup>64</sup> Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>, consultada em 14 de Janeiro de 2020.

protecção. Uma vez que o RGPD veio reforçar o controlo do processamento/tratamento, distribuição e exposição dos dados pessoais, quer de menores, quer de adultos, sendo ainda mais rígido no que refere a dados que envolvam menores de idade, carecendo inclusive de novas autorizações dos responsáveis parentais quanto ao uso desses dados pessoais dos menores. Veio também impor e reforçar o Direito de obter da entidade responsável, ou do responsável, pelo tratamento desses dados pessoais a remoção dos mesmo que lhes digam respeito, i.e., cada individuo pode requerer à entidade responsável pelo tratamento dos dados por si fornecidos que os remova das suas bases e de qualquer local onde os mesmos se encontrem, cumprindo assim com o exposto no artigo 17º do RGPD, Isto porque, muitas da vezes os menores, ou inclusive adultos, fornecem os seus dados pessoais e permitem que os mesmos sejam acedidos e estejam acessíveis sem ter plena consciência, plena noção dos riscos, dos problemas e das consequências que tal concessão, que tal cedência pode acarretar para os próprios.

É no artigo 17º do RGPD que encontramos consagrado o Direito ao apagamento dos dados, o chamado direito a ser esquecido<sup>65</sup>. É ao abrigo deste artigo e deste Direito consagrado que as entidades responsáveis pelo controlo de dados pessoais são obrigadas a apagar esses mesmos dados o mais rápido possível, ou que lhes seja possível, a partir do momento em que essas entidades recebem o pedido de retirada dos dados pessoais da sua posse e das suas exposições, de forma a que os mesmos permaneçam online pelo menor período de tempo. Respeitando e cumprindo com a vontade do “proprietário” desses dados, da forma mais ágil e rápida possível. Esta última imposição legal cria uma obrigação adicional de o responsável pelo tratamento de dados tomar medidas razoáveis para informar terceiros, casos em que haja fornecimento de dados mediante a compra da bancos da dados aos responsáveis pelo tratamento de dados, do pedido de eliminação dos dados feito pelo “proprietário” desses mesmos dados. Assim, este Direito afecta não só directamente as entidades que sejam responsáveis pelo tratamento, exposição e distribuição da dados, como implica também uma afectação indirecta mediante a obrigação directa da entidade responsável “principal” digamos, de agir no sentido da retirada desses mesmos dados, quando haja terceiros envolvidos, mediante a sua actuação com estes terceiros, (nomeadamente, fornecimento ou venda de dados para várias finalidades, como publicidade, por exemplo).

---

<sup>65</sup> Trad. *Right to be forgotten, right to erasure*

Desta forma, podemos concluir que o artigo 17º do RGPD veio permitir e constituir um desenvolvimento positivo e um escudo de protecção enorme para todas as vítimas de *cyberbullying*, especialmente crianças, uma vez que veio permitir e consagrar o Direito ao apagamento de dados, obrigando ao cumprimento do pedido de remoção dos dados pessoais disponíveis de forma online. O que permite uma menor expansão de informações pessoais que podem ser usadas para intuito de praticar o *cyberbullying*, como permite uma maior reserva da intimidade e da vida privada, o que também leva a uma protecção contra o *cyberbullying*.

Assim, normas como estas e as *supra* citadas permitem um aumento exponencial no referente ao *cyberbullying*, especialmente em crianças, e desempenham um papel central e fulcral em salvaguardar as crianças, jovens e adultos contra o *cyberbullying*.,

Este quadro é, portanto, plenamente aplicável a todos os casos em que uma pessoa revela informações pessoais sobre outra sem o seu consentimento, como pode acontecer no *cyberbullying*. Ao processar e divulgar dados pessoais, o *cyberbullying* torna-se um "controlador de dados" e, como tal, tem as responsabilidades legais *supra* citadas e acarreta as respectivas sanções pelo incumprimento destas normas.

De tudo o que foi explicado e referido até agora podemos concluir que a UE representa uma peça essencial e fulcral na temática do *cyberbullying*, nomeadamente na eliminação deste tipo de comportamentos, podendo até dizer-se na “batalha” contra o *cyberbullying*. Pese embora tenhamos visto que é necessário um envolvimento mais directo e activo da UE na área do *cyberbullying*, como já vimos, através da criação de legislação específica, há também outra forma de acção que a UE pode agir e que permite também acrescentar novas formas de combate ao *cyberbullying*. Tratam-se de medidas não vinculativas do ponto de vista jurídico, uma actuação mais indirecta e que tem sido também adoptada pela UE, nomeadamente, através da criação de actividades referentes ao *cyberbullying* que permitem guiar, aconselhar, sensibilizar e fornecer orientações aos EM através quer de campanhas, de sensibilização e financiamento de programas trans-europeus de protecção e criação de estratégias que permitam combater o *cyberbullying*. Exemplos deste tipo de acções da UE encontramos a Estratégia Europeia para uma Internet melhor para as crianças<sup>66</sup>; o Programa *Safer*

<sup>66</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia Europeia para uma Internet melhor para as crianças, de 2 de Maio de 2012, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?>

*Internet*<sup>67</sup> da Comissão Europeia, actualmente designado como *Better Internet for Kids Programme*<sup>68</sup>, . Atendendo à especial atenção e cuidado que a UE detém na protecção das crianças contra qualquer tipo de violência, e visando o combate à violência das mesmas, quer seja por exposição, quer seja por sujeição das crianças a actos violentes, incluindo mediante “actos” ou comportamentos online, foi criada a comunicação para reforçar e proteger os direitos das crianças, que ressalta os pontos-chave e apresenta um programa para reforçar e proteger os direitos das crianças, tendo sido criado ao abrigo do Programa da UE para os direitos da criança.

Esta comunicação fornece um quadro geral para a actuação da UE no que respeita aos Direitos da crianças, através da reafirmação dos compromissos e dos objectivos da UE para proteger, promover, aconselhar e cumprir com os Direitos das crianças.

Para além destes programas que pretendem apoiar projectos e eventos sobre o uso correcto e seguro da Internet, como também permitem e incentivam a cooperação entre os EM para melhorar a protecção das crianças e combater o *cyberbullying*, entre outros comportamentos praticados de forma online ilegalmente. Nomeadamente, através de apoio e consciencialização sobre estes temas e as suas consequências nocivas. Encontramos também a Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de novembro de 2014, sobre o 25.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>69</sup>, que levou a que no mesmo ano fosse criado e adoptado o Regulamento Europeu N.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que criou o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020<sup>70</sup>. O seu objectivo geral é o de contribuir para um maior desenvolvimento do princípio da não discriminação, promovendo um espaço que permita o cumprimento do Direito à igualdade e ao respeito e cumprimento pelos Direitos das pessoas. Permitindo e primando pela promoção, cumprimento, defesa e exercício efectivo dos mesmos, [uri=CELEX:52012DC0196&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0196&from=EN), consultada a 16 de Janeiro de 2020.

<sup>67</sup>Trad. Livre Internet Mais Segura

<sup>68</sup>Trad. Livre Programa Internet Melhor para crianças

<sup>69</sup> Consultada em 16 de Janeiro de 2020 e disponível em

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2014-0070\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2014-0070_PT.html)

<sup>70</sup>Regulamento Europeu N.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020, consultado em 16 de Janeiro de 2020 e disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2013:354:FULL&from=PT>

através de financiamento de actividades de estudo, análise, intercâmbios, inquéritos, acções de formação, avaliações, actividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, entre outros.

Pese embora este diploma não se referir ao *cyberbullying* directamente, dos Direitos que o mesmo pretende proteger e as medidas que os mesmo pretende apoiar vão de encontro com os objectivos para erradicar o *cyberbullying* e proteger os Direitos que o mesmo prejudica.

Apenas recentemente, o Parlamento Europeu adoptou o relatório de 2016 sobre a igualdade de género e o empoderamento das mulheres nesta fase das novas tecnologias e áreas digitais, persuadindo os EM a perseguirem e agirem judicialmente quanto a crimes homofóbicos, nomeadamente aqueles cuja prática se incide sobre as mulheres. Vindo o relatório admoestar os EM a adoptarem um quadro de medidas que permitam garantir que os órgãos de aplicação legislativa, nomeadamente, órgãos de aplicação de legislação penal, sejam capazes de defrontar eficazmente a prática de cibercrimes, tendo em conta as dificuldades encontradas nos mesmos relacionadas com o anonimato da prática destes crimes e a natureza trans-fronteiriça dos mesmo.

Os EM e as instituições da UE são, assim, forçados a atribuir os recursos necessários para a aplicação das normas legislativas, incluindo a implementação de normas já existentes contra a ciber-violência, o *cyberbullying*, a perseguição cibernética e o discurso do ódio a nível online. O mesmo relatório entendeu que é urgentemente necessária uma revisão das leis penais nacionais e europeias para assegurar que novas formas de violência digital sejam claramente definidas e que existam modos apropriados de actuação penal contra este tipo de crimes.

Assim, podemos observar que a UE detêm um importantíssimo papel no que refere à temática do *cyberbullying*, uma vez que tanto pode actuar mediante actuação na área legislativa. Pode também actuar numa zona social, de acompanhamento, apoio, uma área mais educacional, uma vez que ambas áreas de actuação permitem e contribuem para uma diminuição e um maior combate ao *cyberbullying* e a uma maior protecção dos Direitos das vítimas deste tipo de crime, deste tipo de comportamentos.

Enquanto ponto unificador dos EM a EU tem também uma larga abrangência, uma vez que detém poderes e influência sobre os EM, o que permite que haja também uma maior contribuição da sua parte na luta contra o *cyberbullying*.

Concluimos pois que a UE detém o papel mais importante no combate ao *cyberbullying*, sendo a sua actuação fulcral para uma maior protecção das vítimas, um maior controlo e uma maior prevenção deste tipo de comportamentos, pelo que é da UE que deve partir o maior passo e a maior influência na actuação contra o *cyberbullying*, principalmente uma actuação através de criação e imposição de medidas legislativas específicas referentes ao *cyberbullying*, de forma a “obrigar”, a “impor” sobre os EM mudanças legislativas tão necessárias na prevenção, combate e defesa contra o *cyberbullying*.

### *1.3 Enquadramento legal dos crimes do cyberbullying nos EM*

A adopção de um quadro legal a nível nacional para prevenir e combater o *cyberbullying*, agindo em defesa das vítimas através da protecção dos Direitos em causa tem sido tido a nível global como um passo essencial contra o *cyberbullying*. Principalmente, no que refere a defesa dos Direitos das crianças, por se tratar de uma faixa etária mais vulnerável e susceptível de sofrer com o *cyberbullying* e por sofrer de consequências mais graves e que podem ter uma afectação na sua personalidade ou em outros traços das crianças a muito longo prazo.

Ainda assim, com a excepção da Itália, nenhum dos EM detém normas legais específicas contra o *cyberbullying*. Pese embora em muitos Estados, como, por exemplo, na Espanha, já existam normas contra o *bullying*, especificamente contra o *cyberbullying* não foram ainda implementadas normas penais, normas sancionatórias contra o *cyberbullying* de forma directa. Há, quem defenda uma explicação para este fenómeno, que se prende com o facto de criminalizar crianças não ser tido como uma opção ideal, como uma solução ideal e efectiva para agir contra o *cyberbullying*. Como tal, o *cyberbullying* entre crianças tem sido considerado uma área que requer mais uma actuação preventiva que punitiva, facto que leva a que o *cyberbullying* seja afastado da área penal, i.e., que seja submetido a normas penais e procedimentos criminais. Assim, muitos dos estudiosos da área salientam os efeitos negativos da criminalização do *cyberbullying* atendendo a que tal facto pode ser desproporcional a conductas praticadas por crianças, criando o risco de que essas criminalizações possam criar um risco de sobreposição com infracções penais, ou sobreposição destas com outras que possam

existir. Defendem ainda que estas crianças podem ser sujeitas a uma censura desproporcional e que criem um sentimento de “vergonha” que possa levar à criação de marcas psicológicas que possam ter efeitos a nível psicológico das crianças. Outra justificativa prende-se com o facto destas crianças que praticam o *cyberbullying* serem vistas também como elas próprias vítimas do *cyberbullying*, razão pela qual os mecanismos de justiça “restaurativa” são preferidos aos mecanismos penais.

Por outro lado, alguns EM defendem e consideram que normas e sanções penais podem ter um efeito deterrence, dissuasivo nos comportamentos de *cyberbullying*, sendo certo que apesar de defenderem a aplicação de normas penais, também estes primam por uma criação legislativa penal mais preventiva que deve ter em conta o nível de maturidade e, conseqüentemente, a idade dos agressores, nomeadamente destes agressores enquanto crianças.

Assim, e pese embora existam EM que detenham Tribunais específicos para o tratamento de procedimentos criminais contra crianças, atendendo a que não vale a pena que as crianças sejam julgadas por tribunais especializados, se for aplicado pelos países regras específicas tendo em conta o desenvolvimento da criança e o seu nível de maturidade. Na minha humilde opinião, há que observar estes Tribunais especializados como uma forma de permitir que profissionais especializados em certas áreas, em especial em procedimentos criminais que incidam sobre crianças, detenham uma maior sensibilidade, uma maior percepção e permitam um tratamento mais correcto e completo de tais procedimentos, da aplicação de normas penais e das sanções a serem aplicadas. Países como Espanha, Itália, Alemanha, Irlanda, Bélgica e Reino Unido, já utilizam estes mecanismos especiais de atribuição destes procedimentos a Tribunais específicos por se tratarem de crianças e indivíduos mais vulneráveis à aplicação de Leis penais.

Outra questão prende-se com o facto de em vários EM ainda que as conductas das crianças constituam uma infracção penal, a verdade é que na larga maioria dos casos não existe responsabilidade penal das crianças atendendo à idade legal mínima da mesma, sendo este também um ponto divergente entre os vários EM, uma vez que em todos a idade mínima de responsabilidade penal varia de Estado para Estado. Ainda assim, o certo é que pese embora o agressor, atendendo à sua idade, não seja responsável penalmente, pode ocorrer que lhe possam ser aplicadas medidas

alternativas, como trabalho comunitário, programas de reabilitação, programas de aconselhamento, entre outras medidas de carácter educacional, de carácter restaurativo. Países como a República Checa, Grécia ou ainda Bélgica, são exemplos deste tipo de medidas.

Para além destas questões, sub segue-se outra muito relevante que se prende com o facto de o *cyberbullying* nem sempre equivaler a uma infracção penal. Decorrente de tal facto nasce a necessidade de avaliar os comportamentos, as situações, as conductas dos agressores e das vítimas caso a caso, a fim de identificar a abordagem correcta dentro de diferentes contextos, como, por exemplo, em *cyberbullying* praticado em ambiente escolar, ou através da utilização de Internet ou aparelhos electrónico-informáticos escolares. Situações em que as escolas e os seus respectivos trabalhadores detêm um papel importantíssimo, sendo um ambiente e uma área onde as escolas devem adoptar medidas quer preventivas, quer sancionatórias, internas. Nomeadamente, criando políticas de comportamento e acção de protecção das crianças contra o *cyberbullying*.

Este tipo de políticas comportamentais permitem às escolas deterem o poder de impor sanções às crianças por comportamentos que sejam considerados *cyberbullying* contra outros colegas, ou, ainda, outras crianças que não pertençam à mesma escola ou agrupamento escolar, no caso de o agressor apenas utilizar a rede de Internet ou os aparelhos electrónico-informáticos escolares para perpetrar as suas agressões. A título de exemplo, medidas disciplinares sancionatórias que podem levar à suspensão do agressor. Exemplo de aplicação de tais normas encontramos a Irlanda, a Suécia, o Reino Unido e também Portugal, onde este tipo de medidas disciplinares sancionatórias em ambiente escolar já estão implementadas e, inclusive, estão a ser aplicadas.

Tratando-se o *cyberbullying* de uma área em que não existe legislação específica, discute-se e suscita-se por parte de vários EM a possibilidade de se criar e introduzir normativas legislativas quanto ao *cyberbullying* a nível governamental. Em particular, projectos de Lei relevantes quanto ao *cyberbullying* encontram-se actualmente em estudo e debate em alguns países. Em Itália, especificamente, debatia-se a inclusão do *cyberbullying* na legislação nacional, questão que fez com que fosse criado num novo projecto de Lei<sup>71</sup> que definia o *cyberbullying* como "qualquer forma de pressão,

<sup>71</sup> *Atti Parlamentari - Resoconto stenografico, 673., Seduta di Giovedì, 15 Settembre 2016*, consultada em 16 de Janeiro de 2020, disponível em <https://media.boingboing.net/wp->

agressão, assédio, chantagem, insulto, degradação, difamação, roubo de identidade", alteração, tomada ilegítima, manipulação, tratamento ilegal de dados pessoais para o em detrimento da criança, feito eletronicamente". Nos termos da Lei proposta, os proprietários de um *website*, onde a norma inclui blogues e contas em redes sociais, têm quarenta e oito horas para remover conteúdos ofensivos antes da intervenção legal da *Garante della privacy* italiana, a instituição oficial responsável pela proteção de dados pessoais. Os moderadores ou responsáveis pelos *websites* ou redes sociais que não removam o conteúdo ofensivo enfrentam uma multa, enquanto os culpados de perseguição ou intimidação cibernética, tais como a publicação de conteúdo ofensivo e a circulação de fotos ou vídeos humilhantes ou ofensivos, podem ser presos por até seis anos.

A proposta de Lei foi aprovada pelo Parlamento Italiano, estando a nova Lei “LEGGE 29 maggio 2017, n. °71<sup>72</sup>” em vigor desde 16 de Junho de 2017, tendo a mesma sido criada e aprovada na sequência de vários casos de adolescentes que se suicidaram após sofrerem com *cyberbullying*, em especial o caso chocante de “Nádia”, mais conhecida como “Amnésia”. Caso em que em resultado do *cyberbullying* que sofreu na plataforma conhecida como *Ask.fm* suicidou-se com apenas catorze anos. Os casos de suicídio por *cyberbullying* aumentaram exponencialmente na Itália, razão principal que levou à criação de legislação específica quanto ao *cyberbullying*, tratando-se de uma área tão séria que pode incidir inclusive sobre o a vida das vítimas. São casos como os de Nádia, que a Itália quer não só eliminar, como prever quaisquer outros que, pese embora não detenham as mesmas consequências para as vítimas, tenham repercussões tais que prejudiquem as mesmas para o restante das suas vidas.

Em Portugal o *cyberbullying* chegou a ser incluído na lista de comportamentos abrangidos pela Proposta de Lei 46/XI sobre a violência escolar. De acordo com a proposta, as crianças com mais de 16 anos de idade que praticassem uma das infracções específicas rotuladas como *bullying* poderiam ser condenados a pena de prisão até cinco anos. Incluía também o tipo de agravantes que determinariam um aumento na punição,

---

<content/uploads/2016/09/transcription.pdf>

<sup>72</sup> LEGGE 29 maggio 2017, n. ° 71 - Disposizioni a tutela dei minori per la prevenzione ed il contrasto del fenomeno del cyberbullismo, consultada em 17 de Janeiro de 2020, disponível em

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2017/06/03/127/sg/pdf>

nomeadamente, no caso de agressores com idade superior a dezasseis anos e se as consequências dos seus actos praticados acarretassem ofensas graves à integridade física ou ainda o falecimento das vítimas e ainda que deveriam ser aplicadas medidas educativas como as supra mencionadas no caso dos agressores pertencerem à faixa etária dentro dos doze e quinze anos.

Apesar de ter sido aprovada em 2010 pelo Governo então vigente, a mesma acabou por caducar em março de 2011 com o fim antecipado da legislatura do mesmo. Não tendo sido consagrada qualquer norma penal específica quanto ao *cyberbullying* até à presente data em Portugal. Países como Reino Unido, Alemanha, Irlanda e Finlândia defendem que não carecem de legislação específica, especialmente legislação penal, uma vez que o *cyberbullying* é considerado suficientemente coberto pelas disposições actuais e as vítimas devidamente protegidas pelas normas vigentes já existentes. Outros EM continuam em debate quanto a esta questão.

Como já observamos anteriormente os crimes de *cyberbullying* raramente são tratados ao abrigo de normas e procedimentos penais, com excepção, por vezes, daqueles que acarretam a morte das vítimas. Como tal, não existindo legislação específica no que toca ao *cyberbullying*, todos os EM abordam este tipo de crimes no tipo de ilícito de outros crimes numa vasta gama de áreas tais como violência, anti-discriminação ou ainda cibercrimes. Como tal, o *cyberbullying* pode ser punido sob a ampla categoria de crimes violentos, um dos exemplos é o caso de Espanha, que pese embora não especifique o *cyberbullying*, a mesma, ao abrigo do artigo 172º ter do seu Código Penal<sup>73</sup>, prevê penas de multa e prisão quem assedie uma pessoa de forma insistente e repetida através de uma série de comportamentos, incluindo o uso de redes sociais ou mediante o uso dos novos aparelhos tecnológicos, contendo ainda agravantes na sua prevenção normativa. Ainda assim, na grande maioria dos EM o *cyberbullying* é punido ao abrigo de legislação penal no tipo de ilícito das ameaças. Na Irlanda, por exemplo, o tipo de ilícito prevê que as ameaças perpetuadas podem ocorrer por qualquer meio e com a intenção de ferir a vítima, com ou sem o uso da força, tendo também previsto o tipo de circunstâncias agravantes específicas, nomeadamente aquelas que demonstrem relevantes para o *cyberbullying*. Já em Espanha, este tipo de crimes podem ser agravados caso sejam utilizados quaisquer aparelhos tecnológico-informáticos.

---

<sup>73</sup> Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre, del Código Penal, consultada a 17 de Janeiro de 2020, disponível em <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con#a172>

Outras áreas onde o *cyberbullying* pode também ser incluído, i.e., em que as normas detêm uma abrangência tal que permite que se inclua certos comportamentos do *cyberbullying* na sua prevenção normativa, são o crime de assédio e o crime de perseguição. Em vários EM o assédio pode assumir diversas formas, nomeadamente pode deter um carácter sexual, psicológico, entre outros, e é, portanto, regulamentado ao abrigo de diferentes secções do direito penal e civil, já no que refere a perseguição normalmente referimo-nos à utilização das novas tecnologias para praticar tais comportamentos, nomeadamente, através de difamações, acusações, ameaças, partilhas de conteúdos ou dados pessoais, entre outros. Países como a Roménia, Áustria e França, punem o crime de assédio quando o mesmo tenha sido praticado mediante o uso de novas tecnologias, já na Hungria, as autoridades nacionais defendem a aplicabilidade das disposições de assédio ao *cyberbullying*, justificando que a falta de descrição do modo de prática deste tipo de crimes implica a inclusão de comportamentos de *cyberbullying* ao abrigo das normas vigentes para o mesmo. Já no Reino Unido, atendendo ao tipo de comportamento, o crime de assédio tanto pode ser punido ao abrigo da Lei Civil como da Lei Penal.

No crime de perseguição, mais frequentemente conhecido como *stalking*, regra geral dos EM, as normas não só já incluem o uso das novas tecnologias como forma de *stalking*. Como sucede Finlândia, Itália, Lituânia, Eslováquia e Eslovénia, o uso destas mesmas resulta em agravantes quando ao tipo de ilícito, uma vez que os actos de perseguição cibernética podem resultar na violação da dignidade, honra e reputação das vítimas e detêm uma abrangência e um impacto muito superior do que com o uso de meios “normais”.

Quanto à consequência mais grave que o *cyberbullying* pode originar, nomeadamente se através do assédio “online” determinar a tentativa de suicídio ou a morte da vítima, o agressor pode ser punido com pena de prisão, nomeadamente, por incitação ao suicídio ou, em última instância, pelo crime de homicídio. Como exemplo deste tipo de punição encontramos a Áustria, em que se o assédio praticado contra a vítima, como supra referido, que inclua a prática de comportamentos de *cyberbullying*, tendo como consequência final a tentativa de suicídio ou a morte da vítima, o agressor será então julgado pelo crime de homicídio, onde lhe será aplicada uma pena de prisão. Outros países como a República Checa, Itália, Eslovénia e Espanha seguem o mesmo entendimento, e, em última instância, e atendendo às consequências provocadas pela

prática do *cyberbullying*, nomeadamente o falecimento da vítima, incluem estes actos no tipo de ilícito de homicídio. O que, a meu entender, se trata da solução mais acertada e mais correcta, atendendo a que as consequências deste tipo de actos, desta prática comportamental, são as mais devastadoras.

Claro está que entendo que, quando se tratem de actos praticados por crianças, há que realizar uma análise casuística, e perceber se os comportamentos adoptados, a maturidade da criança, entre outros factores, permitem, ou serão apenas susceptíveis de enquadramento legal no tipo de ilícito de homicídio, e se a pena de prisão será o tipo de sanção aplicável mais adequada, atendendo também ao compromisso e às consequências que a aplicação de uma sanção, como a pena de prisão, pode acarretar na vida da criança agressora. Daí que, na minha humilde opinião, a análise deve ser casuística e melindrosa, ponderada e adequada, atendendo a que estamos perante crianças, tanto a vítima, como o agressor.

Outra vertente que podemos encontrar no *cyberbullying* trata-se dos crimes sexuais, mais precisamente crimes sexuais contra crianças, e, como podemos observar até agora, as áreas em que o mesmo pode ocorrer são variadas, podendo caber em vários tipos de ilícito indirectamente. Outra das dificuldades da não existência de legislação específica para o *cyberbullying*, o facto de existir mais do que uma área onde tenha existido comportamentos através das novas tecnologias ou de aparelhos tecnológico-informáticos, podendo estes comportamentos inclusive caírem por terra por não se enquadrarem directamente, ou não serem encarados seriamente, em tipos de ilícitos de outros crimes já consagrados.

Em conformidade com a Directiva 2011/92/UE do Parlamento e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011<sup>74</sup> relativa ao combate ao abuso e exploração sexual de crianças e à pornografia infantil, todos os Estados-Membros adoptaram legislação que pune a exploração e o aliciamento sexual online, ou mediante o uso de novas tecnologias, no qual se pode incluir actos comportamentais do *cyberbullying*, incluindo mediante o assédio online.

---

<sup>74</sup> Directiva 2011/92/UE do Parlamento e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, consultada em 18 de Janeiro de 2020, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=EN>.

Outra vertente do *cyberbullying* é que podemos encontrar bastante vincada na actualidade prende-se com o racismo ou a discriminação, tendo este tipo de comportamentos de racismo online sofrido um aumento exponencial atendendo à crescente chegada de refugiados à Europa. No que refere este tipo de comportamentos nestas áreas os mesmos pautam-se pela discriminação motivada por raça, origem nacional, cor, sexo, idade, deficiência ou religião, levando a conductas criminais viradas para agressões, (verbais ou físicas), nestas vertentes. Neste sentido e atendendo à estreita ligação entre o *cyberbullying* e os crimes relacionados com a discriminação, racismo e incluindo crimes de incitação ao ódio, são este tipo de crimes e a sua conexão com o *cyberbullying*, nomeadamente pelo uso das novas tecnologias, reconhecidos em vários Estados-Membros como a Bélgica, Estónia, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Suécia e Reino Unido. Em Portugal, atendendo às normas vigentes, também pode ser retirado esse entendimento e actuar da mesma forma, punindo esse tipo de actos de *cyberbullying* ao abrigo das normas penais vigentes para o tipo de ilícitos *supra* citados.

Assim, de tudo o exposto até ao momento, podemos também concluir que mesmo não estando o *cyberbullying* previsto como uma agravante deste tipo de crimes, a verdade é que vários EM já entendem o uso das novas tecnologias, ou seja, já entendem que quando exista *cyberbullying*, haja uma agravante do tipo de crime, atendendo a todas as características que o *cyberbullying* na sua actuação acarreta, nomeadamente a sua abrangência.

Outro “problema” que encontramos no que toca ao *cyberbullying* prende-se com a questão da não existência, em todos os EM, de legislação específica referente ao *cyberbullying* no que refere ao Direito Civil. Pese embora várias normas poderem aplicar-se aos crimes de *cyberbullying* no contexto do Direito Civil, uma vez que as consequências do *cyberbullying* são susceptíveis de proporcionarem a aplicação de sanções pecuniárias ou não pecuniárias, uma vez que as vítimas podem procurar uma compensação pelos danos provocados pelos comportamentos ilícitos conduzidos pelos agressores. E, embora se trate de matéria importantíssima, relevante e conexas com a que vimos a estudar, teremos de deixar este tema para uma análise e um estudo mais vocacionado para o Direito Civil e à sua aplicabilidade ao Direito Civil, algo que não entraremos no presente estudo.

Podemos, assim, concluir que o *cyberbullying* se trata de um fenómeno recente, mas bastante presente e nocivo nos tempos que decorrem, que pese embora não existir legislação específica no que refere este tipo de ilícito. O *cyberbullying* tem sido alvo da atenção política quer da UE, quer dos EM nos últimos anos. Como resultado, decisões políticas têm tomadas e numerosos programas foram definidos e implementados a fim de evitar e combater este tipo de comportamentos, Como vimos anteriormente, o poder de agir contra o *cyberbullying* permanece na competência dos EM, com a UE a desempenhar apenas um papel "suplementar". Ainda assim, a maioria dos governos dos EM da UE desenvolveram recentemente planos de acção para combater o *cyberbullying* que incluem a criação de linhas de ajuda, campanhas de sensibilização e recomendações, com maior incidência para o ambiente escolar, nomeadamente com o intuito de que as escolas incluam o *cyberbullying* nas suas políticas e regras.

Metade dos EM têm vindo a adoptar políticas neste domínio, estando estas mesmas políticas específicas em correlação com quatro áreas principais: violência, educação, protecção infantil e segurança (em ambiente *online*). Desta forma, a maioria dos EM que adoptaram políticas de *cyberbullying* concentraram-se mais na prevenção deste tipo de comportamentos e na protecção das vítimas do que na punição dos agressores. Países como Alemanha, Grécia, Países Baixos e Reino Unido, são exemplos deste tipo de comportamento, onde é dada prioridade à protecção da vítima. Na Estónia, Polónia e Suécia são promovidas medidas preventivas, tais como medidas educativas para professores, pais e alunos, bem como actividades de sensibilização entre as crianças. Assim, podemos concluir que actualmente, apenas a Itália dispõe de medidas legislativas penais específicas referentes ao *cyberbullying*, mas, pese embora ocorram variações entre e dentro dos países, é evidente que o *cyberbullying* global é regido, quando ocorrem incidentes, através de intervenções *ad-hoc*. O mesmo tem sido objecto de políticas e estratégias de prevenção e visto como algo grave e importantíssimo, sendo necessário alterações legislativas específicas no que refere ao *cyberbullying*, a nível da maioria dos EM.

## 2. Canadá

Quanto ao Direito Penal Canadense, foi criado o *Decreto-Lei Bill – C13*<sup>75</sup> que protege os cidadãos Canadianos dos Crimes *Online*, cujo objectivo é criminalizar o *cyberbullying*, tendo em especial atenção a protecção dos Direitos das crianças. Vejamos então o presente Decreto-Lei:

### 1.1 Eliminação de lacunas:

O Decreto-Lei *Bill – C13* veio criminalizar a publicação de imagens sem consentimento, assim, quem publicar, distribuir, fizer transmissão, venda, deixe disponível ou publicite uma imagem íntima de um indivíduo, sabendo que o mesmo impugna a imagem e não deu o seu consentimento para tal divulgação será tido como culpado por um crime de *cyberbullying*. Também será considerado culpado se divulgar imagens íntimas de um indivíduo, e que ao criminoso lhe seja indiferente se a pessoa na imagem consente, ou não, essa divulgação.

De acordo com a Ministra *Mackay's* o Decreto-Lei *Bill C-13* foi criado com o intuito de proteger crianças e jovens de predadores e exploração online. Porém, sucede que o Código Penal já continha secções que criminalizavam a disseminação de conteúdo sexual com crianças e jovens, razão pela qual a verdadeira mudança da norma se prende com a expansão do poder criminal do presente Decreto-Lei contra o combate ao uso ilegal de “imagens íntimas” entre adultos. Como tal, o Decreto-Lei *Bill C-13* não veio aumentar a protecção das crianças e jovens contra o *cyberbullying*, mas sim acabou somente por preencher a actual lacuna no regime legislativo do Canadá, pelo que podemos perceber que, no que refere à luta contra o *cyberbullying*, o Direito Penal Canadiano abrange também o *cyberbullying* entre adultos ou praticado contra adultos, ao contrário do que sucede na maioria dos países que dispõem de normas específicas referentes ao *cyberbullying*.

A presente norma não serve, de facto, para a protecção das crianças e jovens contra crimes sexuais praticados ao abrigo das novas tecnologias, assim como contra os crimes

---

<sup>75</sup> Second Session, Forty-first Parliament, 62-63 Elizabeth II, 2013-2014 House Of Commons Of Canada - BILL C-13 An Act to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act - *Protecting Canadians from Online Crime Act.*, consultada em 28 de Janeiro de 2020, disponível em <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/41-2/bill/C-13/third-reading>

de *cyberbullying*, no entanto, o Decreto-Lei vem dar uma nova alternativa ao Ministério (Procurador) Público, nos casos de crianças e jovens, menores de 18 anos, que sejam arguidos em crimes de disseminação de imagens íntimas de outros jovens. Nestes casos a norma oferece uma punição mais leve no que refere à aplicação de sanções e no que refere à perpetuação no estigma social dos agressores, ao contrário do que sucede na existente Lei da pornografia infantil.

Como tal, do presente Decreto-Lei, podemos retirar que as normas vigentes no Código Penal Canadano devem ser consideradas como *ultima ratio* em casos que envolvam jovens e crianças criminosas, e não em todos os casos de *cyberbullying*, nos quais estejam envolvidos jovens e crianças, de forma a evitar que as suas conductas sejam “caracterizadas” como conductas criminosas, tendo sido reconhecida a importância de não olvidar e reconhecer que, muitas das vezes, os jovens não se tratam de vítimas, mas sim de autores/agressores ou testemunhas do *cyberbullying*.

#### 1.2 Publicação, distribuição, transmissão, vendas, disponibilização ou publicidade:

Outra questão na norma prende-se com o facto de a mesma abranger várias conductas de *cyberbullying*, fazendo assim com que sejam criminalizados comportamentos que anteriormente não eram proibidos. Ainda assim, a norma incluiu comportamentos que já estavam previstos e sancionados ao abrigo da Lei da Pornografia Infantil Canadense, na sua secção 163.1.

No que refere as normas vigentes específicas referentes ao *cyberbullying*, as mesmas foram criadas expressamente para casos em que exista intenção dolosa. Ainda assim, as mesmas podem ser aplicadas a comportamentos que se enquadrem nesse tipo de comportamentos, ainda que os mesmos não detenham qualquer intenção dolosa.

A norma veio também dar uma definição do que é entendido por *cyberbullying*, pelo que *cyberbullying* é definido como “ uso de informação e tecnologias de comunicação que apoie uma conducta hostil e, muitas das vezes, com repetição dessa mesma conducta por um indivíduo, ou grupo que tenha como intenção magoar os outros”. Defensores há que criticam este tipo de definição, nomeadamente a Ordem dos Advogados Canadenses, referindo que a disponibilização de conteúdos nocivos, mediante o uso de informação, i.e., a questão da disponibilização pode criar uma responsabilidade maior do que aquela que o Homem Médio Canadano consideraria

*cyberbullying*. Por ser demasiado abstracta, demasiado abrangente, pode levar a que comportamentos que não seriam considerados *cyberbullying*, por não conterem intenção dolosa, nem terem qualquer propósito enquanto prática de *cyberbullying*, possam vir a ser tidos como crime, os seus praticantes arguidos pela prática de um crime que nunca quiseram praticar, ou sequer supuseram tal opção. Assim, a OA Canadense veio referir que a norma deveria conter uma especificação, referindo uma intenção, nomeadamente a intenção de perturbar, envergonhar, intimidar ou assediar as vítimas.

### 1.3 Imprudência e a noção da necessidade de consentimento:

A norma veio incluir também a questão da imprudência. A inclusão da “imprudência” levanta a questão de saber se um indivíduo deve, ou não, procurar saber se, a pessoa que se encontra nas imagens, deu o seu consentimento para que as mesmas sejam partilhadas, independentemente de se saber como as imagens foram obtidas. Se um indivíduo distribui imagens sem o conhecimento da origem das imagens, ou das pessoas que se encontram na mesma, não demonstra intenção de fazer *cyberbullying* a tais pessoas, pelo que a introdução da “imprudência” na norma pode sugerir uma escala deslizante de culpabilidade moral e uma vasta gama de pessoas que poderiam ser potencialmente acusadas deste tipo de ilícitos. Alguns com pouco ou nenhum conhecimento da pessoa retratada na imagem, pelo que atendendo à redação da norma um indivíduo que partilhe uma imagem, pode ser sujeito a sanções penais se for imprudente quanto à obtenção ou ao não consentimento de partilha deste tipo de imagens. Questão que se levanta principalmente quando se recebem imagens do foro familiar ou do foro de amizade, onde problemas deste tipo podem ocorrer com bastante frequência. Também aqui a OA Canadense frisa a necessidade de uma alteração legislativa que retire da norma o padrão de imprudência, de forma a permitir que a norma se foque nas conductas que efectivamente constitui *cyberbullying* e no combate ao mesmo, ao invés de visarem apenas proteger a privacidade. Assim, a OA Canadense refere também que deveria ser alterado o conceito de imprudência e colocar o termo conscientemente, criando assim um padrão de captura de perpetradores que se tornam conscientes da necessidade de inquérito, de conhecimento sobre o consentimento, mas recusam-se a fazer esse inquérito, a tentar esse conhecimento, porque não querem saber se foi dado o devido consentimento.

### 1.4 Plataformas de Servidores Neutros:

Um dos problemas desta norma prende-se com os serviços com plataformas neutras que podem ser utilizadas para *cyberbullying*. Os serviços online desconhecem o tipo de material utilizado nas suas plataformas e por isso não devem de ser expostos a processos-crime pela conducta dos seus utilizadores. As companhias de telecomunicações ou plataformas digitais, que providenciam serviços de mensagens de texto ou vídeo chamada, ou partilha de perfis, dados pessoais, fotografias, áudios e vídeos estão na mesma posição. Se a culpa, seguindo o entendimento da norma, se baseia na “imprudência” impondo uma obrigação de questionar se existiu consentimento, estas plataformas não teriam como identificar ou contactar os indivíduos que se encontrem nas imagens de forma a que pudessem pedir o seu consentimento.

Existem organizações com o propósito de combater imagens publicadas sem o consentimento das pessoas nessas imagens. No entanto, a consideração de se atribuir responsabilidade penal não se justifica e é pouco provável satisfaça o critério de culpa moral que é necessária para uma sanção criminal. Assim, pese embora a intenção da norma de uma maior abrangência, a mesma acaba por sancionar comportamentos e indivíduos (pessoas singulares ou colectivas), sem que os mesmo devessem ter qualquer tipo de responsabilidade penal nesse sentido, falhando assim a norma na sua redação, sendo a mesma infeliz, por demasiado abstracta, abrangente e por deter requisitos demasiado melindrosos para o tipo de comportamentos que a norma rege.

#### 1.5 Sentenças:

O Decreto-Lei *Bill C-13* emenda as secções do código penal, adicionando a seguinte subsecção:

“738(1)(e), no caso de uma infracção nos termos da subsecção 162.1(1), pagando a uma pessoa que, em resultado da infracção, incorra em despesas para remover a imagem íntima da Internet ou de outra rede digital, um montante que não seja superior ao montante dessas despesas, na medida em que sejam razoáveis, se o seu montante for facilmente determinável”<sup>76</sup>. Alteração positivada introduzida pela norma, uma vez que se trata de uma alteração que visa compensar as vítimas por custos directos resultantes de *cyberbullying* criminoso.

Outra alteração que levantou problemas, prende-se com a proibição do uso de Internet a um criminoso por um período de tempo. Em algumas circunstâncias, talvez seja

---

<sup>76</sup> Veja-se neste sentido a norma canadense *Bill- C13*

apropriada a proibição de uso da Internet a um criminoso durante um período de tempo definido. Contudo, a norma tem de ser razoável e limitar este período de tempo, algo que não faz atendendo à sua actual redacção, na qual o Decreto-Lei permite que o Tribunal proíba um criminoso de usar a Internet para o resto da sua vida.

Dado a importância da Internet nos nossos dias, uma sentença que proíba o uso da Internet para o resto de uma vida, teria graves consequências e seria uma sentença desproporcional tendo em conta a importância da Internet na sociedade, inclusive porque a proibição do uso da Internet pode significar proibição de fazer aplicações para empregos, restringir a área de empregabilidade, restringir a pessoa quer a nível profissional como pessoal, inclusive com o simples pagamento de contas. Para um jovem pode inclusive interferir com a participação do mesmo em actividades escolares e resultar em falta de aproveitamento escolar.

Concluindo, uma resposta legislativa para o problema social que o *cyberbullying* representa, deve de ser acompanhada de um forte foco na educação e prevenção para que, crianças, jovens e adultos percebam as consequências sociais, saúde e legais das suas acções digitais. Assim, pese embora deter legislação específica quanto ao *cyberbullying*, trata-se de normas que carecem de alterações legislativas, por poderem levar à criminalização de indivíduos cujo comportamento não se incluem enquanto tipo de ilícito, por falta do requisito intencional, por excesso de responsabilidade penal. Ainda que valorizando a existência destas normas mais que necessárias, quer para crianças e jovens, como também para adultos, alteração importantíssima introduzida nesta norma, a mesma está demasiado abstracta e abrangente e utiliza termos que podem comprometer “os supostos perpetradores”, criminalizando comportamento que não deveriam ser tidos como crime.

### **3. Brasil**

No Brasil, tal como em vários outros países não existe uma norma explicita, não existe uma designação específica do tipo de ilícitos nos quais se incidem os cibercrimes, i.e., os cibercrimes ainda não se encontram positivados em normas específicas, como tal. O Direito Brasileiro, nomeadamente o Direito Penal Brasileiro, tem, tal como vários outros países, se socorrido de outras normas já vigentes, criadas para os ilícitos “normais”, porém de forma adaptada. É o que ocorre com o *cyberbullying*. Sem tipo de ilícito penal próprio, é amparado por outros tipos de ilícitos.

O *cyberbullying*, também no Brasil, é já considerado um problema enorme e de séria complexidade, atendendo às consequências destas práticas comportamentais, nomeadamente, atendendo aos vários factores que contribuem para tal. Assim, no Brasil, ainda se percebe o mundo virtual como um local deserto, sem normas legislativas e consequentemente sem punições, uma vez que à luz do Direito Penal Brasileiro não regula este tipo de crimes. Ora, analisando tal pensamento generalizado, claramente se percebe que se trata de uma urgência e que seja de extrema importância legislar sobre tais comportamentos e não, ao contrário do que sucede actualmente, simplesmente classificar este tipo de ilícitos como variantes dos crimes de calúnia, injúria ou difamação.

Tal como sucede no Direito Penal Português, o Direito Penal Brasileiro também consagra o Princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, designado no Brasil como *nullum crimen sine lege*, como tal, não há crime sem lei anteriormente o defina, nem pena sem prévia cominação legal, pelo que, tal como em Portugal, existe a necessidade de existência de uma Lei anterior ao tempo da prática do crime para que haja uma pena aplicável. É necessária uma normativa legal que legisle sobre comportamento e que o considere como criminoso, sem tal, não haverá crime, muito menos o que punir, vigorando no Direito Penal Brasileiro a corrente tripartida na qual para a caracterização de um tipo de crime é necessário uma acção, (ou omissão), considerada como típica, anti-jurídica e culpável.

Atendendo à corrente tripartida em vigor na doutrina Brasileira e no Direito Penal Brasileiro, não era possível enquadrar os cibercrimes, nomeadamente o *cyberbullying*, enquanto crime, pelo que para amparar e abranger estes cibercrimes, se alterou o entendimento da mencionada corrente, passando o conceito de crime a ser o da existência de uma acção típica, anti-jurídica e culpável cometida contra, ou pela utilização utilização de processamentos automáticos de dados ou da sua transmissão<sup>77</sup>.

Assim, os crimes que utilizem as novas tecnologias são divididos e classificados em quatro tipos diferentes, nomeadamente crimes informáticos próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indirectos<sup>78</sup>. Vejamos cada um destes tipos sucintamente:

---

<sup>77</sup> DAOUN, Alexandre Jean; GISELE, Truzzi De Lima *in* Crimes informáticos – *O Direito Penal na era da informação*, Oco FCS, 2007 – Proceedings of the Second International Conference Of Forensic Computer Science, Volume 2, Número 1, 2007, pp. 116.

Nos crimes impróprios basta o uso de equipamentos informático-tecnológicos para que ocorra crime, neste sentido não carece de um conhecimento técnico superior ou especializado por parte do agressor, veja-se neste sentido os artigos 138º a 140º do Código Penal Brasileiro<sup>79</sup>.

Em contrapartida, nos crimes próprios, os mesmos classificam-se pela inviolabilidade das informações automatizadas, nomeadamente dos dados obtidos e processados, pelo que os mesmos passam a ser o bem jurídico “protegido” pela norma penal, como, p.ex., o artigo 10º da Lei Federal N.º 9.296/96<sup>80</sup>.

Já no que refere aos crimes mistos, os mesmos primam pela protecção da inviolabilidade dos dados, (bem jurídico), conjuntamente com a tutela do bem jurídico de natureza diversa, que será caracterizado pela Lei 9.504/97<sup>81</sup>. Nomeadamente, o seu artigo 72º, I, que dispõe sobre a violação de dados das urnas electrónicas. Por fim, os crimes mediato ou indirectos ocorrem através de um crime não informático, mas que utiliza um crime informático como meio para atingir a sua consumação, p.ex., no caso de furto bancário através do uso da Internet. Aqui ocorrem dois crimes, um trata-se de um cibercrime já o outro não o é.

É a partir da Lei n.º 13.185, de 6 de Novembro de 2015, conhecida como a Lei do *Bullying*<sup>82</sup>, que surge o conceito do mesmo, que surge um conceito para esse tipo de violência, pelo que no seu artigo primeiro a norma consagra e institui “o Programa de

---

<sup>78</sup> VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe *in Crimes Informáticos: Conforme a Lei N.º 12.737/2012*, Belo Horizonte – Fórum, 2013, pp. 29 a 36

<sup>79</sup> Decreto-Lei No2.848, de 7 DE Dezembro de 1940, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, consultado em 31 de Janeiro de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>80</sup> Lei N.º 9.296, de 24 de Julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, consultada em 31 de Janeiro de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm)

<sup>81</sup> Lei N.º 9.504, de 30 de Setembro de 1997, consultada em 31 de Janeiro de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)

<sup>82</sup> Lei 13.185, de 6 de Novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), consultada em 31 de Janeiro de 2020, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)

Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território Nacional”. Assim, ao criar o termo “Intimidação Sistemática”, veio o legislador definir o *bullying*:

#### **“Artigo 1º**

Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

##### § 1º

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (...).” É através desta norma que, mesmo sem existir legislação ou menção específica a nenhum tipo penal que o Brasil passou a considerar o *bullying* como forma especial de violência, pelo que é aceite que a violência não se restringe apenas à violência física, existindo assim a percepção do qual prejudicial e danoso o *bullying* e conseqüentemente o *cyberbullying* pode vir a ser para as vítimas. Esta norma, pese embora dispor quanto ao tipo de *bullying* tradicional, faz também menção ao *cyberbullying*, veja-se:

#### **Artigo 2º**

Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em actos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: (...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (...).”

Daqui podemos retirar que, só após o final de 2015, com a entrada em vigência desta nova norma, foi introduzido o conceito de intimidação sistemática. Ainda assim, à presente data, ainda continua a enquadrar-se o *bullying* e o *cyberbullying* nos crimes previstos contra a honra que se encontram no Código Penal Brasileiro, uma vez que a Lei do *Bullying* não tem qualquer tipo de intervenção no que se refere ao campo penal brasileiro. Esta norma não torna estes comportamentos em crime, nem tão-pouco aplica qualquer sanção, trata-se apenas de uma norma que versa sobre prevenção e

consciencialização, tal como retiramos do entendimento dos seus artigos 5º, 6º e 7º. Assim, podemos perceber que na sua essência esta norma serve como política de prevenção e precaução, política de processamento e recolha de dados e convénios, pelo que não estamos perante uma Lei Penal, mas sim perante uma Lei esclarecedora, explicativa sobre o *bullying* e o *cyberbullying* e meramente preventiva no que tange aos deveres de estabelecimentos de ensino e afins, servindo como guia para os mesmos adoptarem medidas preventivas e sancionatórias, dentro dos seus poderes.

Atendendo a tal, podemos afirmar que ainda não se tem o *cyberbullying* como crime no Brasil, mas sim apenas como um tipo de violência a ser combatido e prevenido por intermédio de uma norma que define e disciplina um programa. Cujo objectivo se prende essencialmente com o combate a este tipo de comportamentos, à intimidação sistemática tal como prevista e designada, em todo o território Brasileiro, e que se restringe à elaboração de relatórios e aconselhamento de entidades escolares e afins. Também no Brasil, tal como em Portugal, existe a possibilidade das vítimas serem ressarcidas por danos morais, nomeadamente pelo pagamento de indemnizações civis.

Em suma, não existe, actualmente, no Brasil, qualquer tipo de legislação específica no que refere aos cibercrimes, pelo que, conseqüentemente, também não encontramos qualquer norma específica referente ao *cyberbullying*. Como tal, tal como em Portugal, enquadra-se este tipo de comportamentos ao abrigo de outros ilícitos penais já vigentes, pelo que para os cibercrimes, considera-se o crime tipificado em normas já vigentes, mas nos quais tenha sido utilizado, ou tenham ocorrido, quer ao abrigo das novas tecnologias, quer mediante o uso de aparelhos informático-tecnológicos, dando-se, portanto, o mesmo procedimento e sanções a esse tipo de comportamentos típicos do *cyberbullying* e dos restantes cibercrimes.

#### **4. Austrália**

Actualmente na Austrália o *cyberbullying* não constitui uma infracção distinta/ autónoma nos termos da legislação Australiana. Tal como sucede com Portugal, assim como em outros países, o uso de tecnologias, (nomeadamente quanto ao uso dos aparelhos físicos), assim como das redes sociais e aplicações afins, podem constituir uma ofensa criminal, i.e., podem constituir crime, quando sejam utilizadas para assediar, importunar ou abusar de certo indivíduo ou grupo de indivíduos. Como tal, dizem-nos as normas Australianas que serão um crime quando se demonstrem ou se caracterizem pela

utilização da Internet, ou um qualquer aparelho tecnológico para ameaçar, ofender, assediar, qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos; quando usado para a prática do *Stalking* (que se engloba dentro do *cyberbullying*); ou quando usada para expressar uma conducta ameaçadora ou intimidatória por parte dos agressores perante as vítimas. Quando aconselhar ou incitar ao suicídio; difamação e acesso a contas online sem autorização, (aqui mais numa vertente de protecção de dados/informações online e da vida privada exposta online através de contas pessoais, que podem ser desde contas bancárias a contas de perfis de redes sociais).

Façamos então, uma divisão sobre os diferentes pontos.

#### *4.1 Uso ameaçador, assediador ou ofensivo da Internet ou de um dispositivo*<sup>83</sup>

É criminalizado pela Legislação Australiana o uso de telemóveis, telefones, ou a Internet para a prática de comportamentos cuja prática se transmite em ameaças, assédio ou ofensas sérias para as vítimas. Assim, na Austrália, tudo aquilo que sejam mensagens, *posts* que contenham informação, ou que possam ser considerados ofensivos por serem suscetíveis de provocar repugnância, ultraje, raiva séria ou ainda humilhação. Como prova admitida devem as vítimas criar e apresentar cópias das mensagens recebidas, cópias dos registos das operadoras telefónicas ou provedores de serviços de telefonia e Internet, de forma a poder confirmar o envio e a fonte de envio das mesmas. De acordo com a legislação australiana, este tipo de informação pode ser obtida através de uma notificação ou um pedido/ intimação judicial.

#### *4.2 Stalking*<sup>84</sup>

À luz da Legislação Australiana o *stalking* consiste em perseguir e/ou intimidar um indivíduo com a intenção de provocar o medo de sofrerem agressões físicas ou psicológicas, danos físicos ou psicológicos ou ainda perturbações mentais. Assim é proibido fazer uso de telemóveis, telefones, email, mensagens seja qual for o tipo de tecnologia ou engenho tecnológico utilizado, estando obviamente incluído o uso de redes sociais ou afins, de forma a perseguir, manipular, comandar/ reger ou provocar intimidações que levem a perturbações e danos quer físicos, quer mentais.

---

<sup>83</sup>Section 474,17 of the Criminal Code Act 1995 (Commonwealth);

<sup>84</sup>Section 13 of the Crimes (Domestic and Personal Violence) Act 2007 (NSW)

#### 4.3 *Conducta intimidatória ou ameaçadora*<sup>85</sup>

Também aqui, o uso de tecnologias, engenhos tecnológicos, Internet e qualquer tipo de mensagens produzidas e enviadas ao abrigo destes (incluindo-se os *posts* online) com a intenção de ameaçar com causar perigo sério, danos graves ou graves prejuízos às vítimas. Assim, trata-se de uma norma que prevê o crime de ameaça.

#### 4.4 *Incitação ao suicídio (encorajar ao suicídio)*<sup>86/87</sup>

Quem incitar, aconselhar, encorajar, apoiar outro indivíduo a praticar suicídio e se esse indivíduo, devido a esse comportamento do agressor, cometer ou tentar cometer suicídio, i.e., se a vítima atentar contra a sua vida como resultado daquele incidente comportamental ou aconselhamento, é o incitante ou aconselhador punido criminalmente por um crime de incitação ao suicídio. Estes agressores que desenvolvem este tipo de comportamentos através do *cyberbullying*, (nomeadamente através de tecnologias e Internet). Também podem enfrentar sanções e responsabilidades perante provedores de serviços de Internet ou operadoras telefônicas, provedores/gestores de sites, sanções escolares ou através de escolas, (nomeadamente através de acções impostas através das escolas), ou ainda de tribunais não penais.

#### 4.5 *Difamação*<sup>88</sup>

Será crime publicar informações falsas sobre qualquer indivíduo, tendo o agressor a informação de que tal informação acerca da vítima é falsa e tendo a intenção de causar à vítima danos ou prejuízos graves atentando contra todas as vertentes da vida da vítima, (pessoal, profissional, íntima, etc.).

No crime de difamação não só existe sanção penal nas normas australianas como também existe sanção cível. Assim, enquanto o crime de difamação na sua vertente penal/ criminal é uma causa disponível de ação relativa a várias formas de *cyberbullying*, a sanção civil está disponível como uma via alternativa para as vítimas que pretendam obter um tipo de compensação, que procuram obter uma indemnização pelos danos sofridos, nomeadamente pelos atentados à sua reputação e honra. Assim, que sofra de um crime de difamação, que seja vítima de humilhação, “ridicularização”

---

<sup>85</sup>Section 474,15 of the Criminal Code Act 1995 (Commonwealth)

<sup>86</sup>Trad. “Encouraging suicide”

<sup>87</sup>Section 31C of the Crimes Act 1900 (NSW)

<sup>88</sup>Section 529 of the Crimes Act 1900 (NSW)

ou desprezo ou comportamentos afins que atentem contra a sua honra, bom nome ou reputação, que sejam resultado de comentários ou fotos que foram publicadas sobre si em plataformas sociais, (nomeadamente, redes sociais), tem a vítima o direito de processar os agressores. De salientar que, na Legislação Australiana, este tipo de acções indemnizatórias podem estender-se a todos os envolvidos na publicação e partilha do material difamatório, não sendo exclusivas do agressor principal.

#### 4.6. Acesso não autorizado<sup>8990</sup>

O acesso ou modificação de dados restritos, (dados protegidos), que estejam armazenados, mantidos ou manuseados num computador, tendo o agressor o conhecimento de que aquele acesso ou modificação é proibida por se tratarem de dados protegidos incorrerá num crime de acesso não autorizado de dados.

Assim, quem aceder a contas ou dados sem autorização, e/ou proceda à modificação dos mesmos incorre em crime, (de denotar que basta aceder sem autorização que já existirá a prática de um crime, não é necessário que seja acesso e modificação). Esta norma prevê também as situações de acesso a contas online sem obter permissão dos proprietários das mesmas, estando incluídas contas de perfis de redes sociais.

Quanto à vertente de discriminação racial e assédio sexual que podemos encontrar no *cyberbullying*, uma vez que sabemos que o *cyberbullying* pode ser utilizado como canal para expressar questões e ódios raciais. Assim, quando através de engenhos tecnológicos, Internet, plataformas digitais e outros qualquer individuo proferir ou publicar conteúdos ofensivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica de um outro indivíduo, ao abrigo da Legislação Australiana<sup>91</sup> já existente para este tipo de crime fora das plataformas electrónicas, ou sem a utilização de engenhos electrónicos, cometerá um crime de racismo. Como tal, a norma incluí na sua previsão os conteúdo racialmente ofensivo que sejam publicado em *websites*, sites de redes sociais, plataformas digitais afins e outros fóruns/*blogs* da Internet.

O *cyberbullying* também pode tomar a forma de assédio sexual<sup>92</sup> online, o que é ilegal ao abrigo da Legislação Australiana. Se aquela prática/comportamento for utilizado

---

<sup>89</sup>*Section 308H of the Crimes Act 1900 (NSW)*

<sup>90</sup>*Federal Legislation, Section 478.1 of the Criminal Code Act 1995 (Cth)*

<sup>91</sup> *Section 18C of the Racial Discrimination Act 1975 (Commonwealth)*

<sup>92</sup>*Sex Discrimination Act 1984 (Commonwealth)*

para ofender, humilhar ou intimidar a pessoa a quem é dirigido, incluindo avanços sexuais online indesejados, solicitação de favores sexuais ou de outras conductas indesejadas de natureza sexual online ou ainda através de qualquer nova tecnologia, nomeadamente, através de mensagens de texto sexual, emails, avanços inapropriados nas redes sociais e/ou provocar, levar ao acesso a sites sexualmente explícitos. Para protecção e prevenção das vítimas, ou de potenciais vítimas, qualquer pessoa pode denunciar este tipo de comportamentos quer ao Conselho Estatal Anti-Discriminação ou à Comissão dos Direitos Humanos Australianos, através do preenchimento de formulários fornecidos nos seus sites ou plataformas em que tais comportamentos ocorram.

Tal como os Estados Unidos, também a Austrália procura através das escolas e institutos escolares afins combater o *cyberbullying*. Assim como ocorre com o *bullying*, têm sido implementadas normas que permitem às entidades escolares tomarem medidas disciplinares razoáveis como sanção aos agressores, como também têm sido implementando programas e planos de ação anti-*cyberbullying* e anti-*bullying*. De salientar que será criminalmente punível<sup>93</sup> quem agrida, persiga, assedie ou intimide qualquer aluno de qualquer estabelecimento escolar ou afim, assim como os funcionários e dirigentes destas instituições, enquanto os mesmos se encontrem nessas imediações.

## **VI. A Convenção sobre o Cibercrime – Análise à legislação aplicável ao *Cyberbullying***

Como já anteriormente analisamos, o *cyberbullying* pode ter uma vasta abrangência e, pode inserir-se em vários tipos de ilícito. Ao se tratar de uma prática em que os agressores, através dos meios tecnológicos, humilham, criticam e denigrem as vítimas de forma sistemática e constante, conseguimos perceber que o ponto fulcral do *cyberbullying* prende-se com o uso dos meios e aparelhos tecnológicos que existem actualmente e que permitem uma anonimidade, que o tradicional *bullying* não permite. Assim, podemos concluir que o *cyberbullying* se trata também de um cibercrime e, no que refere ao cibercrime, actualmente encontramos vigente a Convenção sobre o Cibercrime<sup>94</sup>. Como temos vindo até agora, a visão estratégica da UE prende-se,

<sup>93</sup>Section 60E of the Crimes Act 1900 (NSW)

<sup>94</sup> Convenção sobre o Cibercrime, Budapeste, 23 de Novembro de 2001, consultada em 26 de Janeiro de 2020, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?>

maioritariamente, na promoção de uma cibersegurança, de forma a proteger os Direitos dos indivíduos, com ênfase para as crianças.

Nos dias que correm, a cibercriminalidade tornou-se uma das formas de criminalidade que mais têm aumentado e as redes e formas de actuação destes “cibercriminosos” estão a tornar-se cada vez mais sofisticados. Como tal, precisamos de dispor de formas de combater este tipo de criminalidade, inclusive porque, atendendo a que os cibercrimes são altamente lucrativos e de baixo risco e muitas vezes os criminosos exploram o anonimato típico deste tipo de crimes, a tendência é que os mesmos continuem a aumentar. Foi neste sentido que foi criada e adotada a Convenção sobre o Cibercrime. Que quer a UE, quer os EM, foram “forçados” a adoptar normas legislativas eficazes para combater a cibercriminalidade, atendendo ao sistema penal cujo objectivo principal se prende com a dissuasão da prática de crimes. Quer pela prevenção geral, nomeadamente através da prática de actos de prevenção criminal e pela retribuição social através da aplicação de sanções penais, quer pela prevenção especial da norma, nomeadamente pela a condenação concreta dos autores dos factos ilícitos. Com a Lei do Cibercrime, a Lei nº109/2009, de 15 de Setembro, Portugal veio transpor para a ordem jurídica interna medidas previstas pela Convenção sobre o Cibercrime e a Decisão-Quadro 2005/222/JAI, visando uniformizar a legislação reguladora da criminalidade informática, como também visou incrementar a cooperação internacional entre os EM. Ao entendermos que o *cyberbullying* se trata de um cibercrime, pode o mesmo inserir-se na aplicação das normas vigentes na Lei do Cibercrime, que transpôs a Convenção do Cibercrime, pelo que se insere na aplicação das normas vigentes na mesma, como tal, vejamos:

O *cyberbullying* pode levantar questões de protecção de dados, por exemplo, quando o agressor invade o computador da vítima, utilizando os mesmos para prática de outros crimes online, de forma a que a prática dos mesmos seja imputada à vítima, de forma a provocar humilhação, sentimento de censura, culpa e vergonha na vítima. Quer utilizando os mesmos numa vertente mais directa, nomeadamente, expondo os dados da vítima para conhecimento alheio e para que terceiros conheçam dados íntimos da vítima, podendo também perturbar a mesma, ou ainda, praticarem contra a mesma

---

[path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842794d544d794c5668664d53356b62324d3d&fich=ppr132-X\\_1.doc&Inline=true](https://eur-lex.europa.eu/eli/decision/2005/222/oj/pt/20050915/lexvln132-9584d76574339305a58683062334d76634842794d544d794c5668664d53356b62324d3d&fich=ppr132-X_1.doc&Inline=true)

outros actos de *cyberbullying*, quer através da divulgação de imagens, mensagens, vídeos ou outros conteúdos das vítimas. Existindo também o facto de o agressor entrar no sistema informático da vítima e apagar ou bloquear o acesso da mesma aos seus conteúdos. Assim, estaremos perante o artigo 5º e o artigo 6º da Lei.

Diz-nos o artigo 5º, que refere na sua epígrafe sabotagem informática, que “quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. (...)”, assim, podemos perceber que quando os agressores, através dos meios informáticos e, na sua maioria das vezes, pelos seus conhecimentos especializados ou superiores sobre este tipo de sistemas, que conflituem, ou invadam um sistema de uso por parte das vítimas, as quais utilizem quer par afins de trabalho, quer para fins pessoais, impedindo-as de acederem aos mesmos, de forma as perturbar, molestar ou prejudicar, pode ser acusado de um crime de sabotagem informática. Quanto ao crime de acesso ilegítimo do artigo 6º da Lei. Diz-nos o artigo 6º que:

“1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

3 - A pena é de prisão até 3 anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança (...)”.

Ora, da norma retiramos que quando exista uma intromissão ou acesso, sem permissão legal, a um sistema ou programa de natureza pessoal ou a dados pessoais das vítimas,

cujo objectivo seja a obtenção de dados para a prática de comportamentos típicos do *cyberbullying*, pode o agressor incorrer num crime de acesso ilegítimo.”

Vejamos o seguinte exemplo:

“ (...) Os presentes autos tiveram início com a denúncia que indivíduo não identificado acedeu à conta de *Facebook* da queixosa, alterou a password desta, impedindo-a de aceder ao seu perfil, e ainda acedeu à sua informação pessoal e privada, além de que enviou uma mensagem para um contacto específico, que não é o marido da queixosa, dizendo “Olá Amorzinho! Estás bom? Tenho muitas saudades tuas!”. (...) poder-se-ia afirmar que estamos perante uma intromissão ou acesso, sem permissão legal, a um sistema ou programa de natureza pessoal – no caso o *Facebook* – o que integraria o crime de “acesso ilegítimo” previsto no art. 6º, nº 1 da Lei 109/2009 de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), como se refere na promoção do Ministério Público e no despacho recorrido.

Contudo, não houve apenas uma intromissão ou acesso, sem permissão legal, a um sistema ou programa de natureza pessoal.

Efectivamente, quem assim actuou também procedeu à alteração da password de acesso ao sistema, desta forma, e objectivamente, impedindo que a sua titular o usasse a partir de então (...)”<sup>95</sup>. Claramente podemos ver a intenção do agressor, de utilizar a conta de forma a causar perturbação na vida da vítima, nomeadamente na sua vida íntima, causando-lhe transtorno psicológico, uma vez que com o envio de tais mensagens. O mesmo coloca a vítima numa posição de “infidel”, ou, pelo menos é essa a ideia que pretende transmitir, e, é nessa mesma vertente, que podemos encontrar espelhado o *cyberbullying*, uma vez que o acesso ilegítimo e a sabotagem que o criminoso realizou, fê-lo com intenção de perpetrar juízos negativos acerca da vítima. O mesmo atentou contra a honra da vítima, prejudicando-a quer a nível pessoal, como poderia também, caso a informação tivesse tido uma divulgação mais abrangente, prejudicá-la a nível social e profissional. Assim, este tipo de crimes de acesso ilegítimo e de sabotagem informática, podem ser olhados como uma punição das “ferramentas utilizadas para a

---

<sup>95</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de Janeiro de 2013, Processo n.º

581/12.6PLSNT-A.L1-5, consultado em 23 de Janeiro de 2020, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7bd2dd8af10b34c380257b27003a5697?OpenDocument>

prática do *cyberbullying*”, uma vez que estes comportamentos típicos destes tipos de ilícito acarretam uma perturbação na vítima para além de apenas o conhecimento de dados pessoais da vítima pelo agressor, pelo criminoso. Acarreta mais que a mera interrupção num sistema informático da vítima, que sempre provoca transtornos e danos, mas há aqui uma intenção clara da prática do *cyberbullying* para com a vítima. Neste sentido, podemos dizer que a Lei do Cibercrime, permite, pese embora de forma “incompleta”, sancionar certos tipos de comportamentos tidos cujo alcance final se prende com a prática do *cyberbullying*.

Ainda assim, trata-se de uma regulamentação indirecta destas normas, uma vez que a Lei vigente não inclui nenhuma norma específica relativa ao *cyberbullying*, havendo assim uma lacuna neste diploma legal, que advém não só do Direito Penal Português, advém não só do Direito Nacional, como também do Direito Penal Europeu, uma vez que a Convenção do Cibercrime não contém qualquer norma específica relativa ao *cyberbullying*. Assim, este tipo de normas que acima descrevemos apenas são aplicáveis ao *cyberbullying*, pode se tratar de cibercrimes, de crimes em que são utilizadas as novas tecnologias, os novos aparelhos tecnológicos para a prática de *bullying* online, daí que as normas não sejam suficientemente preventivas, seguras e careçam de uma alteração legislativa. A norma é claramente insuficiente no que refere à prática de comportamentos de *cyberbullying*, uma vez que não atende às circunstâncias gravosas e a longo prazo que tais comportamentos podem vir a ter. É por esta razão que, pese embora exista uma Lei própria, quer a nível Europeu, a Convenção do Cibercrime, quer a nível nacional, a Lei do Cibercrime, para a prática de crimes informáticos, a mesma se torna insuficiente, não “chegando” a um dos maiores problemas da nossa actualidade. Que, de forma cada vez mais exponencial, aumenta, não só a sua prática e consequentemente o número de vítimas, como também aumenta o número de consequências gravosas ao abrigo desta lacuna legislativa que existe referente ao *cyberbullying*.

De tudo o que estudamos até agora, podemos perceber que há uma lacuna legislativa quer a nível Europeu, quer a nível nacional no que refere ao *cyberbullying*. Não existe em Portugal qualquer tipo de legislação específica quanto ao *cyberbullying*, não existem normas preventivas ou sancionatórias adequadas, enquadradas e que permitam uma segurança e protecção das vítimas ou potenciais vítimas de tais comportamentos. É por isso que, atendendo aos dias que decorrem e ao aumento das novas tecnologias,

conjugado com crescimento do fácil acesso às mesmas, que agora mais do que nunca, deve o *cyberbullying* ser regulado e objecto de uma autonomização enquanto tipo de crime. É por isso, pois, que no próximo capítulo apresento uma nova proposta legislativa referente ao *cyberbullying*, de uma forma que, na minha humilde opinião, penso que irá colmatar esta lacuna e permitir não só uma maior prevenção deste tipo de comportamentos. O que inevitavelmente levará a uma diminuição do número de vítimas, como permitirá um maior respeito, uma maior protecção e segurança dos Direitos que este tipo de práticas comportamentais violam, como um maior sentido de justiça para as vítimas e com um efeito dissuasivo dos agressores com a aplicação de sanções pela prática destes comportamentos nocivos de *cyberbullying*.

## **VII. Proposta legislativa para o crime de *Cyberbullying* em Portugal**

Atendendo a todo o estudo que realizei, deixou aqui o meu contributo no referente a este fenómeno negativo. Como tal, deixo aqui a minha proposta legislativa para este tipo de comportamentos que devem ser prevenidos e punidos atendendo a tudo o que os mesmos acarretam.

Pese embora a preocupação colocada no articulado com aspectos de Direito subjectivo e processual, não é especificado se a norma deve ser inserida no Código Penal, na Lei do Cibercrime ou em diploma avulso. Pese embora as divergências que a mesma possa levantar em questões de enquadramento subjectivo e processual, creio que atendendo a todo o conteúdo, comportamentos e metodologia típica do assédio virtual (*cyberbullying*), penso que a norma deveria ser inserida na Lei do Cibercrime. Atendendo a que a Lei do Cibercrime foi criada precisamente para normas cuja base primasse pelo uso da Internet e de aparelhos eletrónicos, penso que seria o enquadramento legal mais correcto e lógico atendendo à tipologia do ilícito por nós estudado e apresentado.

A presente norma foi inspirada na nova norma aprovada pelo Parlamento Italiano, a nova Lei “LEGGE 29 maggio 2017, n. °71<sup>96</sup>” em vigor desde 16 de Junho de 2017 e pelo

---

<sup>96</sup> LEGGE 29 maggio 2017, n. ° 71 - Disposizioni a tutela dei minori per la prevenzione ed il contrasto del fenomeno del cyberbullismo, consultada em 17 de Janeiro de 2020, disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2017/06/03/127/sg/pdf>

Decreto-Lei Canadense *BILL C-13: An Act to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act - Protecting Canadians from Online Crime Act*<sup>97</sup>.

## **Assédio Virtual**

*Normas de prevenção e protecção contra o assédio virtual*

### **Preâmbulo**

As presentes normas visam combater o fenómeno do assédio virtual, assim como prevenir novos casos resultantes deste tipo de comportamentos ilícitos em todas as suas manifestações.

### **Artigo 1.º**

#### **Definição legal**

1. Para efeitos da presente Lei, assédio virtual, refere-se a qualquer forma de pressão, agressão, assédio, chantagem, insulto, calúnia, difamação, roubo de identidade, roubo, tratamento ilícito ou alterações dolosas de dados pessoais, imagens, vídeos, sons, mensagens, aquisição ilícita, manipulação de conteúdos relativos às vítimas realizado por meios, plataformas, engenhos informáticos ou vias afins, assim como a difusão, divulgação e propagação destes conteúdos, podendo estes incidir directamente sobre a vítima ou sobre membros do parentesco da mesma.

---

<sup>97</sup>House Of Commons Of Canada - BILL C-13 An Act to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act - *Protecting Canadians from Online Crime Act.*, consultada em 28 de Janeiro de 2020, disponível em <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/41-2/bill/C-13/third-reading>

## **Artigo 2.º**

### **Assédio Virtual**

1. Quem, com dolo e intuito de magoar, atingir, prejudicar, ou divulgar, dados, informações, imagens, vídeos ou afins, de forma a causar perturbações psicológicas na vítima é punido com 1 a 3 anos de pena de prisão;
2. Caso se trate de menores a pena é de 2 a 4 anos;
3. Quem, na prática deste ilícito, provocar lesões físicas graves à vítima será punido com uma pena de
4. Quem, na prática deste ilícito, provocar a morte à vítima, será punido com uma pena de até
5. A tentativa é punível.

## **Artigo 3.º**

1. As vítimas com idade superior a 12 anos, bem como os pais ou responsáveis pelas vítimas menores, podem realizar um pedido à entidade, operador de plataforma, operadoras de rede ou controlador dos dados, que disponham em seu poder os dados das vítimas, sejam removidos, apagados ou que sejam bloqueados quaisquer usos e/ou partilhas dos mesmos, salvo aqueles cujo consentimento prévio, lícito e não danoso, foi dado quer por indivíduos maiores de idade, quer pelos responsáveis dos menores.
1. Se, no prazo de vinte e quatro horas, após a recepção do pedido referido no n.º1 a entidade que disponham em seu poder os dados das vítimas não efectuar tais actos, ou os mesmo se tornarem impossíveis, incorrem as mesmas em contra-ordenação muito grave.
2. Os operadores que controlem os dados, forneçam serviços ou detenham funções afins devem fornecer todos e quaisquer dados quanto aos agressores, assim como deve prestar informação sobre os procedimentos adotados na prossecução e execução da retirada e bloqueio de divulgação e propagação de conteúdos relativos a comportamentos de assédio sexual.

3. O incumprimento do disposto nos números anteriores deve ser tido como contra-ordenação muito grave.

## VIII. Conclusão

Diante de tudo o exposto e concluída a análise internacional, quer dos casos práticos, quer das normativas existentes, percebemos que se trata de um tipo de ilícito recente, cuja metodologia abrange várias variantes e mecanismos. Pese embora se tratar de um tipo de ilícito estranho ao ordenamento jurídico português, uma vez que em Portugal não existe nenhuma norma relativa a este tipo de crimes, i.e., não existe nenhuma Lei que tipifique este tipo de comportamentos como um tipo específico de crime. E sendo verdade que nem tão-pouco recorrendo do Direito Europeu nos é possível acabar com a lacuna normativa que existe em Portugal perante este tipo de crime, porém, é certo que através da metodologia do caso, por outros países utilizados é possível chegar-se a uma solução. Tal como nos casos que estudamos em que foram suscitadas questões quanto a este tipo de comportamentos, como no caso dos Estados-Unidos, em que, a partir do caso em concreto, foi possível criar uma norma que rege este tipo de crimes, é possível de tal ser realizado também no ordenamento jurídico Português. Como tal, e tal como ocorreu na Itália, Canadá e Estados Unidos, deve ser criada uma norma que corresponda às necessidades casuísticas já suscitadas, quer em Portugal, quer noutros países. É certo que em Portugal também existe *cyberbullying* e, já casos houve em que, este tipo de comportamentos foram inseridos noutras tipologias de ilícitos penais. Pese embora em Portugal não se vislumbre um número de casos em que o desfecho destes comportamentos é a fatalidade da vítima, a verdade é que com o avançar das novas tecnologias e, com a nova realidade pandémica em que nos encontramos, o risco aumenta exponencialmente. Vejamos que quer as vítimas, quer os agressores se encontram em tempo superior em torno das novas tecnologias, quer seja pelo estudo, trabalho ou lazer. Um aumento no tempo de uso da Internet e das novas tecnologias terá, conseqüentemente, um aumento de casos de *cyberbullying*, pelo que é de suma urgência a existência de uma norma referente a este tipo de comportamentos ilícitos.

Defendo assim uma atuação de antemão, anterior a desfechos dolorosos e evitáveis com a criação de legislação específica. É através da prevenção, que passa também pela criação de uma norma actual punitiva, que podemos evitar um descontrolo deste tipo de comportamentos. Nomeadamente, é certo que ao existir uma norma que regule e puna este tipo de comportamentos, os agressores estarão “avisados” das sanções a que podem vir a ser submetidos e das repercussões das mesmas, o que pode levar a uma diminuição da prática deste tipo de comportamentos, ao contrário de no caso de não existência de qualquer tipo de norma.

Assim, atendendo a todos os comportamentos estudados, efeitos psicológicos, metodologias utilizadas e, com a vantagem de já existirem países cujas normas regulam o *cyberbullying* e, atendendo ao contexto social actual, não existe dúvidas de que uma norma deve ser criada e adaptada de forma a proteger e compensar as vítimas e “desaconselhar” os agressores a este tipo de práticas, sob pena de uma punição por parte da norma.

Sendo certo também que a nível Europeu existe uma lacuna gigantesca e uma carência enorme de regulação deste tipo de comportamentos, deste tema em si. A UE dispõe de órgãos que deveriam ter sido capazes de orientar e regular este tipo de questões. E, pese embora haja alguma preocupação da UE no que refere às crianças e aos seus Direitos fundamentais, não há, de todo um esforço e uma actuação específica no que refere o *cyberbullying*. E, por aqui decorre a ausência de normas penais, de normas legislativas nos EM no que refere ao *cyberbullying*. É de suma importância a actuação da UE no presente tema, pois só assim haverá uma percepção, um apoio, uma orientação no que refere ao *cyberbullying*. No *cyberbullying*, tal como em vários outros casos, estão em causa Direitos fundamentais das vítimas, que não podem ser menosprezados, nem muito menos desmerecidos, por se tratarem de comportamentos enraizados e medianamente aceites nas sociedades. Não pode existir quer por parte da UE, quer por parte de todos os EM um olvido deste tipo de ilícitos, porque consequentemente iremos olvidar as vítimas e “premiar” os agressores.

Deste modo, e após o estudo realizado, é visível a necessidade de uma reforma nos “comportamentos adoptados”, quer pela UE, quer pelos EM, incluindo Portugal no que refere o *cyberbullying*. Daí a necessidade que senti de deixar o meu contributo com a proposta legislativa apresentada no que refere ao *cyberbullying* em Portugal.

Assim, deve ser adoptadas medidas educativas e reguladoras a nível preventivo quanto a este tipo de comportamentos por entidades estaduais, como escolas e centros sociais, como deve a nível legislativo ser criada uma norma que permita diminuir o impacto do *cyberbullying* em Portugal, assim como permita demonstrar, às vítimas, uma maior protecção perante os agressores.

Em suma, percebemos que o *cyberbullying* se trata de um fenómeno comportamental que veio aos poucos e com uma importância e afectação diminuta, mas que com o passar do tempo e com os avanços tecnológicos, tem tomado proporções gigantescas e conclusões nefastas. Cujas tendências, caso não exista legislação específica, é apenas o de aumentar, criando mais vítimas e libertando agressores.

É assim necessária uma reforma e reestruturação na forma de actuar contra o *cyberbullying*. Atendendo às dimensões que o mesmo actualmente detém, e às consequências que o mesmo pode acarretar, é não apenas necessária, como urgente, sob pena de cairmos no mesmo erro italiano e americano, em que foi necessário o aumento significativo de mortes em crianças e adolescentes devido ao *cyberbullying*, para que existisse a criação de normas para regular o mesmo.

Concluindo, observa-se que os direitos humanos e fundamentais positivados no intuito de fornecer protecção à integridade física e psicológica dos seres humanos, devem ser tidos em conta no que refere ao *cyberbullying*, de modo a permitir a protecção das vítimas em primeiro lugar, a punição dos agressores e eventuais arbitrariedades ao tipo de ilícito sobre o qual deve ser “inserido” o *cyberbullying*, concomitantemente, promovendo a dignidade da pessoa humana e a protecção de Direitos fundamentais, quer das vítimas, quer dos agressores, na aplicação de normas em casos de *cyberbullying*.

## IX. Bibliografia

CANCELIER, M., “O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro”, Observatório de Direitos da Personalidade e Inovação - ODPI, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil, 2017, pp. 222-232, disponível em <https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>

CATARINO, G., “Redes sociais: responsabilidade, reserva e comportamento”, Ética e Redes Sociais, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, pp. 15-40, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Etica\\_Red\\_Sociais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Etica_Red_Sociais.pdf), ISBN 978-972-9122-98-9

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD – REPORT OF THE 2014 DAY OF GENERAL DISCUSSION, “Digital media and children's rights”, pp. 10-24, disponível em [https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/crc/discussions/2014/dgd\\_report.pdf](https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/crc/discussions/2014/dgd_report.pdf)

DA SILVA, G.M., “Introdução e Teoria da Lei Penal”, Direito Penal Português, Volume I, 3ª Edição, Editorial Verbo, pp. 59-89

DA SILVA, G.M., “Teoria das penas e medidas de segurança”, Direito Penal Português, Parte geral, Volume III, 2ª Edição Revista e actualizada, Editorial Verbo, 2008, pp. 17-47

ESTCOURT Q.C, S., Supreme Court of Tasmania, “Using social media in civil litigation”, Australian Insurance Law Association Workers' Compensation Msaterclass, Hadley's Orient Hotel, Hobart, Friday, 19 August, 2016, disponível em [https://www.supremecourt.tas.gov.au/wp-content/uploads/2018/01/Using\\_social\\_media.pdf](https://www.supremecourt.tas.gov.au/wp-content/uploads/2018/01/Using_social_media.pdf)

FIGUEIREDO DIAS, J., “Questões fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007 pp.43-138, pp. 177-192, pp. 681-686, pp.757-839

FIGUEIREDO DIAS, J., “As consequências jurídicas do Crime”, Direito Penal, Parte Geral, Tomo II, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, pp. 214-227

GRIFFITH, H.L.” UNDERSTANDING AND AUTHENTICATION EVIDENCE FROM SOCIAL NETWORKING SITES”, Washington Journal of Law, Technology & Arts, v.7, Issue 3, Article 2, 2012, pp. 3-15, disponível em <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1136&context=wjlta>

HINDUJA, S., PATCHIN, J., “Cyberbullying Legislation and Case Law Implications for School Policy and Practice”, Janeiro, 2015, disponível em <https://cyberbullying.org/cyberbullying-legal-issues.pdf> ;

HEALLE, S., “Using a carriage service to menace, harass or cause offence”, The Human Faces Behind Cyberbullying Offences an Australian Case Study, 2011, disponível em [file:///C:/Users/madvo/Downloads/http\\_\\_\\_www.aphref.aph.gov.au\\_house\\_committee\\_jsec\\_subs\\_sub\\_136.3.pdf](file:///C:/Users/madvo/Downloads/http___www.aphref.aph.gov.au_house_committee_jsec_subs_sub_136.3.pdf)

HOUSE OF LORDS – Social media and criminal offence - Communications Committee, ” Social Media and Offences”, CHAPTER 2: SOCIAL MEDIA AND THE LAW, 2014, pp. 1-6, disponível em <https://publications.parliament.uk/pa/ld201415/ldselect/ldcomuni/37/3704.htm>

LIMA, A.M., “O Cyberbullying e um panorama entre as Leis do Brasil com as dos Estados Unidos da América – Direito Comparado, disponível em <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411400279P646.pdf>

LOPES, J.M;CABREIRO, C.A, “A Emergência da Prova Digital na Investigação da Criminalidade Informática”, Sub Judice — Justiça e Sociedade, n.º 35, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 71-79

LUCCHESI, A.T.; HERNANDEZ, E.F., “Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual”, Revista Officium: Estudos de Direito, v.1, n.1, 2018, pp.2-19 disponível em <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchese-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>

MITRY, R.; RADEMEYER, N., “Cyberbullying Laws In Australia”, 2020, pp. 1-5 disponível em [https://12b89a6e-5ada-cc1b-4e9d-5b63965538d1.filesusr.com/ugd/265ed5\\_bacfd26195974b23bc0a3c9b82e8648f.pdf](https://12b89a6e-5ada-cc1b-4e9d-5b63965538d1.filesusr.com/ugd/265ed5_bacfd26195974b23bc0a3c9b82e8648f.pdf)

PALMA, M. F., “A teoria geral da infracção como teoria da decisão penal”, Direito Penal, Parte Geral, Lisboa, AAFDL, 2015, 1, pp. 9-55.

POZZA, V.D.; PIETRO, A.D; MOREL, S.; PSAILA, E.,”Cyberbullying Among Young People”, Civil Liberties, Justice and Home Affairs, Directorate General for International Policies, Policy Department C: Citizen's Rights and Constitutional Affairs, Study for the LIBE COMMITTEE, EUROPEAN PARLIAMENT, 2016, 2 – 5, pp. 20-90, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL\\_STU\(2016\)571367\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL_STU(2016)571367_EN.pdf)

SAWARIS, A., “A TUTELA DO DIREITO À RESERVA SOBRE A INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA NO REGULAMENTO N.º 2016/679 DA UNIÃO EUROPEIA”, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, 2,- 4, pp. 51-102, disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81104/1/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Adriana%20S..pdf>

VANDEBOSCH, H.; BEIRENS. L.; D’HAESE, W.; WEGGE, D.; PABIAN, S., “POLICE ACTIONS WITH REGARD TO CYBERBULLYING: THE BELGIAN CASE”, Psicothema, vol.24, n.º 4, 2012, pp. 646-652, Universidad de Oviedo, Oviedo, España, ISSN 0214-9915, disponível em <http://www.psicothema.com/english/psicothema.asp?id=4067>

VERÍSSIMO, J.; MACIAS, M.; RODRIGUES, S., “Implicações Jurídicas das redes sociais na Internet: Um novo conceito de privacidade?”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2012, pp. 1- 18, disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/implica%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-das-redes-sociais-na-internet-um-novo-conceito-de-privacidade>

VOHRA, A., “A Study of Causes, Implications and Mitigation”, Cyberbullying, Julho, 2016, 3 - 4, pp. 10 – 41, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2827344](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2827344)

## X. Jurisprudência Citada:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 1212/12.0GBABF.E1, de 03/03/2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/> ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 431/13.6TTFUN.L1-4, de 24/09/2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 671/14.0GAMCN.P1, de 04/05/2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/> ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 9786/13.1TDPRT.P1, de 25/05/2016, disponível em <http://www.dgsi.pt/> ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 498/15.2GBPNF.P1, de 13/09/2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/> ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 471/15.0T9AGD-A.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/> ;

A. J. B., Child, Supreme Court of Minnesota, A17-1161, Julho de 2019, disponível em <https://law.justia.com/cases/minnesota/supreme-court/2019/a17-1161.html> ;

*Ashcroft v. American Civil Liberties Union*, United States Supreme Court, No. 03-218, Junho, 2004, disponível em <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/542/656.html>;

*Broadrick v. Oklahoma*, United States Supreme Court, 413 U.S. 601, No. 71-1639, Junho, 1973, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/601/> ;

*City of Chicago v. Morales*, United States Supreme Court, 527, U.S. S, Ct., N.º 97-1121, 1999, disponível em <https://www.courtlistener.com/opinion/118299/chicago-v-morales/> ;

*City of Renton v. Playtime Theatres, inc.*, United States Supreme Court, 475 U.S. 41, No. 84-1360, Fevereiro, 1986, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/475/41/> ;

*William v. United States*, United States Supreme Court, 289 U.S. 553, No. 728, Maio, 1933, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/289/553/> ;

*Drew v. United States of America*, Decision on Defendant's, F.R. Crim.P.29 (c) Motion, United States District Court, C.D. California, 259 F.R.F, 449, Agosto, 2009, disponível em <https://casetext.com/case/drew-v-united-states-4> ;

*Hoiness v. Norway Judgment*, European Court of Human Rights, Second Session, Março de 2019, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre> ;

*J.C. vs. Beverly Hills*, United States District Court, C.D. California, 711 F. Supp. 2d 1094 (C.D. Cal. 2010), Maio de 2010, disponível em <https://casetext.com/case/jc-v-beverly-hills-unified-school-district>

*J.S. vs. Blue Mountain School District* , United States Court of Appeals for the Third Circuit, No. 08-4138, Junho, 2011, disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca3/08-4138/084138p1-2011-06-13.html>;

*Kowalski vs. Berkeley County School District*, United States 4th Circuit Court of Appeals, 652 F.3d 565 (4th Cir. 2011), Julho, 2011, disponível em <https://caselaw.findlaw.com/us-4th-circuit/1575495.html> ;

*Layshock vs. Hermitage School District*, United States Court of Appeals, Third Circuit., No. 07-4465, Julho 2011, disponível em <https://caselaw.findlaw.com/us-3rd-circuit/1570278.html> ;

*Smith v. Goguen*, United States Supreme Court, 415 U.S., S.Ct. 1242, 39, 1.eD. 2D 605, N.º 72-1254, 1974, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/415/566/> ;

*State v. Cody*, Supreme Court of Missouri, 525 S.W.2d 333, No. 58753., Julho, 1975, disponível em <https://law.justia.com/cases/missouri/supreme-court/1975/58753-0.html> ;

*State v. Curry*, Supreme Court of Washington, Department One, 70 Wn.2d 383, 422 P.2d 823, No. 38980 , Janeiro, 1967, disponível em

<https://law.justia.com/cases/washington/supreme-court/1967/38980-1.html>

*State v. Nesbitt*, Supreme Court of Oklahoma, 1981 OK 113, 634 P.2d 1306, N.º 54210, Setembro, 1981, disponível em <https://law.justia.com/cases/oklahoma/supreme-court/1981/5061.html>

*State v. Oliver*, Supreme Court of New Jersey, 50 N.J. 39, 231 A.2d 805, Julho, 1967, disponível em <https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1967/50-n-j-39-0.html> ;

*Thorne v. Bailey*, United States Court of Appeals, Fourth Circuit, N.º 86-7697, Janeiro de 1998, disponível em <https://casetext.com/case/thorne-v-bailey> ;

*Tinker vs. Des Moines Independent Community School District*, N.º 21, 393 U.S. 503, Novembro de 1969, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/393/503/>;

*Williams v. Bell Telephone Laboratories, Inc.*, Supreme Court of New Jersey, 132 N.J. 109, 623 A.2d 234, Maio, 1993, disponível em <https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1993/132-n-j-109.html>.